



## EDITORIAL

Número: 07/2022

Salvador, julho de 2022

Prezados (as) Colegas,

Cumprimentando-os (as) cordialmente, tenho a satisfação de apresentar a sétima edição do **Boletim Informativo Criminal de 2022 (BIC nº 07/2022)**, em formato exclusivamente digital.

O objetivo da publicação é a organização e sistematização de material técnico-jurídico como suporte à atuação dos membros do Ministério Público na seara criminal, contendo notícias do Ministério Público do Estado da Bahia, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Tribunal de Justiça da Bahia, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Congresso Nacional, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, além de artigos, parecer técnico - jurídico e peças que versam sobre temas relevantes da área criminal.

Informo que o BIC também se encontra disponível no Portal MPBA, no espaço reservado à área criminal (<https://www.mpba.mp.br/area/criminal/boletim>), bem como na plataforma LUPA (<https://lupa.sistemas.mpba.br/#/>), juntamente com as peças nele contidas, dentre outras.

Concito a todos (as) para que desfrutem da leitura e que contribuam com peças processuais, artigos, críticas e sugestões, o que, por certo, enriquecerá sempre este Boletim Informativo, podendo, para tanto, ser utilizado o *email* [caocrim@mpba.mp.br](mailto:caocrim@mpba.mp.br).

Boa leitura!

Com meus cumprimentos,

**André Luis Lavigne Mota**

Promotor de Justiça

Coordenador do CAOCRIM

**Equipe Técnica:**

**Assessoria: Crisna Rodrigues Azevedo**

**Roger Luis Souza e Silva**

**Secretaria: Elizângela Nogueira Lopes**

# ÍNDICE

## NOTÍCIAS

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

➤ Município de Ituberá realiza primeira audiência de depoimento especial conforme diretrizes da Lei 13.431/2017	05
➤ PGJ se reúne com secretário de Administração Penitenciária	06
➤ Ministério Público denuncia líder religioso por estupro de vulnerável e violência sexual mediante fraude	06
➤ 'Operação Saneamento' - foragido desde fevereiro é preso no Espírito Santo por envolvimento em esquema de propina para licenças ambientais	07
➤ MPBA cumpre dois mandados de busca e apreensão em Campo Alegre de Lourdes	08
➤ Projeto baiano de remição de pena pela leitura concorre ao "Prêmio Inovare"	09
➤ Justiça decreta prisão preventiva de três policiais militares por homicídio em Barreiras	11
➤ Homem é condenado a 26 anos por homicídio de enteado e tentativa de feminicídio de ex-companheira em Simões Filho	12
➤ Gerenciamento e negociação em crises é tema de curso no MP	12
➤ Justiça recebe denúncia do MP contra seis envolvidos em esquema ilegal de transferência de veículos	13
➤ MP denuncia dois homens por intolerância e discriminação religiosa em Brumado	14
➤ Curso sobre gerenciamento de crises é encerrado com participação da PGJ	15

### CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

➤ Grupo de Trabalho e Comitê ligados ao Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas realizam primeira reunião conjunta	16
➤ Em dezembro, CNMP realizará Encontro sobre sistema prisional, controle da atividade policial e segurança pública	17
➤ Em novembro, CNMP realizará o VI Encontro Nacional do Ministério Público do Tribunal do Júri	18
➤ Comissão de Enfrentamento da Corrupção valida contribuições para Sistema Informatizado de Apoio à Investigação	18
➤ CNMP promove Ciclo de Diálogos da Lei Maria da Penha	19
➤ Projeto Segurança Pública em Foco discute a Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária	20
➤ Ouvidoria Nacional do Ministério Público cria formulário para denúncias de violência política contra mulher	22

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

➤ Pronunciamentos sobre cidadania e assinatura de termo de cooperação marcam lançamento da ação de identificação civil às pessoas privadas de liberdade na Bahia	25
➤ PJBA participa do teste de funcionamento do fluxo de identificação civil na vara de audiência de custódia e no conjunto penal de Lauro de Freitas	27
➤ PJBA publica ato normativo conjunto que disciplina audiências de custódia por videoconferência	28
➤ Comarca de Ituberá realiza a primeira audiência em sala de depoimento especial	29
➤ PJBA institui juizados especiais adjuntos cíveis e criminais nas Comarcas de Belo Campo; Coribe; Jaguarari e Palmas de Monte Alto	30
➤ PJBA institui juizados especiais adjuntos cível e criminal na Comarca de Formosa do Rio Preto	30
➤ Sinal vermelho: mesa diretora do PJBA reforça aderência à campanha de denúncia contra a violência doméstica	31
➤ Comarca de Igaporã realiza primeiro júri após 11 anos	32

### CONGRESSO NACIONAL

➤ Projeto inclui furto entre os crimes passíveis de prisão temporária	34
➤ Projeto criminaliza exposição reiterada de criança a atos de violência doméstica	34
➤ Projeto restringe uso de tornozeleira eletrônica a acusado de crime hediondo	35
➤ Comissão aprova inclusão prioritária de pedófilos em banco de perfil genético	36
➤ Comissão aprova projeto que aumenta pena para lesão corporal contra menores de 14 anos	37
➤ Comissão aprova projeto que aumenta penas para calúnia e difamação contra mulheres	38
➤ Projeto permite prisão preventiva de agressor de mulher que descumpra medidas protetivas	40
➤ Aprovada urgência para projeto que pune agressor de mulher com perda automática do cargo	40
➤ Projeto prevê criação de delegacias de combate a crimes contra a diversidade nos estados	41
➤ Projeto torna crime hediondo prática de recrutar crianças para o tráfico de drogas	42
➤ Propostas aprovadas visam à proteção de mulheres vítimas de violência	43
➤ Projeto prevê até 10 anos de prisão para lesão corporal que causa marca permanente em mulher	46
➤ Proposta classifica como estelionato a fraude envolvendo moedas virtuais	47

## JURISPRUDÊNCIA

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- Membros do MP questionam no Supremo requisições da polícia em casos de violência contra crianças 49
- Ministro Fachin pede que governo informe providências para garantir aborto nas hipóteses legais 50
- Execução penal: estudo a distância e remição da pena - RHC 203546/PR 51

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Página de Repetitivos e IACs Anotados inclui julgado sobre dosimetria da pena 52
- Juiz sempre deve reduzir a pena quando houver confissão do réu, define Quinta Turma 52
- Aumento da pena em um terço exige apenas que furto tenha ocorrido durante repouso noturno 54
- É possível valorar quantidade e natureza da droga tanto para fixar pena-base quanto para modular diminuição 56
- Página de Repetitivos e IACs inclui julgados sobre desclassificação do crime de estupro de vulnerável 58
- Medidas cautelares diversas da prisão podem durar por tempo indeterminado, decide Quinta Turma 58
- Terceira Seção discute se quantidade ou natureza da droga apreendida podem afastar tráfico privilegiado 60
- Jurisprudência em Teses traz novos entendimentos sobre colaboração premiada 61
- Terceira Seção considera impossível desclassificar estupro de vulnerável para delito de importunação sexual 62
- STJ não vê ilegalidade na suspensão de processos sobre cômputo de pena em dobro em presídio de Pernambuco 64
- Dosimetria da pena. Fase de individualização. Condenações pretéritas com trânsito em julgado. Impossibilidade de valoração negativa da personalidade e conduta social. Tema 1077. 65
- Cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos substitutiva. Inadimplemento da pena de multa. Compreensão firmada pelo STF na ADI n. 3.150/DF. Manutenção do caráter de sanção criminal da pena de multa. Distinguishing. Impossibilidade de cumprimento da pena pecuniária pelos condenados hipossuficientes. Violação de preceitos fundamentais. Excesso de execução. Extinção da punibilidade. Revisão de tese. Tema 931. 68
- Crime contra a honra. Injúria. Críticas mais contundentes. Liberdade de expressão. Homem público. Crítica política. Animus injuriandi. Inexistência. 70
- Estelionato praticado mediante depósito. Superveniência da Lei n. 14.155/2021. Competência. Local do domicílio da vítima. Norma processual. Aplicação imediata. Natureza Relativa. Perpetuatio jurisdictionis. 72
- Busca e apreensão. Medida invasiva anterior aos indícios de autoria. Fishing expedition. Impossibilidade. Garantias constitucionais. Violação. 73
- Promotor de Justiça. Prática de crime comum que não guarda relação com o exercício da função. Competência para julgamento. Tribunal de Justiça. Extensão do entendimento exarado pelo STF na QO na AP 937. Inviabilidade. 74
- Ações penais. Mesmos fatos. Justiça Comum Estadual e Justiça Eleitoral. Garantia contra dupla incriminação. Violação. 77
- Imputação de crime de corrupção passiva a médico. Atendimento em hospital conveniado ao Sistema Único de Saúde. Técnica cirúrgica não coberta pelo SUS. Ressarcimento de custos pelo uso de equipamento de videolaparoscopia. Mero ressarcimento de despesas. Não caracterização da elementar normativa do art. 317 do Código Penal. 79
- Execução Penal. Livramento condicional. Período de prova. Limite temporal previsto no art. 75 do Código Penal. Aplicabilidade. 80
- Progressão de regime especial. Art. 112, § 3º, V, LEP. Proibição de participação de organização criminosa. Extensão do conceito ao condenado por associação ao tráfico. Impossibilidade. Vedação à interpretação extensiva in malam partem de normas penais. Princípios da legalidade, taxatividade e do favor rei. 81
- Femicídio tentado. ADPF n. 779/DF. Tese de legítima defesa da honra. Inconstitucionalidade. Utilização em sede de habeas corpus. Impossibilidade. 83
- Princípio da pessoalidade da sanção penal. Responsabilidade criminal tão somente pelo estado de filiação. Impossibilidade. Peculato-desvio. Mero proveito econômico. Não tipificação. 84
- Pedido de acesso a procedimento sigiloso. Medidas investigatórias em curso. Súmula vinculante n. 14. Acesso aos procedimentos documentados. Arquivos criptografados. Impossibilidade técnica. Dados não utilizados na denúncia. 85
- Prisão preventiva. Crimes cibernéticos. Modus operandi e periculosidade do agente. Prisão domiciliar ou monitoração eletrônica. Insuficiência. Necessidade de desarticulação de grupo criminoso e prevenção de reiteração delituosa. 86
- Recusa de oferecimento do acordo de não persecução penal. Não obrigatoriedade de intimação do investigado pelo Ministério Público para fins do art. 28, §14º do CPP. 87
- Readequação do bloqueio de valores. Reformatio in pejus. Art. 617 do Código de Processo Penal. Inocorrência. 88
- Mensagens enviadas por meio de aparelhos Blackberry. Coleta de dados telemáticos. Licitude. 89
- Acusação. Produção de todas as provas possíveis e essenciais para a elucidação dos fatos. Necessidade. Condenação com fundamento nas provas remanescentes. Inviabilidade. 90
- Falta grave cometida em execução penal. Tema submetido à repercussão geral do STF. Sobrestamento do recurso pelo Tribunal de origem. Suspensão do lapso prescricional. Ausência de previsão legal. Interpretação in malam partem vedada. 92
- Depósito de entorpecente para uso pessoal e posse de objetos destinados ao plantio de Cannabis sativa. Crime do art. 34 da Lei n. 11.343/2006. Delito autônomo. Não configuração. 93
- Quebra da cadeia de custódia da prova. Consequências para o processo penal. Princípio da mesmidade. Necessidade do magistrado sopesar todos os elementos produzidos na instrução 95
- Medida cautelar para liberar bloqueio de ativos financeiros de sociedade empresária. Artigos 3º e 4º do Decreto-Lei n. 3.240/1941 e art. 4º da Lei n. 9.613/1998. Ausência de prova do uso da pessoa jurídica para a prática delitiva. 97
- Foragido por considerado período. Interrogatório de forma virtual. Impossibilidade. 98

- Citação realizada por aplicativo de mensagem (whatsapp). Verificação da identidade do citando. Ausência de cautela. Nulidade. 99
- Tribunal do Júri. Sessão de julgamento. Tempo de debates. Art. 477 do CPP. Possibilidade de dilação do prazo. Necessidade de acordo entre as partes. 100

#### ARTIGO

- **ASPECTOS GERAIS DO REGIME CRIMINAL DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES** 102  
Daniel Braga Bona – Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará

#### PEÇAS PROCESSUAIS

- **DENÚNCIA – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE – CONTUIDADE DELITIVA – CONCURSO DE PESSOAS – COTA – PRISÃO PREVENTIVA – MANUTENÇÃO** 104  
Romeu G. Coelho Filho – Promotor de Justiça
- **ANPP – MANIFESTAÇÃO – RECUSA – DENÚNCIA RECEBIDA – STF – STJ – CNPG – MPBA – INSTÂNCIA SUPERIOR REVISORA – PROSEGUIMENTO DO FEITO** 104  
Samira Jorge – Promotora de Justiça
- **ASSESSORIA ESPECIAL - PRONUNCIAMENTO – ANPP – RECUSA - DENÚNCIA RECEBIDA – MPBA – PGJ – LIMITE DEFINIDO - PROSEGUIMENTO DO FEITO** 104  
Maria Auxiliadora Campos Lôbo Kraychete – Promotora de Justiça / Assessora Especial Criminal  
Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo – Procuradora - Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos
- **RECOMENDAÇÃO – SISTEMA PRISIONAL – FISCALIZAÇÃO – UNIDADES PRISIONAIS - ILÍCITOS APREENDIDOS – OCORRÊNCIA - FORMALIZAÇÃO – CPP – EXAME DE CORPO DE DELITO – CADEIA DE CUSTÓDIA – CUMPRIMENTO** 104  
Andréa Ariadna Santos Correia – Promotora de Justiça
- **RECOMENDAÇÃO CONJUNTA – PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO – POLUIÇÃO SONORA – PMBA – PRISÃO EM FLAGRANTE – CPP – TESTEMUNHAS – REGISTROS AUDIOVISUAIS – DECIBELÍMETRO – APREENSÃO – POLÍCIA CIVIL – APURAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL – SECRETARIA MEIO AMBIENTE – COOPERAÇÃO – AUTO DE INFRAÇÃO – LAVRATURA** 104  
Fernando Rogério Pessoa Vila Nova Filho – Promotor de Justiça  
Luciana Espinheira da Costa Khoury – Promotora de Justiça
- **RECOMENDAÇÃO – RECONHECIMENTO PESSOAL – STF – STJ – FORMALIDADES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – INVESTIGAÇÕES – AUTORIDADES POLICIAIS – DEMAIS RESPONSÁVEIS - ART. 226 CPP – ESTRITA OBSERVÂNCIA – PRESTABILIDADE DA PROVA PRODUZIDA – IMPEDIMENTO DE FUTURA NULIDADE NUJ – Núcleo do Júri** 104

## NOTÍCIAS

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

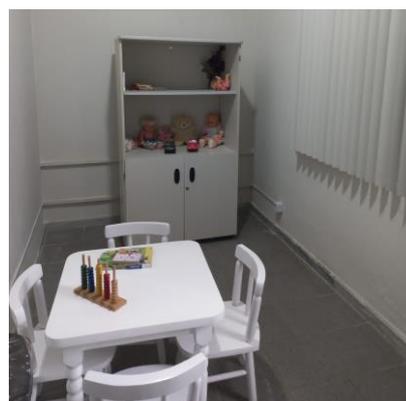
#### MUNICÍPIO DE ITUBERÁ REALIZA PRIMEIRA AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL CONFORME DIRETRIZES DA LEI 13.431/2017



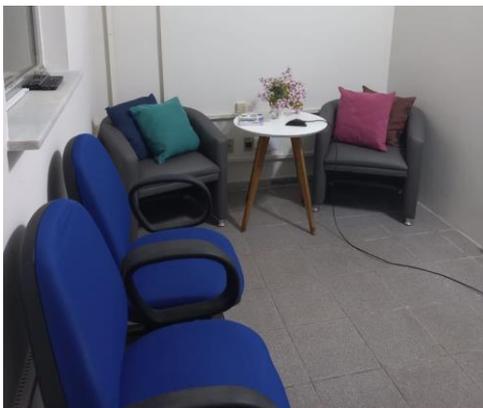
O Município de Ituberá realizou ontem (30) a primeira audiência de depoimento especial conforme diretrizes da Lei 13.431/2017, que sistematiza o procedimento para oitiva da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência. A audiência foi realizada a pedido do MP, por meio do pedido de produção antecipada de provas nos termos da Lei do Depoimento Especial. A audiência, que contou com a participação da promotora de Justiça Fernanda Pataro, foi realizada em uma sala especial que foi implantada recentemente por iniciativa do juiz Matheus

Oliveira de Souza. “A primeira audiência de depoimento especial rompeu com paradigmas e se tornou um marco para que a partir de agora todas as audiências que tenham cunho de violência sexual e sejam cometidos contra criança ou adolescente sejam realizados desta forma. Além daqueles casos que tiverem como vítimas a criança ou o adolescente com menos de sete anos”, destacou a promotora de Justiça.

O depoimento especial foi conduzido pela psicóloga Dila Islair Aleluia Guimarães Lopes e contou com a participação dos advogados Thomas Jefferson Duarte Pinto e Danilo Couto dos Santos. Segundo a promotora de Justiça Fernanda Pataro, o objetivo do depoimento especial é assegurar um atendimento qualificado e humanizado para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. “O método consiste em uma



abordagem que atende às peculiaridades de crianças e adolescentes, evitando a violação dos seus direitos e a revitimização”, explicou. Ela complementou que é necessário seguir um protocolo de perguntas de modo que a criança e o adolescente se sintam à vontade para contar o fato que aconteceu, “sem a pressão e o rigor ou ainda a insalubridade de um ambiente como a delegacia e audiência judicial comum”.



A sala foi ambientada para a criança e adolescente com brinquedos, em um espaço mais leve para que eles se sintam bem. “A importância da tomada de depoimento desta forma é que evita a revitimização da criança e adolescente, que antes eram ouvidos várias vezes iniciando no Conselho Tutelar ou algum outro órgão da rede, depois eventualmente no MP, e ainda, na delegacia, tendo sempre que se lembrar o que ocorreu”, explicou a promotora de Justiça. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **PGJ SE REÚNE COM SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**

A procuradora-geral de Justiça Norma Cavalcanti recebeu, na manhã desta segunda-feira, dia 4, no seu gabinete, na sede do Ministério Público estadual, a visita do Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização, José Antônio Maia Gonçalves. Acompanhada da



procuradora-geral de Justiça Adjunta Wanda Valbiraci; do coordenador do Centro de Apoio da Segurança Pública e Defesa Social (Ceosp), promotor de Justiça Luís Alberto Vasconcelos; e das assessoras, promotoras de Justiça Patricia Peixoto de Matos e Silvana Suarez, a PGJ discutiu assuntos de interesse institucional do MP, dentre eles administração prisional. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIA LÍDER RELIGIOSO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL E VIOLÊNCIA SEXUAL MEDIANTE FRAUDE**

O líder religioso Claudimilson Ferreira Rodrigues, conhecido como “Pai Café”, foi denunciado ontem, dia 4, no Município de Barra, pelos crimes de estupro de vulnerável contra uma vítima e violência sexual mediante fraude contra ela e outras quatro vítimas. Mônica Barbosa dos Santos, a ajudante do líder religioso, também foi denunciada por auxiliar a persuadir as vítimas. Segundo o promotor de Justiça Romeu Coelho Filho, autor da denúncia, Claudimilson, com o auxílio de Mônica, “prevalecendo-se da sua condição superior hierárquico de líder religioso, passou a utilizar da religião para aplicar fraudes sexuais em adolescentes e mulheres que frequentavam a instituição religiosa”. O promotor

pede à Justiça que seja mantida a prisão preventiva dos dois denunciados, que já estão detidos.

De acordo com a denúncia, o líder religioso utilizava os trabalhos espirituais como pretexto para cometer crimes sexuais. Entre 2017 e 2022, Claudimilson praticou os delitos contra cinco vítimas, sendo uma delas menor de 14 anos à época. O promotor aponta, ainda, que Mônica Barbosa dos Santos, que se intitulava como “âncora” ou “mãe pequena”, tinha conhecimento sobre os abusos sexuais cometidos pelo líder religioso e o auxiliava a “ludibriar as vítimas com as promessas espirituais e ameaças sobrenaturais”. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **‘OPERAÇÃO SANEAMENTO’ - FORAGIDO DESDE FEVEREIRO É PRESO NO ESPÍRITO SANTO POR ENVOLVIMENTO EM ESQUEMA DE PROPINA PARA LICENÇAS AMBIENTAIS**

Um fiscal ambiental, foragido desde fevereiro, por envolvimento em esquema de propina para licenças ambientais no sul da Bahia, foi preso hoje, dia 8, no município de São Gabriel da Palha no Espírito Santo. A busca para localização do fugitivo contou com o apoio da Polícia Federal e da Polícia Civil do Espírito Santo. A prisão foi determinada pela Justiça em fevereiro, atendendo a uma denúncia do Ministério Público estadual, por meio do Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco). Ele foi denunciado por associação criminosa e corrupção passiva. A prisão foi decretada pela Justiça com base nas denúncias feitas pelo Gaeco no âmbito da ‘Operação Saneamento’.

A ‘Operação Saneamento’ já havia resultado na prisão de outros dois fiscais municipais de meio ambiente envolvidos em esquema de propina para licenças ambientais no sul da Bahia. As investigações do MP ainda apuraram indícios da prática de corrupção por dois ex-secretários municipais e três fiscais ambientais lotados na Secretaria do Meio Ambiente de Porto Seguro. Foram coletadas evidências da existência de um esquema de corrupção na Secretaria de Obras e Meio Ambiente, desde as gestões de 2016 e 2017 e identificada uma associação criminosa que pode ser dividida em um núcleo público, formado pelos fiscais ambientais e um antigo secretário municipal, e um núcleo privado, formado por duas pessoas que se associaram no intuito de angariar, de forma ilícita, vantagens pecuniárias decorrentes da atividade de fiscalização ambiental na região de Porto Seguro, Arraial da Ajuda e Trancoso. As investigações revelaram o recebimento de vantagens indevidas para a concessão de licenças ambientais e de implantação para instalação de empreendimentos imobiliários na região. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## MPBA CUMPRE DOIS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO EM CAMPO ALEGRE DE LOURDES

Ação integra a Operação “Primus”, deflagrada pelo MP do Piauí contra esquema criminoso de desvio de recursos públicos



O Ministério Público da Bahia (MPBA), por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), cumpriu na manhã desta segunda-feira, dia 11, dois mandados de busca e apreensão no município de Campo Alegre de Lourdes, norte do estado. O cumprimento dos mandados fez parte da Operação “Primus”, deflagrada hoje pelo

Gaeco do Ministério Público do Piauí (MPPI) contra esquema criminoso de desvios de recursos públicos do município piauiense de Baixa Grande do Ribeiro. O Gaeco baiano apreendeu documentos, notebooks e quase R\$ 200 mil reais em espécie na sede de uma das empresas suspeitas de funcionarem como fachada para o esquema, cujo montante desviado foi calculado em mais de R\$ 1,8 milhão. Entre os alvos estão políticos e seus familiares, servidores públicos, empresas com atuação em Baixa Grande e seus sócios-proprietários.

A operação também contou com a participação das Polícias Civil, Militar, Tribunal de Contas do Estado e da Controladoria-Geral da União do estado de Piauí. Ao todo, foram cumpridos 41 mandados de busca e apreensão e cientificados dois alvos da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme decisão do Tribunal de



Justiça do Piauí. Segundo as investigações, políticos, empresários e servidores públicos teriam desviado recursos públicos do Município de Baixa Grande do Ribeiro por meio de direcionamento de licitações às empresas de fachada utilizadas pela organização criminosa, seguido de suas contratações com sobrepreço pelo gestor municipal; de inexecução e/ou sobreposição de obras e de repasse do recurso público das contas

bancárias das empresas de fachada diretamente para as contas bancárias dos empresários, políticos e seus familiares, bem como de empresas ligadas a eles.

O Gaeco do Piauí apura a prática dos crimes de desvios de recursos públicos, organização criminosa, lavagem de dinheiro, fraude à licitação, peculato, corrupção ativa e corrupção passiva, cometidos por meio de contratos firmados entre empresas de fachada e o Município de Baixa Grande do Ribeiro. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **PROJETO BAIANO DE REMIÇÃO DE PENA PELA LEITURA CONCORRE AO “PRÊMIO INNOVARE”**



Projeto baiano de remição de pena através da leitura desenvolvido no Conjunto Penal de Itabuna concorre ao Prêmio Innovare edição 2022. O ‘MP Educa Relere – Remição, Letramento e Reintegração’ atende atualmente 20 educandos

e tem o objetivo de proporcionar acesso a informações e discussões temáticas que possam contribuir para o processo reintegrador das pessoas encarceradas, fortalecer o processo educacional dos internos e estimular a construção da cidadania, a educação em direitos humanos, uma concepção feminista de mundo e a resolução pacífica de conflitos. Idealizado pela promotora de Justiça Cleide Ramos, o Relere oferece aos participantes oficinas de cidadania e fomenta a leitura de livros pré-selecionados. O projeto recebeu a visita de consultores do Instituto Innovare na última semana.

Um dos diferenciais do projeto do Ministério Público baiano é a conjugação do uso de dispositivos Kindle com as oficinas de cidadania, que são estruturadas em três módulos de estudos abordando as temáticas de gênero/patriarcado, relações étnico-raciais e cultura de paz. A metodologia empregada e a seleção bibliográfica virtual e impressa reúnem desde títulos literários a reflexões sociológicas e obras de comunicação não-violenta e justiça restaurativa. Para a promotora de Justiça Cleide Ramos, a motivação do projeto vai ao encontro da função social da pena e da educação como força motriz de transformação social. Os participantes, explica ela, estabelecem vínculos de relacionalidade essenciais para a compreensão das causas dos conflitos, assunção de autorresponsabilidade pelos danos causados, empatia e reparação do dano mediante a transformação do conflito em

uma experiência enriquecedora para a vida em comunidade. A cada 12 horas de participação nas oficinas, o preso tem um dia de pena abatido, e, a cada livro lido com resenha produzida por mês, a pena é reduzida em quatro dias.

Outro benefício já constatado pela promotora de Justiça foi o despertar do interesse dos participantes do projeto pelos estudos. Segundo ela, desde o início de Relere, foi constatado um aumento no número de matriculados na escola. Atualmente, o Conjunto Penal conta com 898 pessoas encarceradas, sendo que 526 delas estão matriculados na educação formal. Destes, 311 participam de projetos de remição da pena pela leitura. Além disso, 354 estão inscritos no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), informa Cleide Ramos. Ela destaca ainda que oito educandos foram aprovados no último Enem e cinco no Sisu com vagas para a Universidade Federal do Sul da Bahia pelo sistema de cotas, os quais aguardam decisão judicial para frequentarem a universidade. A educanda J.R.S relata que o Relere despertou nela a autovalorização, o respeito a si e ao próximo e contribuiu com o desenvolvimento da sua comunicação e socialização. “Aprendi a administrar os meus pensamentos e meus valores, a conviver, a dar valor as minhas palavras”, afirma ela. Já F.S.P destaca o prazer em participar do projeto. “Tenho uma mente muito atrasada e o Relere mexe com a mente, abre pra questões de gênero, patriarcado e feminismo”, disse ele agradecendo a oportunidade.

A promotora Cleide Ramos ressalta ainda que o projeto também tem como proposta ser porta de saída do sistema prisional. “As pessoas precisam de apoio para não retornarem às atividades ilícitas”, frisa ela,



explicando que o Relere visa formar uma equipe multidisciplinar para estreitar relações com o sistema de garantias de direito (assistência social, previdência, educação e trabalho), de forma que os participantes sejam inseridos em programas sociais e de inclusão produtiva. Cleide Ramos assinala que existe um estigma que opera sobre a população carcerária que os acompanha o resto da vida. “Eles são tachados de presidiários e isso dificulta tanto a inserção dos mesmos em atividades de trabalho lícito quanto o retorno ao meio social não marginalizado”, lamenta, frisando que essa população acaba sendo submetida a um processo contínuo de violação de direitos.

O Relere é realizado em parceria com a Secretaria de Administração Penitenciária (Seap) e a empresa Socializa Soluções em Gestão; e tem o apoio institucional da Unidade de Monitoramento da Execução da Pena (Umep) e do Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social (Ceosp) do MP; da Câmara Municipal, que cedeu uma servidora para a orientação pedagógica do projeto; e da direção do Conjunto Penal de Itabuna. Ele concorre ao Prêmio Innovare, que tem como objetivo identificar, divulgar e difundir práticas que contribuam para o aprimoramento da Justiça no Brasil. Atualmente na fase 4, os consultores realizam visitas aos locais onde os projetos implementados por operadores do Direito estão sendo executados. Na terça-feira, dia 5, o consultor do Innovare Bruno Magalhães Costa visitou o Projeto, sendo recepcionado pelo diretor do Conjunto Penal de Itabuna, Alecsandro Andrade Leal; pela promotora de Justiça Cleide Ramos; gerente da Empresa de co-gestão Socializa, Yuri Damasceno; assistente de Promotoria Eduardo Passos e pela coordenadora Pedagógica do Projeto, Elisangela Pereira. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **JUSTIÇA DECRETA PRISÃO PREVENTIVA DE TRÊS POLICIAIS MILITARES POR HOMICÍDIO EM BARREIRAS**

A pedido do Ministério Público estadual, a Justiça decretou ontem (dia 14) a prisão preventiva de três policiais militares acusados pelo homicídio de Ivanei Baldez de Souza em 2021, no Município de Barreiras. Eles foram denunciados pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) em conjunto com a 9ª Promotoria de Justiça de Barreiras pelo crime de homicídio mediante pagamento e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, causando lesões corporais que resultaram sua morte. Os mandados de prisão preventiva foram deferidos pela Vara do Júri e Execuções Penais da comarca de Barreiras.

Conforme a denúncia, no dia 17 de abril de 2021, no bairro Rio Grande, em Barreiras, os denunciados emparelharam o automóvel ao lado do carro da vítima e passaram a efetuar disparos de arma de fogo contra ele. Assim que Ivanei Baldez saiu de seu veículo, foi alcançado pelos denunciados, sendo que um deles atirou contra ele utilizando uma pistola calibre 9mm e o outro efetuou disparos com uma espingarda calibre 12. Além disso, consta na denúncia que no dia do crime coube a um dos denunciados verificar se não havia viaturas próximas ao local do crime, além da função de locar os automóveis para prática dos delitos. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## HOMEM É CONDENADO A 26 ANOS POR HOMICÍDIO DE ENTEADO E TENTATIVA DE FEMINICÍDIO DE EX-COMPANHEIRA EM SIMÕES FILHO

O Tribunal do Júri condenou ontem, dia 18, Luiz Marques Ribeiro Correio a 26 anos de prisão em regime fechado, por homicídio duplamente qualificado por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima e **por tentativa de feminicídio**. De acordo com acusação sustentada pelo Ministério Público estadual, o crime foi cometido em junho de 2020, em Simões e Filho, quando o réu ceifou a vida do menor Pablo Jesus dos Santos, por meio de golpe de faca e ainda tentou matar a mãe da vítima e ex-companheira Cremilda Jesus. **Pelo homicídio, foi estabelecida pena de 16 anos e seis meses e pela tentativa 9 anos e seis meses**. A acusação foi sustentada no Júri pelas promotoras de Justiça Isabel Adelaide e Mariana Pacheco de Figueiredo e a sentença proferida pelo juiz Murilo de Castro Oliveira. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## GERENCIAMENTO E NEGOCIAÇÃO EM CRISES É TEMA DE CURSO NO MP

A importância da definição de políticas e estratégias para prevenção e enfrentamento das crises foi o foco da abertura do curso 'Noções Básicas de Gerenciamento de Crises e Negociação em Crises, com Ênfase em Segurança Pública', hoje, dia 25, na sede do MP, no CAB. O curso, que será realizado durante toda a semana, foi aberto pelo chefe de gabinete do MP, promotor de Justiça Pedro Maia, representando a procuradora-geral de Justiça, Norma Cavalcanti. O idealizador do evento, coordenador da Unidade de Monitoramento da Pena (Umep), promotor de Justiça Edmundo Reis, salientou a importância da gestão de crises, sobretudo no sistema prisional, para a defesa do regime democrático de direito. "É preciso que o MP não apenas fiscalize, mas fomente a melhoria do sistema", ressaltou Edmundo Reis, frisando que a ideia do curso é traçar diretrizes de atuação do MP em gerenciamento de crises.

O instrutor Olinto Macedo da Silva, negociador da Umep, com mais de 15 anos de atuação na área, abordou no primeiro dia do curso as premissas iniciais comuns aos processos de negociação, focando em crises policiais. Numa abordagem que priorizou os aspectos práticos do gerenciamento de crises, o instrutor buscou conscientizar os participantes sobre a importância de planejar com antecedência e coordenar esforços de várias organizações para reagir a eventos críticos de ruptura da normalidade dentro de estabelecimentos prisionais. "É preciso estar ciente de que as decisões em casos de crise

são tomadas com base em informações limitadas, portanto é extremamente necessário ampliar os conhecimentos de todos para a criação de protocolos de gerenciamento de riscos e protocolos operacionais das unidades prisionais”, pontuou Olinto Macêdo da Silva.

O curso abordará temas como o espectro das crises no mundo contemporâneo, as crises de imagem e os papéis dos principais atores no gerenciamento de crise. Com uma abordagem também focada na prática, o curso abordará questões como fase de resposta, plano operacional, regras para comunicação em crises, bem como prevenção de ameaças e orientações para ocorrências com bombas e explosivos. “É necessário que os membros do MP saibam mais sobre gerenciamento de crises e esse curso vem cumprir esse papel, diante de uma realidade sobre a qual a instituição vem se debruçando, sobretudo por meio do trabalho da Umep”, pontuou o coordenador do Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social (Ceosp), promotor de Justiça Luís Alberto Vasconcelos. Também participaram da abertura do curso os promotores de Justiça André Lavigne e Tiago Quadros, coordenadores dos Centros de Apoio Operacional Criminal (Caocrim) e de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Ceaf), respectivamente. Representando o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a membro auxiliar da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP), Fernanda Balbinot, destacou que este é o “primeiro curso sobre gerenciamento de crises dessa natureza realizado pelo MP brasileiro e deve ser replicado em outras unidades da federação”. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## **JUSTIÇA RECEBE DENÚNCIA DO MP CONTRA SEIS ENVOLVIDOS EM ESQUEMA ILEGAL DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS**

Denúncia apresentada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas do Ministério Público estadual (Gaeco) contra seis envolvidos em esquema criminoso perpetrado no Departamento Estadual de Trânsito da Bahia (Detran) foi recebida pela Justiça na última sexta-feira, dia 22. Segundo o Gaeco, os denunciados se associaram para subtrair veículos de locadoras e transferi-los para terceiros mediante fraudes documentais efetivadas no Detran, que causaram um prejuízo estimado de R\$721.772,00. A denúncia, recebida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador, é um desdobramento da “Operação Fake Rent”, que estima um prejuízo superior a R\$ 9,5 milhões com esse tipo de crime na Bahia.

Foram denunciados Valdinei dos Santos Luz, indicado como principal articulador do esquema criminoso, recrutador de pessoas para figurarem formalmente como locatários

de veículos e um dos líderes da associação criminosa; Eduardo Rebouças da Silva e Adroaldo Guache Filho, despachantes que seriam responsáveis pela inserção de dados falsos nos sistemas informáticos, permitindo a consolidação das posses em nomes alheios; Fred Jorge Aragão Ramos, que atuaria em conjunto com os despachantes; Fábio Luís Aragão Ramos, irmão de Fred que teria participado de transferência de veículo; e Fábio Santana de Matos, servidor do Detran que teria recebido valores dos despachantes como forma de contraprestação por serviços indevidamente prestados. Os crimes, explica a denúncia, eram efetivados logo após a locação dos veículos. A organização utilizava documentos falsos, corrompia agentes públicos e inseria dados falsos no sistema informático do Detran, transferindo a propriedade do automóvel para um dos integrantes do esquema. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

### **MP DENUNCIA DOIS HOMENS POR INTOLERÂNCIA E DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA EM BRUMADO**

Valdenir Cardoso da Silva e Fabiano Silva Vieira foram denunciados hoje, dia 28, em Brumado, pelo crime de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.. Apresentada pelo promotor de Justiça Alex Bezerra Bacellar, a denúncia levou em conta que, no dia 27 de março de 2019, os denunciados, por meio de seus perfis pessoais na rede social Facebook, publicaram comentários em uma publicação de um vereador municipal que criticava a aprovação de um projeto de lei sobre a construção de um monumento em homenagem ao Candomblé, no município de Brumado.

Conforme apurado pelo MP, Valdenir publicou o comentário “chuta que é macumba” e Fabiano postou “pode mandar exorcizar que estar endemoniada (sic)”. “Os comentários configuram ofensa com cunho de intolerância e discriminação religiosa relativa ao Candomblé”, afirmou o promotor de Justiça. Alex Bezerra Bacellar destacou que o MP tentou firmar um acordo de não persecução penal, porém nenhum dos denunciados deu retorno quanto à proposta. Fabiano teria relatado que o perfil na rede social Facebook, indicado pelo MP como responsável pela postagem, lhe pertenceria, “mas não se lembrava de ter feito esse comentário”. Já Valdenir, negou ter feito a referida postagem. Apesar disso, diante das provas da materialidade e dos indícios suficientes de autoria apurados, o MP ofereceu a denúncia. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## CURSO SOBRE GERENCIAMENTO DE CRISES É ENCERRADO COM PARTICIPAÇÃO DA PGJ



O curso 'Noções Básicas de Gerenciamento de Crises e Negociação em Crises, com Ênfase em Segurança Pública' foi encerrado nesta sexta-feira, dia 29, com a presença da procuradora-geral de Justiça Norma Calvacanti. A chefe do MP baiano ressaltou a importância da capacitação, sobretudo em tema tão relevante como o gerenciamento de crises, para o aprimoramento da atuação do MP e de instituições parceiras na busca pela promoção de Justiça e da cidadania. "Um curso como esse nos aperfeiçoa, aprimora nossa atuação para entregar um trabalho à sociedade cada vez mais qualificado", afirmou, após fazer os agradecimentos aos organizadores e participantes do evento, promovido pelo Centros de Apoio de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Ceaf), de Segurança Pública e Defesa Social (Ceosp) e pela Unidade de Monitoramento de Execução da Pena (Umep).

Durante cinco dias, o instrutor Olinto Macedo da Silva, negociador da Umep, com mais de 15 anos de atuação na área, trouxe conhecimento teóricos e práticos sobre a definição prévia de políticas e estratégias para prevenção e enfrentamento de crises; planejamento das ações; e a especialização das pessoas que estarão envolvidas na resposta a um evento crítico. Participaram do curso membros do MP baiano e de outros estados, integrantes da Comissão do Sistema prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do CNMP e do Grupo Nacional de Execuções Penais (GNEP), do Corpo de Bombeiros, do Batalhão de Operações Policiais Especiais (Bope) e de instituições parceiras do sistema de defesa social. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### GRUPO DE TRABALHO E COMITÊ LIGADOS AO MOVIMENTO NACIONAL EM DEFESA DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS REALIZAM PRIMEIRA REUNIÃO CONJUNTA

Equipes irão contribuir para o aperfeiçoamento do Portal do Movimento

No dia 28 de junho, terça-feira, ocorreu a primeira reunião conjunta do Grupo de Trabalho Direitos das Vítimas e do Comitê Ministerial de Defesa dos Direitos das Vítimas (CMDDVítimas).

O objetivo do encontro foi que cada um dos membros do GT e do Comitê apresentasse o atual cenário da temática no Ministério Público que representa, para que houvesse a troca de informações e experiências entre todos os integrantes.

Além dos membros do GT e do Comitê, participou da reunião a secretária Nacional de Proteção Global no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), Mariana Neris, que parabenizou a iniciativa do Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas e asseverou que a temática é de interesse da Secretaria. Neris afirmou, por fim, que a Secretaria Nacional está à disposição para ajudar no que for necessário.

Como encaminhamento da reunião ficou estabelecido que os membros das equipes reunidas trabalharão na coleta e envio de dados para aperfeiçoamento e atualização do Portal do Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas, que já está no ar. [Veja aqui o Portal.](#)

#### **Movimento**

O Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas tem como objetivo desenvolver ações coordenadas em busca da proteção integral e de promoção de direitos e de apoio às vítimas, no Ministério Público brasileiro, visando facilitar e ampliar o acesso à informação sobre os direitos das vítimas e canais de acolhimento; humanizar o atendimento à vítima; trazer maior efetividade na proteção dos direitos das vítimas; e capacitar a rede de atendimento ministerial, aprimorando a atuação e evitando a revitimização no âmbito institucional.

#### **GT e Comitê**

O Grupo de Trabalho foi instituído com a finalidade de colher dados, elaborar estudos e promover ações voltadas para a concretização do projeto e, no momento, o grupo está atuando na produção do primeiro volume do “Guia prático de proteção e apoio às vítimas”, que terá enfoque no atendimento e na persecução penal.

O CMDDVítimas, por sua vez, é composto por membros indicados pelas unidades Ministeriais, e com atuação prioritária na implementação da Política de Proteção às Vítimas estabelecida pela Resolução n. 243/2021 do CNMP. [Veja aqui o Portal Movimento Defesa das Vítimas](#) [Veja aqui a Portaria Grupo de Trabalho](#) [Veja aqui a Portaria do Comitê Ministerial](#) Fonte: [Secom CNMP](#)

### **EM DEZEMBRO, CNMP REALIZARÁ ENCONTRO SOBRE SISTEMA PRISIONAL, CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL E SEGURANÇA PÚBLICA**



Nos dias 1º e 2 de dezembro, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) realizará o Encontro Nacional do Ministério Público no Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública. O evento ocorrerá na sede do Ministério Público Militar, em Brasília.

A iniciativa do evento é da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, presidida pelo conselheiro Jaime de Cassio Miranda.

Inicialmente, o evento foi agendado para o mês de novembro, mas por conta da divulgação do calendário dos jogos do Brasil na Copa do Mundo, o Encontro Nacional foi remarcado para os primeiros dias de dezembro.

No dia 1º de dezembro, a programação se estenderá durante o dia todo. No dia 2 de dezembro, as atividades ocorrerão no período da manhã. A programação, palestrantes e temas das discussões estão em fase de definição. A expectativa é que participem especialistas de renome para abordar assuntos de vanguarda e que possibilitem a discussão e a reflexão relativas às três áreas de atuação da Comissão. Outras informações podem ser obtidas pelo e-mail [csp@cnmp.mp.br](mailto:csp@cnmp.mp.br). Fonte: [Secom CNMP](#)

## EM NOVEMBRO, CNMP REALIZARÁ O VI ENCONTRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Evento será destinado a membros e servidores do Ministério Público



No dia 10 de novembro, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) realizará o VI Encontro Nacional do Ministério Público do Tribunal do Júri. O evento ocorrerá em Brasília, com transmissão, em tempo real, pelo [canal do Conselho no YouTube](#).

A iniciativa do encontro é da Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público (UNCMP), presidida pelo conselheiro Daniel Carnio.

Destinado a membros e servidores do Ministério Público, o objetivo do encontro tem como foco principal o aperfeiçoamento da atuação de membros do Ministério Público no Tribunal do Júri, conforme diretrizes traçadas nas [Resoluções do CNMP nºs 146/2016](#) e [187/2018](#).

Outras informações serão divulgadas oportunamente e poderão ser obtidas pelo e-mail [uncmp@cnmp.mp.br](mailto:uncmp@cnmp.mp.br) Fonte: [Secom CNMP](#)

### COMISSÃO DE ENFRENTAMENTO DA CORRUPÇÃO VALIDA CONTRIBUIÇÕES PARA SISTEMA INFORMATIZADO DE APOIO À INVESTIGAÇÃO

Nos dias 11, 12 e 13 de julho, a Comissão de Enfrentamento da Corrupção do Conselho Nacional do Ministério Público (CEC/CNMP), por meio do Grupo de Trabalho de Validação das Trilhas do Sistema Informatizado de Apoio à Investigação de Ilícitos contra a Administração Pública, aprovou contribuições de dezesseis unidades do Ministério Público com o intuito de promover a funcionalidade plena da ferramenta.

O Sistema de Apoio à Investigação (SAI) da CEC tem por objetivo apoiar o desenvolvimento de investigações de ilícitos contra a administração pública e foi

desenvolvida pelo Grupo de Trabalho de Roteirização e Fluxograma de Atuação sobre as Tipologias de Criminalidade Organizada, Corrupção e Improbidade Administrativa.

Mais de cinquenta contribuições foram analisadas antes da efetiva inclusão no sistema. De acordo com a CEC, foram validadas uma quantidade significativa das trilhas, que agora estão prontas para serem alimentadas no sistema.

Estiveram presentes nas reuniões a procuradora de Justiça MP/MS e membro auxiliar da CEC, Ana Lara Camargo; a subprocuradora geral do Trabalho Ileana Neiva; o procurador da República em Goiás Hélio Telho e os promotores de Justiça Luciano Taques (MP/BA), Sávio Henrique Damasceno (MP/BA), Maria Clara Mendonça (MP/ES), Fernando Martins (MP/MS), Fabrício Pinto (MP/SC) e a promotora de Justiça Militar Ângela Montenegro.

Fonte: [Secom CNMP](#)

### **CNMP PROMOVE CICLO DE DIÁLOGOS DA LEI MARIA DA PENHA**

Evento, organizado pela Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais, será realizada dia 30 de agosto.



A Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) realiza, no dia 30 de agosto, das 9h30 às 18h, o Ciclo de Diálogos da Lei Maria da Penha, para discutir e elaborar projetos para a aplicação dessa norma que coíbe e previne a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº 11.340/2006).

A iniciativa tem como objetivo ainda avaliar os avanços legislativos e os instrumentos a serem aprimorados e implementados para a colaboração do Ministério Público brasileiro na prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher.

O evento traz painéis com a presença de representantes do CNMP, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e de movimentos de defesa dos direitos das mulheres.

A programação do evento será divulgada em breve. O evento será transmitido pelo canal do CNMP no YouTube.

## Recomendação

O evento é decorrente do cumprimento da [Recomendação CNMP nº 89/2022](#), que dispõe sobre a criação do Ciclo de Diálogos da Lei Maria da Penha, a ser realizado no CNMP e em todas as unidades e ramos do Ministério Público brasileiro, anualmente, no mês de agosto – época em que se comemora o aniversário da Lei Maria da Penha.

Tal recomendação foi editada em função da necessidade do enfrentamento à violência contra a mulher, além de constituir um dever legal, condizente com a própria vocação institucional do Ministério Público. A norma fomenta o desenvolvimento de uma cultura fundada nos direitos humanos e na defesa do respeito mútuo. A Recomendação também evidencia o desenvolvimento de propostas de ação para subsidiar a implementação de política de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil. Fonte: [Secom CNMP](#)

## PROJETO SEGURANÇA PÚBLICA EM FOCO DISCUTE A FORÇA-TAREFA DE INTERVENÇÃO PENITENCIÁRIA

Os convidados são o diretor do Sistema Penitenciário Nacional, José Renato Gomes Vaz, e a procuradora-geral de Justiça do MP/RN, Elaine Cardoso Teixeira.



Na quarta-feira, 3 de agosto, a partir das 10 horas, a Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público (CSP/CNMP), na quarta edição do programa Segurança em Foco, receberá o diretor do Sistema Penitenciário Nacional, José Renato Gomes Vaz, para

abordar a atuação da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP), cuja criação foi autorizada por meio da Portaria nº 65/2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Para o debate da temática, a procuradora-geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, Elaine Cardoso Teixeira, é a convidada.

A FTIP, cuja atuação depende de autorização direta do Ministro da Justiça e Segurança Pública, é instituída no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em caráter episódico, planejado e de apoio aos Governos de Estados, para situações extraordinárias de grave crise no sistema penitenciário local e para treinamento e sobreaviso. É composta por policiais penais federais, estaduais e do Distrito Federal, na

forma dos Acordos ou Convênios de Cooperação Federativa da Força Nacional de Segurança Pública, celebrados com os Estados e o Distrito Federal.

Em razão de situações críticas ou pontuais enfrentadas, diversos Estados da federação já receberam a atuação da FTIP em unidades penitenciárias, a exemplo ao Rio Grande do Norte, Amazonas, Roraima, Ceará e Pará. No evento, a forma de acionamento, de atuação e a apresentação de resultados obtidos pela FTIP será debatida.

O evento será realizado na sede do CNMP, em Brasília, com transmissão, em tempo real, pelo [canal oficial da instituição no YouTube](#).

### **Projeto Segurança Pública em Foco**

O projeto Segurança em Foco é realizado pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP) do CNMP com o objetivo de estreitar o diálogo e a integração entre os órgãos envolvidos nas temáticas vinculadas à comissão e os participantes da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (Enasp), como o CNMP, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Conselho Nacional de Justiça. As palestras e os debates podem ser acompanhados presencialmente ou pelo canal do CNMP no YouTube.

De acordo com o presidente da CSP, conselheiro Jaime de Cassio Miranda, "o projeto, que estimula o diálogo com os órgãos que compõem o Sistema de Justiça e de Segurança Pública, é de suma importância para os trabalhos do Ministério Público brasileiro. Isso porque o planejamento transversal de ações e a adoção de estratégias comuns ou complementares, em última análise, potencializam a eficácia dos programas voltados à promoção da segurança pública".

Informações adicionais podem ser obtidas pelo e-mail [csp@cnmp.mp.br](mailto:csp@cnmp.mp.br)

### **Serviço**

Programa: Segurança Pública em Foco Data: 3 de agosto Hora: 10 horas Local: Plenário do CNMP Transmissão: [Canal do CNMP no YouTube](#) Fonte: [Secom CNMP](#)

## **OUVIDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CRIA FORMULÁRIO PARA DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA MULHER**

Formulário específico para casos de violência de gênero durante período eleitoral está disponível no portal do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)

A Ouvidoria Nacional do Ministério Público colocou à disposição da sociedade [um formulário específico](#) para que os cidadãos que presenciarem ou forem vítimas de violência política contra mulher possam enviar denúncias.

O formulário abrange todas as particularidades da violência política de gênero. “É fundamental conseguir identificar o que é uma violência política, conseguir identificar que essa violência política tende a afastar as mulheres do ambiente dos poderes e dos ambientes públicos”, afirma a Promotora de Justiça Bianca Stella Azevedo Barroso, que coordena o Núcleo de Apoio à Mulher no Ministério Público de Pernambuco e atualmente é membra auxiliar da Ouvidoria Nacional, órgão vinculado ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Para a membra auxiliar, “o baixo percentual da presença das mulheres na política eleitoral decorre da estrutura em que a população brasileira foi construída, com base no protagonismo masculino e exclusão das mulheres dos ambientes públicos e locais de decisão. Desde a formação brasileira do período colonial, passando pela independência até a república as mulheres sofrem com a divisão sexista de trabalho, sendo-lhes reservado as atividades domésticas e de cuidado geralmente não remuneradas. É certo que tal construção social reverbera na política, maior espaço de decisões públicas”.

### **Formulário**

O acesso ao formulário para envio de denúncias sobre violência política contra mulher está disponível em destaque no portal do CNMP. Ao preencher com informações, é necessário selecionar “Mulheres na Política” no tipo de manifestação. É possível inserir arquivos digitais contendo documentos, fotos, vídeos que comprovem os fatos relatados. O formulário apresenta opções de tipos de violência política para facilitar a denúncia.

### **Tipos de violência política contra a mulher**

- Candidatura "Laranja" ou fictícia, que é a violação da política de cota de gênero, que garante um mínimo de 30% de candidaturas reais para cada sexo;
- Não aplicação do percentual de 30% do Fundo Partidário e do Fundo de financiamento para campanha em candidaturas femininas. Isso significa que o partido ou o diretório não destinou os recursos obrigatório para as campanhas femininas;
- Não aplicação do mínimo de 5% dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Esse tipo de violência política acontece quando o partido ou o diretório não destinou recursos para incentivar a participação das mulheres na política;
- Violência política de gênero: restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional;
- Violência política na propaganda eleitoral: propaganda que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia; divulgação de fatos que sabe inverídicos que envolva menosprezo ou discriminação à condição de mulher, ou à sua cor, raça ou etnia.
- Assédio político: Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

### **Desigualdade política**

De acordo com dados divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em julho, dos 156.454.011 de indivíduos que poderão votar no pleito deste ano, 82.373.164 são do gênero feminino e 74.044.065 do masculino. O número de eleitoras representa 53% do eleitorado, enquanto o de homens equivale a 47%.

Apesar da mulher representar a maioria do eleitorado brasileiro, a sua representatividade política varia de 13% a 15%. Ainda segundo o TSE, 47% dos filiados em partidos políticos

são mulheres; porém, esse número cai para 30% quanto aos registros de candidaturas e menos de 15% quanto aos cargos eleitorais em exercício.

Outro ponto destacado pela membra auxiliar da Ouvidoria Nacional do Ministério Público é a Lei 14.192, que estabeleceu, em 2021, normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher durante as eleições e no exercício de direitos políticos e de funções públicas. “Essa lei tipificou a violência política de gênero e será efetivamente testada esse ano. Ela alterou o Código Eleitoral [Lei nº 4.737/1965], a Lei das Eleições [Lei nº 9.504/1997] e a Lei dos Partidos Políticos [Lei nº 9.096/1995]”, explica.

Quanto às normas sobre cotas, Bianca Stella que diz que é preciso ser preenchido pelos partidos políticos um percentual de registro de candidatura de 30% a 70% por gênero. Os 30% mínimos para as candidaturas femininas estão também previstos para investimento em fundo partidário, para a cota de financiamento de campanha, e para investimento em propaganda. [Acesse aqui o formulário.](#) Fonte: [Secom CNMP](#)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

### **PRONUNCIAMENTOS SOBRE CIDADANIA E ASSINATURA DE TERMO DE COOPERAÇÃO MARCAM LANÇAMENTO DA AÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL ÀS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NA BAHIA**

Cidadania foi a palavra de peso no Auditório Desembargadora Olney Silva, situado no edifício-sede do Poder Judiciário da Bahia (PJBA), em Salvador, na manhã dessa sexta-feira (08). O Tribunal baiano sediou o evento de solenidade do Lançamento da Ação Nacional de Identificação Civil e Emissão de Documentos às Pessoas Privadas de Liberdade na Bahia.

[Clique aqui e confira a solenidade completa.](#)

Iniciativa integrante do Programa Fazendo Justiça, criado em 2019, a ação resulta da parceria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), com o apoio de mais de 150 parceiros, para a promoção da cidadania e garantia de documentação civil por meio da coleta biométrica.

O Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário da Bahia (GMF-BA), Desembargador Pedro Guerra, representou o Presidente do PJBA, Desembargador Nilson Soares Castelo Branco. Segundo o Desembargador Pedro Guerra, o projeto do Programa Fazendo Justiça é de extrema importância porque “visa, principalmente, à dignidade da pessoa em situação de pena privativa de liberdade. Ele vai dar uma possibilidade a pessoa de, ao sair do sistema, ter a sua identificação com biometria para se recolocar no mercado de trabalho, se ressocializar”, enfatizou.

Dando início aos pronunciamentos da Mesa de solenidade, o Assessor da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Iuri Kisovec, destacou o êxito dessa iniciativa nacional. “Uma ação que depende de diversos atores e é por isso que a gente tem obtido sucesso. A partir da atuação do PJBA, do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), das Varas Criminais, do sistema penitenciário, da Justiça Eleitoral, é que podemos vencer o desafio de identificar e garantir a emissão de documentação civil para a população privada de liberdade.

Para a Coordenadora de Assistência Religiosa, Jurídica e Social do Depen, Raíssa Araújo, esse lançamento “significa mais integração entre os órgãos de justiça criminal, mais cidadania para o indivíduo em conflito com a lei e mais segurança para a sociedade”. Pontuando mais benefícios da ação, a coordenadora lembrou que a identificação pelo

perfil genético é a mais importante ferramenta para a identificação dessas pessoas, bem como para evitar a condenação de inocentes.

O Secretário Estadual de Administração Penitenciária e Ressocialização (Seap), José Antônio Maia Gonçalves, falando também sobre cidadania e a população privada de liberdade, frisou a importância dessa ação ao se observar o cometimento do delito e o pagamento da pena. “Existem três etapas. Uma é o cometimento da ação delitiva; a segunda é o pagamento da pena; e é nesse entremeio que se busca a ressocialização que é o fim maior da Lei de Execução Penal”.

Como forma de selar o comprometimento das instâncias envolvidas, houve a Assinatura do Protocolo de Intenções para Adesão da Seap/BA ao Termo de Cooperação Técnica entre CNJ e o Depen. O Secretário da Seap, José Antônio Maia Gonçalves, e o Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, Luis Geraldo Sant’anna Lanfredi, executaram o ato.

Durante o seu pronunciamento, o Juiz Luis Geraldo Sant’anna Lanfredi refletiu sobre o significado da palavra ressocialização e o papel do Estado nesse processo. “É preciso, primeiro, garantir visibilidade a essas pessoas; segundo, a concretização dessa cidadania através de instrumentos materiais que permitam a ela ser reconhecida como um par da sociedade e não como um pária”, ressaltou.

Os pronunciamentos reforçaram o comprometimento de todos os órgãos envolvidos com a necessidade de garantir a dignidade da pessoa humana.

Durante essa primeira semana do mês de julho, o PJBA esteve presente em reuniões e viabilizou salas da Universidade Corporativa (Unicorp) para capacitação de servidores envolvidos com a Ação de Identificação Civil e Emissão de Documentos às pessoas privadas de liberdade na Bahia.

Também estiveram presentes na cerimônia de lançamento, ocorrida nesta sexta, a Assessora Especial da Presidência para Assuntos Institucionais, Juíza Rita Ramos; o Coordenador do GMF-BA, Juiz Antônio Faiçal; a Juíza Liana Teixeira Dumet, representando a Corregedoria Geral da Justiça do PJBA; o Juiz Humberto Nogueira, representando a 1ª Vice-Presidência do PJBA; o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA), Desembargador Roberto Maynard Frank; a Assistente Técnica do CNJ/PNUD, Vivian Coutinho; o Assessor-Chefe da Gestão de Identificação da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Iuri Kisovec; a Assistente Administrativa da Assessoria de Gestão da Identificação/TSE, Marília Loyola; a Assistente Técnica CNJ/PNJUD, Flávia Franco; o integrante do TSE, Alcides da Silva Júnior; a Coordenadora de Assistência Religiosa,

Jurídica e Social do Depen, Raíssa Araújo; integrantes da Associação dos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais do Estado da Bahia (ARPEN/BA); entre outros. Fonte: [Ascom TJBA](#)

### **PJBA PARTICIPA DO TESTE DE FUNCIONAMENTO DO FLUXO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL NA VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E NO CONJUNTO PENAL DE LAURO DE FREITAS**



Nesta quinta-feira (07), no turno da manhã, ocorreu na Vara de Audiência de Custódia de Salvador, o primeiro Teste de Funcionamento do Fluxo de Identificação Civil, referente a “Ação de Identificação Civil e Emissão de Documentos às Pessoas Privadas de Liberdade na Bahia”, que será lançada nesta sexta-feira (08). A iniciativa é parte do Programa Fazendo Justiça, uma parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Na ocasião, as audiências foram realizadas pela Juíza Ivana Carvalho, como parte do fluxo de identificação dos flagranteados. De acordo com a Magistrada, a Vara de Custódia de Salvador está sendo uma porta de entrada para esse projeto piloto, e o objetivo é a identificação dos flagranteados que entram no sistema prisional sem documentação, permitindo ainda que eles consigam os benefícios sociais.

“Com a identificação biométrica e civil, eles vão poder tirar sua carteira de identidade posteriormente. A iniciativa vai ser muito boa, pois vai dar dignidade e cidadania a essas pessoas”, acrescentou a Juíza.

De acordo com o Juiz Coordenador do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) do PJBA, Antônio Faíçal, a realização da identificação civil na audiência de custódia tem dois fundamentos: o registro íntegro da pessoa e a reintegração social.

“O maior objetivo desse projeto, é entregar a essa pessoa, quando ela retornar a liberdade, a documentação civil para que ela possa tentar se recolocar na vida em sociedade”, destacou o Magistrado.

No turno da tarde desta quinta-feira (07), o mesmo teste de funcionamento foi realizado no Conjunto Penal de Lauro de Freitas, com coletas de biometria dos detentos.

Na sexta-feira (08), acontece o Lançamento oficial da Ação de Identificação Civil e Emissão de Documentos às Pessoas Privadas de Liberdade na Bahia. A solenidade será realizada no auditório Desembargadora Only Silva, situado no edifício-sede do PJBA, no Centro Administrativo da Bahia (CAB), e será uma etapa importante para que a ação seja implantada gradualmente em todo o estado.

A iniciativa, fruto de parceria do CNJ/PNUD com o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), conta com o apoio do Poder Judiciário da Bahia e de diversas instituições como a Seção Judiciária Federal do Estado da Bahia, a Secretaria Estadual de Administração Penitenciária e Ressocialização (Seap), a 6ª. Circunscrição Judiciária Militar, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA) e a Associação dos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais do Estado da Bahia (Arpen/BA). Fonte: [Ascom TJBA](#)

### **PJBA PUBLICA ATO NORMATIVO CONJUNTO QUE DISCIPLINA AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA**



O Poder Judiciário da Bahia (PJBA) publicou, no Diário da Justiça Eletrônico desta terça-feira (5), o [Ato Normativo Conjunto n.13](#), que disciplina a realização da Audiência de Custódia por videoconferência, quando não for possível de forma presencial.

Dentre outros pontos, o documento considera os termos da Resolução CNJ n. 357, de 26 de novembro de 2020. Além disso, explica que as audiências por videoconferência devem ser realizadas em casos excepcionais e desde que o “juiz responsável por presidir o ato avalie e justifique, objetivamente, as circunstâncias que impeçam ou dificultem a realização na forma presencial, constando a justificativa de forma expressa no termo”.

O Auto de Prisão em Flagrante deverá estar acompanhado de laudo de exame de corpo de delito ou justificativa de sua não realização.

Cabe salientar que será garantido o direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e o advogado ou o defensor, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação.

A publicação desta terça-feira também determina que o preso deverá permanecer sozinho durante a oitiva na sala em que se realizar a audiência por videoconferência, ressalvada a possibilidade de presença física de seu advogado ou defensor, Ministério Público, magistrados e servidores do Judiciário no ambiente, observadas as normas de segurança e sanitárias.

O Ato Normativo Conjunto foi assinado pelo Presidente do PJBA, Desembargador Nilson Soares Castelo Branco, e pelos Desembargadores José Edivaldo Rocha Rotondano (Corregedor-Geral da Justiça) e Edmilson Jatahy Fonseca Júnior (Corregedor das Comarcas do Interior). Fonte: [Ascom TJBA](#)

### **COMARCA DE ITUBERÁ REALIZA A PRIMEIRA AUDIÊNCIA EM SALA DE DEPOIMENTO ESPECIAL**

A Comarca de Ituberá, distante 168 quilômetros de Salvador, realizou a primeira audiência de colheita de depoimento especial, na última quinta -feira (30/06). O espaço, exclusivo para o depoimento, garante a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

A sala foi organizada pelos servidores do município baiano com o apoio da comunidade local que doou bonecas, brinquedos, entre outros itens. A organização do espaço está coerente com a Lei [13.431/2017](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A audiência, ocorrida no dia (30), foi conduzida pelo Juiz Substituto da Comarca de Ituberá, Matheus Oliveira de Souza. Participaram também a Promotora de justiça, Fernanda Pataro Queiroz; a Psicóloga de formação e Oficial de Justiça da Comarca de Valença, Dila Islair; e os Advogados dativos Danilo Couto e Thomas Jeferson. Fonte: [Ascom TJBA](#)

## PJBA INSTITUI JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEIS E CRIMINAIS NAS COMARCAS DE BELO CAMPO; CORIBE; JAGUARARI E PALMAS DE MONTE ALTO

Tendo em vista a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição que, entre outros, objetiva desenvolver ações para aperfeiçoar a efetividade dos serviços judiciários da primeira instância, o Poder Judiciário do Estado da Bahia (PJBA) institui os Juizados Especiais Adjuntos Cível e Criminal nas Comarcas de Belo Campo; Coribe; Jaguarari e Palmas de Monte Alto.



De acordo com os [Decretos Judiciais n. 500, n. 501, n. 502 e n. 503](#), publicados no Diário da Justiça Eletrônico desta terça-feira (12), os Juizados ficarão anexados, cada um, à Vara de Jurisdição Plena da própria comarca de competência. Ficando o Juiz Titular da referida Vara de Jurisdição Plena responsável pelos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis e Criminais da mesma comarca.

Assim, o Juiz Titular da Vara de Jurisdição Plena de Belo Campo responderá pelos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis e Criminais da mesma comarca, tramitando os feitos com a classe do Procedimento do Juizado Especial, e sucessivamente.

Criado pela [Lei 9.099/95](#), os Juizados Especiais Cíveis e Criminais possuem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade. Dentro desse fazer, a oralidade, a simplicidade e a celeridade são alguns dos atributos dessa justiça especial. Fonte: [Ascom TJBA](#)

## PJBA INSTITUI JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL NA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO

Por meio do [Decreto Judiciário n. 516](#), publicado no Diário da Justiça Eletrônico desta segunda-feira(18), o Poder Judiciário da Bahia (PJBA) instituiu mais uma unidade dos Juizados Especiais Adjuntos, desta vez na Comarca de Formosa do Rio Preto, distante a 980 Km de Salvador.



A ação está de acordo com a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, que objetiva desenvolver iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, celeridade, eficiência, eficácia e efetividade dos serviços judiciais da primeira instância.

De acordo com o Decreto, os Juizados ficarão anexados à Vara de Jurisdição Plena de Formosa do Rio Preto, e o Juiz Titular da Vara de Jurisdição Plena de Formosa do Rio Preto responderá pelos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis e Criminais da mesma comarca, tramitando os feitos com a classe do Procedimento do Juizado Especial.

Os Juizados Especiais foram criados pela Lei 9.099/95 e possuem legislação própria que visa a uma maior celeridade e eficácia no andamento do processo. A oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade são os princípios dessa justiça especial. Fonte: [Ascom TJBA](#)

### **SINAL VERMELHO: MESA DIRETORA DO PJBA REFORÇA ADERÊNCIA À CAMPANHA DE DENÚNCIA CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

A Mesa Diretora do Poder Judiciário da Bahia (PJBA) reconhece a importância do enfrentamento permanente à violência contra a mulher. Por isso, reforça a aderência do Tribunal baiano à campanha nacional **[“Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica”](#)**, ação que foi lançada em junho de 2022, pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A campanha, apoiada pela Coordenadoria da Mulher do PJBA, incentiva a denúncia sigilosa, a fim de reduzir casos de feminicídio no país.

Empossada em 4 de fevereiro de 2022, a Mesa Diretora (gestão 2022 – 2024) é composta pelo Presidente, Desembargador Nilson Soares Castelo Branco; pela 1ª Vice-Presidente, Desembargadora Gardênia Pereira Duarte; pela 2ª Vice-Presidente, Desembargadora Márcia Borges Faria; pelo Corregedor-Geral, Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano; e pelo Corregedor das Comarcas do Interior, Desembargador Jatahy Júnior.

**[Clique aqui e leia o artigo da e-Revista CNJ sobre o desenvolvimento e os impactos da campanha.](#)**

Na Bahia, a **[Lei nº 14.353 de 10 de agosto de 2021](#)** regulamenta o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho. Para realizar a denúncia silenciosa, basta que a pessoa desenhe um “X” na palma da mão, preferencialmente com batom ou caneta vermelha, e mostre nos estabelecimentos que aderem à campanha. São eles: farmácias,

repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center ou supermercados.

O atendente procede a coleta do nome da vítima, seu endereço ou telefone, liga imediatamente para o número 190 (Emergência – Polícia Militar) para reportar a situação. Quando possível, a vítima é acolhida e conduzida a um espaço reservado dentro do estabelecimento.

Para a segurança de todos e o sucesso da operação, sigilo e discrição são muito importantes. Vale ressaltar que não só a vítima, como qualquer pessoa que esteja ciente de um caso de violência doméstica pode denunciar.

**A Coordenadoria da Mulher ressalta a disponibilidade dos seguintes canais para denúncia de crimes contra a mulher e violência doméstica:**

Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180

Polícia Militar – Ligue 190

Defensoria Pública – Ligue 129

Coordenadoria da Mulher do PJBA – (71) 3372-1895

E-mail: [coordenadoriamulher@tjba.jus.br](mailto:coordenadoriamulher@tjba.jus.br)

**[Para acessar o número das Varas de Violência Doméstica da Bahia, clique aqui](#)**

Fonte: [Ascom TJBA](#)

### **COMARCA DE IGAPORÃ REALIZA PRIMEIRO JÚRI APÓS 11 ANOS**

Demanda antiga, sobretudo das Comarcas interioranas, a designação de novos magistrados, ocorrida no ano que passou, já apresenta reflexos efetivos e positivos na prestação jurisdicional. Na Comarca de Igaporã, uma sessão do Tribunal do Júri foi realizada nessa quarta-feira, dia 20 de julho, sendo a primeira após 11 anos. A sessão foi presidida pelo Juiz Substituto Paulo Rodrigo Pantusa, recentemente nomeado para a Comarca.

O processo submetido a julgamento popular diz respeito a um caso em que o réu fora pronunciado por um crime de homicídio tentado qualificado por motivo fútil e emprego de meio que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, ambos do CP). O

júri resultou na condenação do réu, cuja pena foi fixada em 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Participaram da sessão, o representante do Ministério Público, Anderson Freitas Cerqueira, e os Advogados Gécica Neves Fernandes, Guilherme Cruz do Nascimento e Troyano Adalgicio Teixeira Lelis. Fonte: [Ascom TJBA](#)

## CONGRESSO NACIONAL

### PROJETO INCLUI FURTO ENTRE OS CRIMES PASSÍVEIS DE PRISÃO TEMPORÁRIA

Autor pretende inibir, em especial, os furtos de celular

O Projeto de Lei 1165/22 inclui o furto entre os crimes passíveis de prisão temporária. A proposta altera a [Lei da Prisão Temporária](#) e está em análise na Câmara dos Deputados.

A prisão temporária é uma espécie de prisão cautelar, com prazo de cinco dias, decretada pelo juiz contra suspeito de crime grave. Hoje ela é prevista para crimes como homicídio doloso, sequestro, estupro, tráfico de drogas e também roubo.

Com a medida, o autor do projeto, deputado [Alexandre Frota \(PSDB-SP\)](#), espera inibir especialmente os furtos de celular.

“Foi-se o tempo em que a preocupação de quem tinha um celular roubado ou furtado era apenas a do prejuízo material do aparelho. Com o avanço dos aplicativos bancários e do número de dados disponíveis nos smartphones, o transtorno agora envolve os riscos de ter informações e senhas valiosas nas mãos dos bandidos”, argumenta o parlamentar.

Na avaliação de Frota, manter o furtador em prisão temporária poderá evitar sua saída imediata da delegacia, podendo a polícia verificar seus antecedentes com maior acuidade.

#### Tramitação

O projeto será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), antes de ser votado pelo Plenário. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

### PROJETO CRIMINALIZA EXPOSIÇÃO REITERADA DE CRIANÇA A ATOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Autor do projeto pretende reforçar medida já prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente

O Projeto de Lei 1161/22 altera o [Estatuto da Criança e do Adolescente](#) para tipificar a conduta de expor, direta e reiteradamente, criança e adolescente a atos de violência doméstica. A pena para o responsável seria detenção de seis meses a dois anos.

A proposta, do deputado [Carlos Sampaio \(PSDB-SP\)](#), está em análise na Câmara dos Deputados. “As características do ambiente no qual a criança e o adolescente são inseridos são decisivas para favorecer ou dificultar seu desenvolvimento. E muitas famílias, infelizmente, ainda adotam a violência como um padrão de convivência, o que prejudica o desenvolvimento de suas crianças e adolescentes, que muito provavelmente passarão a reproduzir, na sociedade, o comportamento violento observado e tomado como natural”, disse ele.

Com a medida proposta, Sampaio espera prevenir tais situações e reforçar a proteção que o Estatuto da Criança e do Adolescente já dispensa à criança e ao adolescente.

### **Tramitação**

O projeto será analisado pelas comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, antes de ser votado pelo Plenário da Câmara. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **PROJETO RESTRINGE USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA A ACUSADO DE CRIME HEDIONDO**

Hoje, o Código de Processo Penal autoriza o uso de tornozeleira sem especificações

O Projeto de Lei 1216/22 restringe o uso da tornozeleira eletrônica aos acusados de crimes hediondos. A proposta, do deputado [David Soares \(União-SP\)](#), está em análise na Câmara dos Deputados.

O texto altera o [Código de Processo Penal](#), que hoje inclui o uso da tornozeleira, sem especificações, entre as medidas cautelares diversas da prisão. Tais medidas incluem o comparecimento periódico em juízo e o recolhimento domiciliar no período noturno.

David Soares lembra que a tornozeleira é utilizada para monitorar alguém que ainda não foi julgado e está respondendo em liberdade, mas que é a última opção da lista de medidas cautelares prevista no Código de Processo Penal.

“O condenado por crime hediondo pode ser beneficiado com a saída temporária, porque o entendimento majoritário do Judiciário é no sentido que qualquer outro tratamento, de exclusão, poderá importar em violação à Constituição”, observa o parlamentar.

Segundo Soares, a monitoração eletrônica deve ser aplicada de modo subsidiário às outras modalidades legalmente previstas, “como uma medida para conter o encarceramento e reduzir o alto número de presos provisórios”.

### **Tramitação**

O projeto tramita em caráter conclusivo e será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **COMISSÃO APROVA INCLUSÃO PRIORITÁRIA DE PEDÓFILOS EM BANCO DE PERFIL GENÉTICO**

A proposta é de autoria da CPI da Câmara dos Deputados que apurou denúncias de exploração sexual de crianças e adolescentes

A Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei determinando a inserção prioritária em bancos de dados de perfil genético dos condenados por crime sexual contra crianças ou adolescentes.

A medida é inserida na [Lei 12.037/09](#), que trata da identificação criminal de pessoas.

O texto aprovado é o substitutivo do relator, deputado [Subtenente Gonzaga \(PSD-MG\)](#), ao [Projeto de Lei 8041/14](#). A proposta é de autoria da comissão parlamentar de inquérito (CPI) da Câmara dos Deputados que [apurou denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes](#).

Originalmente, o projeto autorizava o poder público a criar um banco de DNA com informações genéticas dos autores de crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes.

O relator, porém, lembrou que a legislação penal já prevê a inclusão, em bancos de perfis genéticos, de condenados por crimes, inclusive os crimes sexuais contra vulneráveis.

“Por essa razão, nossa proposta de substitutivo é no sentido de assegurar maior prioridade e de promover a intensificação do combate aos crimes sexuais contra a criança e adolescente”, explicou Gonzaga.

### **Tramitação**

O projeto será analisado agora pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). Em seguida irá para o Plenário da Câmara. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **COMISSÃO APROVA PROJETO QUE AUMENTA PENA PARA LESÃO CORPORAL CONTRA MENORES DE 14 ANOS**

Texto aprovado excluiu punições já contempladas na recente Lei Henry Borel

A Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei que aumenta a punição prevista para lesão corporal praticada contra crianças e adolescentes.

O texto aprovado é um substitutivo da relatora, deputada [Carmen Zanotto \(Cidadania-SC\)](#), ao [Projeto de Lei 2791/21](#), da deputada [Rose Modesto \(União-MS\)](#). A proposta altera o [Código Penal](#) e o [Estatuto da Criança e do Adolescente \(ECA\)](#).

A relatora deixou de fora alterações que pretendiam punir com mais rigor o homicídio praticado contra o menor de 14 anos quando a vítima fosse pessoa com deficiência ou quando o autor fosse parente, responsável ou empregador. Segundo ela, alterações similares já estão previstas na [Lei 14.344/22](#), [recentemente sancionada](#).

### **Progressão de pena**

Carmen Zanotto também retirou do substitutivo dispositivo que proibia a progressão de pena e a substituição da prisão por penas alternativas. “A vedação da progressão de pena foi julgada inconstitucional pelo STF por entender violado o princípio da individualidade da pena”, argumentou.

Segundo ela, o Supremo também já firmou jurisprudência no sentido de considerar inconstitucional trecho de lei que proíba a conversão da pena de privação de liberdade em penas alternativas (uso de tornozeleira, prisão domiciliar, etc).

### **Aumento de penas**

A relatora, no entanto, manteve dispositivos do projeto relacionados ao aumento de punição para quem pratica violência contra crianças e adolescentes. “Ao trazer um incremento nas punições dos autores desses atos covardes, o projeto pode desestimular essas práticas odiosas”, disse Carmen Zanotto.

A pena para lesão corporal é ampliada de três meses a um ano de detenção para reclusão (iniciado em regime fechado), de dois a cinco anos se a vítima for menor de 14 anos.

A pena ainda pode ser maior – de 1/3 à metade – se a vítima tiver deficiência ou se o crime for cometido por familiares.

### **Denúncia obrigatória**

A proposta altera o ECA para incluir a obrigação de denunciar violência doméstica e familiar contra criança ou adolescente por qualquer testemunha. A pessoa que presenciar tais atos, pelo texto, tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Disque 100, ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial.

### **Tramitação**

Antes de ser votada pelo Plenário, a proposta será analisada pelas comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **COMISSÃO APROVA PROJETO QUE AUMENTA PENAS PARA CALÚNIA E DIFAMAÇÃO CONTRA MULHERES**

O texto ainda precisa ser analisado pela CCJ e pelo Plenário da Câmara

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei que altera o [Código Penal](#) para aumentar em 1/3 as penas de crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação) cometidos contra mulheres, por razões da condição de sexo feminino.

A medida está prevista no Projeto de Lei [3048/21](#), do Senado Federal. Na comissão, a proposta foi aprovada por recomendação da relatora, deputada [Daniela do Waguinho \(União-RJ\)](#).

Segundo a relatora, ao reforçar a proteção à honra da vítima contra ofensas que envolvam menosprezo ou discriminação à condição de mulher, o projeto se harmoniza com as normas internacionais e as leis internas sobre o tema.

Guarda também harmonia, de acordo com a deputada, com as alterações que vêm sendo promovidas no Código Penal a fim de aumentar o rigor dispensado ao agente que praticar

crimes contra a mulher, em razão da condição do sexo feminino, a exemplo da criação do tipo penal de feminicídio.

“As mulheres são vítimas frequentes de insultos e imputações ofensivas à sua honra. Muitas vezes, são verbalmente agredidas apenas pelo fato de ser mulheres. Essas condutas devem ser fortemente coibidas, na medida em que ferem a dignidade e a reputação da vítima, bem como causam danos à autoestima e prejudicam a saúde mental da mulher”, afirmou Daniela do Waguinho.

Ela disse ainda que o aumento da pena sugerido pelo projeto tem por objetivo desestimular a prática da infração, além da aplicar punição mais justa ao autor.

### **Penas**

Atualmente, o Código Penal prevê pena de detenção de seis meses a dois anos e multa, para o crime de calúnia, ou seja, “caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”. Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, “a propala ou divulga”. É punível, também, a calúnia contra pessoas já falecidas.

A difamação, de acordo com o Código Penal, gera uma penalidade de detenção de três meses a um ano e multa. O crime de difamação é definido como “difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”.

Já o crime de injúria tem pena de detenção de um a seis meses ou multa, para quem “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”.

De acordo com a legislação atual, os três tipos de crimes já podem ter suas penas aumentadas em um terço se forem cometidos, por exemplo, contra o presidente da República ou contra os presidentes do Senado, da Câmara ou do Supremo Tribunal Federal; contra chefe de governo estrangeiro; contra funcionário público, em razão de suas funções; ou contra pessoa maior de 60 anos ou com deficiência.

### **Tramitação**

O projeto será analisado agora pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, antes de ser votado pelo Plenário da Câmara. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **PROJETO PERMITE PRISÃO PREVENTIVA DE AGRESSOR DE MULHER QUE DESCUMPRE MEDIDAS PROTETIVAS**

Texto prevê ainda a comunicação obrigatória ao juiz, no prazo de 24 horas, do descumprimento das medidas protetivas de urgência

O Projeto de Lei 1214/22 permite que, no caso de descumprimento de medidas protetivas de urgência impostas ao agressor de mulheres, o juiz substitua a medida por outras de maior eficácia, imponha outra em cumulação ou, em último caso, decrete a prisão preventiva.

Em análise na Câmara dos Deputados, o projeto inclui a medida na [Lei Maria da Penha](#) e também prevê a comunicação obrigatória ao juiz pela autoridade policial do descumprimento das medidas protetivas de urgência no prazo de 24 horas.

O texto foi apresentado pela deputada [Carla Dickson \(União-RN\)](#) e outros. “O agressor que descumpre as medidas crê na impunidade e passa a delinquir novamente, seja por meio de ameaças, novas lesões corporais ou até o fim mais extremo, que é o feminicídio”, afirmam.

“A remessa obrigatória da comunicação do descumprimento das medidas no prazo máximo de 24 horas irá garantir a celeridade e a proteção à vítima sujeita ao risco de novas práticas delitivas”, avaliam.

### **Tramitação**

A proposta será analisada em caráter conclusivo pelas comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **APROVADA URGÊNCIA PARA PROJETO QUE PUNE AGRESSOR DE MULHER COM PERDA AUTOMÁTICA DO CARGO**

Projeto foi motivado por agressão sofrida pela procuradora Gabriela Barros, em Registro (SP), por um colega de trabalho

O Plenário da Câmara dos Deputados aprovou requerimento de urgência para o [Projeto de Lei 1742/22](#), do deputado [Pedro Vilela \(PSDB-AL\)](#), que estabelece perda automática de cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo para os condenados por violência

contra a mulher. A punição envolve apenados por crimes de feminicídio, estupro ou lesão corporal.

Pedro Vilela informou que decidiu apresentar o projeto por causa da agressão sofrida pela procuradora Gabriela Barros, em Registro (SP), por um colega de trabalho. "O cidadão que cometer esses crimes tem de pagar uma pena alta", defendeu. "Devemos dar uma resposta à sociedade sobre uma pauta tão presente no cotidiano de milhares de famílias brasileiras."

Gabriela Barros esteve na Câmara dos Deputados nesta terça-feira (12), quando se reuniu com a bancada feminina e o deputado Pedro Vilela. "Ela própria colaborou com a apresentação de um novo projeto de lei, para avançar no combate à violência contra a mulher", informou.

A deputada [Soraya Santos \(PL-RJ\)](#) apoiou a proposta. "A gente viu uma cena que jamais poderia imaginar, de um mulher no exercício de sua função sendo agredida violentamente por um colega de trabalho. Uma pessoa desequilibrada como esta não pode estar no exercício de uma função pública", defendeu.

A deputada [Maria do Rosário \(PT-RS\)](#) afirmou que o mandato não pode ser salvo conduto para agressores de mulheres. "A imunidade parlamentar não se estende para violência ou nenhum crime contra a pessoa", lembrou.

### **Tramitação**

Com a aprovação da urgência, a proposta poderá ser analisada diretamente pelo Plenário sem precisar passar antes pelas comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **PROJETO PREVÊ CRIAÇÃO DE DELEGACIAS DE COMBATE A CRIMES CONTRA A DIVERSIDADE NOS ESTADOS**

Segundo o texto, o Fundo Nacional de Segurança Pública custeará a implantação dessas unidades

O Projeto de Lei 1234/22 estabelece a criação de delegacias especializadas no combate aos crimes contra a diversidade nos estados brasileiros. A proposta, da deputada [Joice Hasselmann \(PSDB-SP\)](#), tramita na Câmara dos Deputados.

Segundo o texto, os estados deverão criar as delegacias nos municípios com mais de 50 mil habitantes, na estrutura de suas polícias civis.

A União repassará recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) destinados a suprir gastos com construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, material de trabalho e capacitação de profissionais da segurança pública.

O prazo para a solicitação do repasse será de cinco anos, a contar da publicação da proposta, caso ela vire lei.

Joice Hasselmann argumenta que as delegacias teriam o condão de reafirmar a missão estatal de zelar por todos os cidadãos igualmente, consideradas as suas diferenças.

“O Brasil é um país multifacetado, resultado da combinação de várias culturas, etnias, cores e religiões, elementos aos quais se devem acrescentar, por força das mudanças sociais no mundo, a proteção a gênero, opção sexual e procedência nacional”, diz a parlamentar.

Ainda segundo o projeto, a prática de crimes que atentem contra a diversidade será considerada pela ocorrência ou tentativa, quando assim estabelecido pela legislação penal, gerada por todos os meios físicos possíveis e virtuais existentes, inclusive pela manifestação de pensamento.

### **Tramitação**

O projeto tramita em caráter conclusivo e será analisado pelas comissões de Direitos Humanos e Minorias; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **PROJETO TORNA CRIME HEDIONDO PRÁTICA DE RECRUTAR CRIANÇAS PARA O TRÁFICO DE DROGAS**

O Projeto de Lei 1598/22 transforma em crime hediondo a prática de recrutar crianças – até 12 anos de idade – para o tráfico de drogas e entorpecentes. O texto altera a [Lei de Crimes Hediondos](#) e tramita na Câmara dos Deputados.

“Apesar de o crime de tráfico de drogas ser considerado pela legislação como equiparado a hediondo, sugerimos que o aliciamento de crianças seja, de forma cristalina, também

considerado hediondo, sendo previsto expressamente na lei que elenca o rol de tais crimes”, defende o autor, deputado [Ney Leprevost \(União-PR\)](#).

Segundo o parlamentar, um estudo do Observatório de Favelas, organização da sociedade civil que fica no Complexo da Maré, zona norte da cidade do Rio de Janeiro, mostrou um aumento de 50% do número de crianças entre 10 e 12 anos que entram para o tráfico de drogas em 2006. Segundo a pesquisa, a faixa etária correspondia a 6,5% do total de jovens inseridos no tráfico.

### **Tramitação**

O projeto, que tramita em caráter conclusivo, será analisado pelas comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **PROPOSTAS APROVADAS VISAM À PROTEÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA**

Câmara também aprovou medidas que focam na prevenção aos casos de violência doméstica



Transformado na [Lei 14.310/22](#), o Projeto de Lei 976/19, aprovado pelo Congresso, determina o registro imediato, em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de medidas protetivas decretadas pelo juiz a favor de mulheres vítimas de violência.

Da deputada [Flávia Morais \(PDT-GO\)](#), [o texto aprovado](#) garante o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social para fiscalização do cumprimento das medidas e aferição de sua efetividade.

Entre as medidas protetivas listadas pela [Lei Maria da Penha](#), à qual a nova lei se refere, estão a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima; e a proibição de aproximação da vítima e de seus familiares.

### **Valorização de policiais femininas**

Com a aprovação do Projeto de Lei 1529/21, da deputada [Tereza Nelma \(PSD-AL\)](#) e outras sete deputadas, a [Câmara dos Deputados criou a Política Nacional de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública](#), com diretrizes relacionadas à reserva de vagas em concursos públicos e aumento da licença-maternidade. A matéria foi enviada ao Senado.

O texto foi relatado pela deputada [Elcione Barbalho \(MDB-PA\)](#) e define que a política deverá se guiar por diretrizes como a reserva para as mulheres de, pelo menos, 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos na área de segurança pública; a promoção do aumento da licença-maternidade para, pelo menos, 180 dias; e a promoção de equidade na ocupação dos cargos gerenciais.

Deverá ocorrer ainda promoção de estratégia para enfrentamento ao assédio e à violência contra as mulheres no âmbito do ambiente de trabalho e a inclusão obrigatória, nos cursos de formação, de conteúdos relacionados à igualdade entre homens e mulheres com ênfase no ambiente organizacional.

### **Auxílio-aluguel**

[A Câmara dos Deputados aprovou o pagamento de aluguéis como mais uma medida protetiva para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar](#). A proposta foi enviada ao Senado.

De acordo com o Projeto de Lei 4875/20, da deputada [Marina Santos \(Republicanos-PI\)](#) e outros, o juiz poderá decidir sobre a concessão de auxílio-aluguel por até seis meses e com valor fixado em função da situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida.

O texto é um substitutivo da deputada [Lídice da Mata \(PSB-BA\)](#), que prevê uso de recursos do Sistema Único de Assistência Social (Suas) para o pagamento desse auxílio-aluguel, aproveitando dotações orçamentárias destinadas a benefícios eventuais de ajuda aos

assistidos em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

### **Igualdade de prêmios**

[Recursos públicos não poderão financiar eventos esportivos se as premiações forem diferentes para homens e mulheres.](#) É o que prevê o Projeto de Lei 321/21, da deputada [Rosângela Gomes \(Republicanos-RJ\)](#), enviado ao Senado.

Segundo o texto, um substitutivo da deputada [Celina Leão \(PP-DF\)](#), o poder público deverá exigir do organizador do evento a ser apoiado declaração de que os valores pagos a título de premiação serão iguais para homens e mulheres.

O descumprimento sujeitará o infrator a multa de R\$ 5 mil a R\$ 200 mil, valor que será direcionado a ações federais de enfrentamento à violência contra as mulheres, na forma de regulamentação.

### **Verbas do Fundo de Segurança**

Segundo o Projeto de Lei 123/19 aprovado pela Câmara dos Deputados, [ao menos 5% dos recursos empenhados do Fundo Nacional de Segurança Pública \(FNSP\) deverão ser destinados a ações de enfrentamento à violência contra a mulher.](#) O projeto, de autoria da deputada [Renata Abreu \(Pode-SP\)](#), já virou lei ([Lei 14.316/22](#)).

Para receberem esses recursos, os entes federados deverão desenvolver e implementar um plano estadual ou distrital de combate à violência contra a mulher, com tratamento específico para as mulheres indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais.

Segundo o texto aprovado, da deputada [Tabata Amaral \(PSB-SP\)](#), entre as ações que poderão ser financiadas pelo fundo estão casas-abrigos, delegacias, núcleos de defensoria pública e serviços de saúde especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Os recursos também poderão custear centros de educação e de reabilitação para os agressores e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar.

### **Plano de metas**

Se virar lei, o PL 501/19 condicionará o acesso a recursos federais relacionados à segurança pública e aos direitos humanos à elaboração, por estados e municípios, de um

plano de metas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. A proposta está em análise no Senado.

De autoria da deputada [Leandre \(PSD-PR\)](#), o projeto foi aprovado na forma de um substitutivo do relator, deputado [Subtenente Gonzaga \(PSD-MG\)](#), e estabelece que o plano de metas será decenal, com atualização obrigatória a cada dois anos a fim de monitorar a execução e os resultados das ações.

Além do plano de metas, os entes federados terão de criar uma rede estadual de enfrentamento da violência contra a mulher e uma rede de atendimento às vítimas. Essas redes serão compostas pelos órgãos públicos de segurança, saúde, justiça, assistência social, educação e direitos humanos e por organizações da sociedade civil.

Os planos de metas deverão conter, de acordo com as competências constitucionais do estado ou do município, diversas iniciativas, como a inclusão de disciplina específica de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher nos cursos regulares das instituições policiais e a inclusão de conteúdo sobre o tema nos currículos da educação básica. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

### **PROJETO PREVÊ ATÉ 10 ANOS DE PRISÃO PARA LESÃO CORPORAL QUE CAUSA MARCA PERMANENTE EM MULHER**

Autor do projeto lembra caso de homem que tatuou o rosto da ex-namorada por causa do fim do relacionamento

A Câmara dos Deputados analisa o Projeto de Lei 1350/22, que fixa pena de 4 a 10 anos de reclusão para crimes de lesão corporal grave contra a mulher que resulte em marca permanente.

A proposta altera o [Código Penal](#) para tipificar uma nova forma de lesão corporal para os casos em que a mulher sofrer lesão por meio de tatuagem, queimadura ou qualquer outro tipo de marca permanente.

“O agressor que pratica esse tipo de lesão busca assegurar sua ilusória propriedade sobre a vítima, fruto da hierarquização entre o sexo masculino e o feminino, em que o masculino se coloca em posição dominante”, afirma o autor, deputado [Eduardo da Fonte \(PP-PE\)](#).

O texto prevê ainda que a pena seja aumentada de 1/3 (um terço) até a metade, se a marca permanente for feita no rosto da vítima.

Hoje, se a lesão corporal for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, a pena de reclusão será de 1 a 4 anos.

### **Medidas protetivas**

O projeto também altera a [Lei Maria da Penha](#) para determinar a imediata aplicação de medidas protetivas de urgência, após o acionamento da autoridade policial, a fim de evitar novas agressões a vítimas que já denunciaram a violência.

Como medidas protetivas a lei prevê, entre outras, o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; e o pagamento de pensão alimentícia.

### **Tramitação**

A proposta será analisada pelas comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Depois, seguirá para o Plenário. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## **PROPOSTA CLASSIFICA COMO ESTELIONATO A FRAUDE ENVOLVENDO MOEDAS VIRTUAIS**

Autor quer conter o crescimento de crimes que usam ativos virtuais

O Projeto de Lei 1300/22, do deputado [Cleber Verde \(Republicanos-MA\)](#), altera o [Código Penal](#) para considerar estelionato a fraude envolvendo ativos virtuais, como bitcoin e ethereum. O texto tramita na Câmara dos Deputados.

Pela proposta, o ato de organizar, gerir, ofertar ou intermediar operações envolvendo ativos virtuais com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo de outras pessoas, poderá ser punido com pena de 1 a 5 anos de reclusão, e multa.

O autor do projeto afirma que o objetivo é conter o crescimento dos casos de fraude em operações com as moedas virtuais.

“Pela facilidade em mascarar ações praticadas com a moeda virtual, e a baixa fiscalização do poder público, o cometimento de crimes tem se tornado cada vez mais frequente”, disse Cleber Verde.

**Tramitação**

O projeto será analisado inicialmente na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). Depois seguirá para o Plenário da Câmara. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

## JURISPRUDÊNCIA

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### **MEMBROS DO MP QUESTIONAM NO SUPREMO REQUISICÕES DA POLÍCIA EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS**

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) ajuizou, no Supremo Tribunal Federal (STF), Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7192) contra a possibilidade de autoridade policial requisitar ao Ministério Público a antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra crianças e adolescentes.

O objeto de questionamento é o artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel, que cria mecanismos de prevenção e enfrentamento de violência doméstica contra crianças e adolescentes. Segundo a entidade, a expressão “a autoridade policial poderá requisitar”, constante do dispositivo, inverte a lógica acusatória, pois cabe ao MP requisitar diligências policiais.

A associação argumenta que a ação penal pública deve ser promovida, privativamente, pelo Ministério Público, e, por essa razão, a Constituição Federal não permite ao delegado de polícia promovê-la. De acordo com a Conamp, “o Ministério Público não se submete à determinação ou ordem da autoridade policial”.

A ação foi distribuída à ministra Rosa Weber, que, visando instruir o processo para apreciação do pedido, solicitou informações à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Presidente da República, a serem prestadas em dez dias. Em seguida, determinou que se dê vista dos autos ao advogado-geral da União e ao procurador-geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias. Processo relacionado: [ADI 7192](#) Fonte: [Imprensa STF](#)

## **MINISTRO FACHIN PEDE QUE GOVERNO INFORME PROVIDÊNCIAS PARA GARANTIR ABORTO NAS HIPÓTESES LEGAIS**

Segundo o ministro, o quadro narrado por entidades da sociedade civil com relação a ações e omissões do poder público é bastante grave.

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), pediu informações ao Ministério da Saúde e à Presidência da República, a serem prestadas no prazo de cinco dias, em ação que pede providências do governo federal em relação à adoção de medidas para assegurar a realização do aborto nas hipóteses permitidas no Código Penal e no caso de gestação de fetos anencéfalos.

De acordo com o despacho na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 989), após a resposta do governo, os autos devem ser remetidos à Procuradoria-Geral da República (PGR), para que se manifeste no prazo de três dias.

### **Proteção insuficiente**

A ADPF foi ajuizada por entidades que representam setores sociais e científicos e atuam na efetivação da saúde pública e dos direitos humanos, que pedem que o Supremo ordene ao Poder Executivo, em suas diversas esferas, a efetivação dos direitos fundamentais de vítimas de estupro. Elas apontam dificuldades de acesso, estrutura e informação e ressaltam que, neste mês, o Ministério da Saúde editou protocolo de restrição à realização do aborto nos casos previstos em lei, orientando que os profissionais da saúde só façam o procedimento até a 22ª semana de gestação.

Na avaliação das entidades, a proteção dada às mulheres e às meninas vítimas de estupro que precisem interromper a gravidez é insuficiente e caracteriza uma segunda violência, desta vez por parte do Estado.

### **Quadro grave**

No despacho, o relator destacou que o quadro narrado na ação é bastante grave e parece apontar para um padrão de violação sistemática do direito das mulheres. “Se nem mesmo as ações que são autorizadas por lei contam com o apoio e o acolhimento por parte do Estado, é difícil imaginar que a longa história de desigualdade entre homens e mulheres possa um dia ser mitigada”, disse.

No pedido de informações, o ministro ressaltou ainda que, apesar da gravidade das alegações, a Lei das ADIs (Lei 9868/1999) recomenda a cautela de ouvir dos órgãos responsáveis pela omissão apontada, antes do exame da medida cautelar. Leia a [íntegra do despacho](#). Processo relacionado: [ADPF 989](#) Fonte: [Imprensa STF](#)

### **EXECUÇÃO PENAL: ESTUDO A DISTÂNCIA E REMIÇÃO DA PENA - RHC 203546/PR**

A ineficiência do Estado em fiscalizar as horas de estudo realizadas a distância pelo condenado não pode obstaculizar o seu direito de remição da pena, sendo suficiente para comprová-las a certificação fornecida pela entidade educacional.

Nesse contexto, constando do atestado emitido pelo Sistema de Informações Penitenciárias que o sentenciado concluiu o aprendizado das disciplinas, a inércia estatal em acompanhar e fiscalizar o estudo a distância não deve ser a ele imputada, sob pena de prejudicá-lo pelo descumprimento de uma obrigação que não é sua (1).

Em respeito ao princípio da igualdade, notadamente em situações precárias, é necessário sobrevalorizar a remição da pena, de modo que não se pode presumir que o condenado não tenha efetivamente se dedicado aos estudos na cela.

Com base nesse entendimento, a Primeira Turma deu provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus** para conceder a ordem e declarar remido mais um dia da pena do recorrente, totalizando três dias: dois dias referentes ao estudo presencial, já reconhecidos pelo juízo da execução, e um dia referente ao estudo a distância.

(1) LEP: “Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: 1 – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (...) § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.”

[RHC 203546/PR, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento em 28.6.2022](#) Fonte: [Informativo STF nº 1061](#)

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **PÁGINA DE REPETITIVOS E IACS ANOTADOS INCLUI JULGADO SOBRE DOSIMETRIA DA PENA**

A Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) atualizou a base de dados de [Repetitivos e IACS Anotados](#). Foram incluídas informações a respeito do julgamento dos Recursos Especiais 1.888.756, 1.890.981 e 1.891.007 classificados em direito penal, no assunto dosimetria da pena. Os julgados estabelecem a não incidência da causa de aumento de pena relativa ao furto noturno nas hipóteses de furto qualificado.

#### **Plataforma**

A página de [Precedentes Qualificados](#) do STJ traz informações atualizadas relacionadas à tramitação – como afetação, desafetação e suspensão de processos –, permitindo pesquisas sobre [recursos repetitivos, controvérsias, incidentes de assunção de competência, suspensões em incidente de resolução de demandas repetitivas e pedidos de uniformização de interpretação de lei](#), por palavras-chaves e vários outros critérios.

A página [Repetitivos e IACS Anotados](#) disponibiliza os acórdãos já publicados (acórdãos dos recursos especiais julgados no tribunal sob o rito dos [artigos 1.036 a 1.041](#) e do [artigo 947 do Código de Processo Civil](#), organizando-os de acordo com o ramo do direito e por assuntos específicos. Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **JUIZ SEMPRE DEVE REDUZIR A PENA QUANDO HOVER CONFISSÃO DO RÉU. DEFINE QUINTA TURMA**

Em decisão unânime que alterou sua jurisprudência, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a tese de que o réu terá direito à diminuição da pena pela confissão sempre que houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, como prevê o [artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal](#) – independentemente de a confissão ser usada pelo juiz como um dos fundamentos da condenação, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada.

Com a nova orientação, o colegiado negou provimento ao recurso especial em que o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) sustentava que um homem condenado por

roubo não teria direito à atenuação de pena concedida pelo tribunal de origem, pois o juiz não considerou sua confissão na sentença.

O MPSC baseou seu entendimento na Súmula 545 do STJ, a qual dispõe que o réu fará jus à atenuante quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador; portanto, para o órgão de acusação, se a confissão não é utilizada pelo juiz, o réu não tem esse direito.

O ministro Ribeiro Dantas, relator do recurso, afirmou que viola o princípio da legalidade condicionar a redução da pena à citação expressa da confissão na sentença, como razão decisória, principalmente porque o direito concedido ao réu sem ressalvas na lei não pode ficar sujeito ao arbítrio do julgador.

### **Segundo o Código Penal, a confissão sempre atenua a pena**

O relator observou que, embora alguns julgados do STJ tenham adotado a posição defendida pelo MPSC, eles não têm amparo em nenhum dos precedentes geradores da Súmula 545, os quais não ordenaram a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença. "Até porque esse tema não foi apreciado quando da formação do enunciado sumular", disse o ministro.

Ribeiro Dantas destacou que o artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal estabeleceu que a confissão é uma das circunstâncias que "sempre atenuam a pena", de modo que o direito subjetivo à diminuição surge no momento em que o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na sentença condenatória (momento meramente declaratório).

De acordo com o ministro, a súmula buscou ampliar essa garantia de atenuação em casos de confissão parcial ou mesmo de retratação da confissão – que anteriormente eram controversos –, motivo pelo qual é incabível a interpretação sugerida pelo MPSC, que impõe uma condição não prevista no texto legal.

### **Atenuante da confissão é diferente de delação premiada**

Ao contrário da colaboração e da delação premiadas, observou o relator, a atenuante da confissão não se fundamenta nos efeitos ou facilidades que a admissão dos fatos pelo réu eventualmente traga para a investigação do crime, mas, sim, no senso de responsabilidade pessoal do acusado – a única pessoa que pode decidir sobre a confissão.

Segundo Dantas, o legislador, se quisesse, "poderia, tranquilamente, limitar a atenuação da pena aos casos em que a confissão gerasse um ganho prático à apuração do crime, como fez nos casos de colaboração e delação premiadas".

### **Juiz não pode desconsiderar a confissão**

Sobre a eventual existência de outras provas da culpa do acusado ou mesmo sobre a hipótese de prisão em flagrante, o ministro considerou que tais circunstâncias não autorizam o julgador a recusar a atenuação da pena, especialmente porque a confissão, por ser espécie única de prova, corrobora objetivamente as demais.

No entender do relator, é contraditório que o Estado quebre a confiança depositada pelo acusado na lei penal, ao garantir a atenuação da pena, estimulando-o a confessar, para depois desconsiderar esse ato no processo judicial. Afinal, a decisão pela confissão é ponderada pelo réu a partir do confronto entre a diminuição de suas chances de absolvição e a expectativa de redução da reprimenda, apontou.

"Por tudo isso, o réu fará jus à atenuante do artigo 65, inciso III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória", concluiu o ministro. [Leia o acórdão no REsp 1.972.098. REsp 1972098](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **AUMENTO DA PENA EM UM TERÇO EXIGE APENAS QUE FURTO TENHA OCORRIDO DURANTE REPOUSO NOTURNO**

Em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos ([Tema 1.144](#)), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que, para a pena por furto ser aumentada em um terço, como previsto no [parágrafo 1º do artigo 155 do Código Penal](#), basta que o crime tenha sido praticado durante o repouso noturno.

Para os ministros, são irrelevantes circunstâncias como as vítimas estarem ou não dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência – em estabelecimento comercial, via pública, residência desabitada ou em veículos –, "bastando que o furto ocorra, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso".

O colegiado também estabeleceu que "o repouso noturno compreende o período em que a população se recolhe para descansar, devendo o julgador atentar-se às características do caso concreto. A situação de repouso está configurada quando presente a condição de sossego/tranquilidade do período da noite, caso em que, em razão da diminuição ou

precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, facilita-se a concretização do crime".

### **Horário noturno deve obedecer aos costumes locais**

Segundo o relator do Tema 1.144, ministro Joel Ilan Paciornik, essa matéria é pacificada no STJ. Ele ressaltou, no entanto, que a tese já se adequou ao entendimento do colegiado no [Tema 1.087](#), no qual se decidiu que a causa de aumento pelo furto noturno não incide na forma qualificada do crime.

**Leia também: [Causa de aumento pelo furto noturno não incide na forma qualificada do delito, define Terceira Seção.](#)**

No tocante à definição do período noturno para aplicação da majorante, o magistrado lembrou que não há um horário prefixado por lei, tendo o STJ já definido que "este é variável, devendo obedecer aos costumes locais relativos à hora em que a população se recolhe e à em que desperta para a vida cotidiana".

Em seu voto, o relator citou o jurista Rogério Greco, para quem só incide o aumento de um terço se o crime ocorre, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso. "Conclui-se, daí, que, para a caracterização da causa de aumento da pena, faz-se necessário o cumprimento concomitante dos dois requisitos: furto cometido no período da noite e em situação de repouso", disse.

### **Irrelevante o local do furto e se está habitado ou não**

Para ocorrer o aumento da pena, afirmou Paciornik, devem ser consideradas as peculiaridades do local do crime. Por exemplo, ele esclareceu que a majorante não se aplica se o furto ocorreu no período da noite, mas em lugar amplamente vigiado – como uma boate ou um estabelecimento comercial com funcionamento noturno –, ou ainda em situações de repouso, mas durante o dia.

O ministro também lembrou que a jurisprudência do STJ passou a considerar irrelevante o fato de o local do furto estar ou não habitado, ou mesmo de a vítima estar ou não dormindo no momento do crime, bastando que a atuação criminosa aconteça no período da noite e sem a vigilância do bem.

"Se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, ou seja, na hora em que a população se recolhe para descansar, valendo-se da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, a pena será

aumentada de um terço, não importando se as vítimas estão ou não dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, residência desabitada, via pública ou veículos", concluiu. [REsp 1979998](#) [REsp 1979989](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **É POSSÍVEL VALORAR QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA TANTO PARA FIXAR PENA-BASE QUANTO PARA MODULAR DIMINUIÇÃO**

A quantidade e a natureza da droga apreendida podem ser consideradas tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição no chamado tráfico privilegiado, previsto no [artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006](#) – neste último caso, ainda que sejam os únicos elementos aferidos pelo juiz –, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena.

Com essa tese, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou entendimento anterior do tribunal – endossado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do [ARE 666.334](#), com repercussão geral – sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga na fixação da pena-base e na modulação da causa de diminuição.

#### **Quantidade de droga apreendida não afasta minorante**

O relator do habeas corpus julgado no STJ, ministro Ribeiro Dantas, lembrou que a Terceira Seção, em junho de 2021, ao analisar os [EResp 1.887.511](#), adotou as seguintes diretrizes para o reconhecimento do tráfico privilegiado:

- 1) A natureza e a quantidade das drogas apreendidas são fatores a serem necessariamente considerados na fixação da pena-base, nos termos do [artigo 42 da Lei 11.343/2006](#);
- 2) Sua utilização supletiva na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2016, somente pode ocorrer quando esse vetor for conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente a atividade criminosa ou sua integração a organização criminosa;
- 3) Podem ser utilizadas para modulação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 quaisquer circunstâncias judiciais não preponderantes, previstas no [artigo 59 do Código Penal](#), desde que não utilizadas na primeira etapa para a fixação da pena-base.

O ministro reconheceu que, nos casos julgados pelo STJ, a quantidade de droga apreendida não tem sido, por si só, fundamento válido para afastar a minorante do tráfico privilegiado.

"Embora tenha externado minha opinião pessoal, inúmeras vezes, sobre a impossibilidade de se aplicar a minorante especial da Lei de Drogas nos casos de apreensões de gigantescas quantidades de drogas, por ser deduzível que apenas uma pessoa envolvida habitualmente com a traficância teria acesso a esse montante de entorpecente, a questão não merece discussão, uma vez que está superada, diante do posicionamento contrário do Supremo Tribunal Federal", observou o relator.

### **Aferição supletiva da quantidade e da natureza da droga na terceira fase da dosimetria**

Apesar da ressalva, Ribeiro Dantas propôs a revisão das orientações estabelecidas nos dois primeiros itens do EREsp 1.887.511, especificamente em relação à aferição supletiva da quantidade e da natureza da droga na terceira fase da dosimetria.

Segundo o magistrado, no julgamento do ARE 666.334, o STF reafirmou a jurisprudência de que as circunstâncias da natureza e da quantidade da droga devem ser levadas em consideração somente em uma das fases do cálculo da pena. Para o ministro, não parece adequado o uso apenas supletivo da quantidade e da natureza da droga na terceira fase.

Ribeiro Dantas comentou que a adoção de tal posicionamento resultará, em regra, na imposição de penas diminutas – abaixo do patamar de quatro anos de reclusão, como decorrência da incidência da minorante no grau máximo, ressalvados os casos de traficantes reincidentes ou integrantes de grupos criminosos.

Assim, o ministro apresentou a proposta – acolhida por maioria pela Terceira Seção – de manutenção do entendimento anterior do STJ, endossado pelo STF.

No caso em julgamento, o juiz havia afastado o tráfico privilegiado em razão da quantidade de maconha apreendida (147 kg). Aplicando a posição do STF de que a quantidade, em si, não basta para negar a minorante, mas levando em conta o volume expressivo da apreensão, Ribeiro Dantas reduziu a pena do réu na fração mínima prevista em lei, de um sexto. [Leia o acórdão no HC 725.534. HC 725534](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

## **PÁGINA DE REPETITIVOS E IACS INCLUI JULGADOS SOBRE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL**

A Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) atualizou a base de dados de [Repetitivos e IACS Anotados](#). Foram incluídas informações a respeito do julgamento dos Recursos Especiais 1.954.997, 1.957.637, 1.958.862 e 1.959.697, classificados no ramo do direito penal, no assunto crimes em espécie.

Os acórdãos estabelecem a impossibilidade de desclassificação do crime de estupro de vulnerável, mediante prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, para delito de importunação sexual, quando presente dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro.

### **Plataforma**

A página de [Precedentes Qualificados](#) do STJ traz informações atualizadas relacionadas à tramitação – como afetação, desafetação e suspensão de processos –, permitindo pesquisas sobre [recursos repetitivos, controvérsias, incidentes de assunção de competência, suspensões em incidente de resolução de demandas repetitivas e pedidos de uniformização de interpretação de lei](#), por palavras-chaves e vários outros critérios.

A página [Repetitivos e IACS Anotados](#) disponibiliza os acórdãos já publicados (acórdãos dos recursos especiais julgados no tribunal sob o rito [dos artigos 1.036 a 1.041](#) e do [artigo 947](#) do Código de Processo Civil), organizando-os de acordo com o ramo do direito e por assuntos específicos. Fonte: [Imprensa STJ](#)

## **MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PODEM DURAR POR TEMPO INDETERMINADO, DECIDE QUINTA TURMA**

Para a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), as medidas cautelares alternativas à prisão podem durar enquanto se mantiverem os requisitos do [artigo 282 do Código de Processo Penal](#), observadas as particularidades do caso e do acusado, pois não há prazo delimitado legalmente.

Com esse entendimento, o colegiado confirmou decisão monocrática do relator, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que não conheceu do habeas corpus em que uma mulher

pediu a suspensão das medidas cautelares aplicadas contra ela em 2017 – proibição de deixar o país e retenção do passaporte. Acusada de descaminho, a ré foi condenada a três anos de prisão em regime aberto, substituídos por duas penas restritivas de direitos.

Porém, os ministros recomendaram que o juiz reexamine a medida imposta, tendo em vista o tempo decorrido e a pena fixada.

Juntamente com a apelação, a defesa havia pedido autorização para que a ré pudesse viajar ao exterior a passeio, o que foi negado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5). No habeas corpus dirigido ao STJ, alegou que a duração das medidas cautelares já supera o tempo da pena imposta, o que violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

### **Não há retardo abusivo no cumprimento das cautelares**

Em seu voto, Reynaldo Soares da Fonseca observou que, segundo o TRF5, a retenção do passaporte foi legítima porque a ré, acusada da prática reiterada de internalizar mercadorias importadas de alto valor sem o pagamento de impostos, mesmo após uma condenação em 2012, fez 22 viagens de curta duração ao exterior.

Considerando as circunstâncias do caso, o relator afirmou que a retenção do passaporte se mostra justificada. Na sua avaliação, embora as medidas cautelares aplicadas estejam valendo há tempo considerável, não é possível reconhecer a existência de retardo abusivo e injustificado que caracterize desproporcional excesso de prazo no seu cumprimento.

Além disso, "não há disposição legal que restrinja o prazo das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente", destacou.

Ao votar pela confirmação da decisão monocrática, Reynaldo Soares da Fonseca recomendou o reexame das medidas cautelares pelo juízo de origem, em 15 dias, tendo em vista o tempo decorrido desde a sua adoção, a pena fixada e o respectivo regime de cumprimento. [Leia o acórdão no HC 737.657. HC 737657](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **TERCEIRA SEÇÃO DISCUTE SE QUANTIDADE OU NATUREZA DA DROGA APREENDIDA PODEM AFASTAR TRÁFICO PRIVILEGIADO**

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou para julgamento sob o rito dos repetitivos os Recursos Especiais 1.963.433, 1.963.489 e 1.964.296, nos quais se discute se a quantidade ou a natureza da droga apreendida, isoladamente, são capazes de indicar dedicação a atividades ilícitas ou participação em organização criminosa ligada ao tráfico. A presença de uma dessas circunstâncias impede o reconhecimento do tráfico privilegiado – hipótese a que se aplica a diminuição de pena estabelecida no [artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006](#).

Cadastrada como [Tema 1.154](#), a controvérsia tem relatoria do ministro João Otávio de Noronha. A questão submetida a julgamento é a seguinte: "Isoladamente consideradas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, por si sós, não são suficientes para embasar conclusão acerca da presença das referidas condições obstativas e, assim, afastar o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado".

Em seu voto, o relator apontou diversos acórdãos do STJ nos quais se concluiu que "a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos, isoladamente, não legitimam o afastamento da causa de diminuição do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006". O ministro observou que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem o mesmo entendimento.

Considerando essa orientação jurisprudencial, e que o aumento do tempo para o julgamento pode prejudicar os jurisdicionados, Noronha afirmou que é desnecessária a suspensão dos processos que tratam da mesma controvérsia.

#### **Possibilidade de substituição da prisão por outras penas**

Em dois dos recursos especiais selecionados como representativos da controvérsia, os tribunais de origem entenderam que a lesividade e a quantidade dos entorpecentes apreendidos – 99kg de maconha em um dos casos – impedem a aplicação da redução de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006.

As defesas sustentam que essas circunstâncias não podem ser usadas para afastar a redução da pena e pedem o reconhecimento do tráfico privilegiado, com a fixação do regime prisional inicial mais brando, o que permitiria a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O terceiro recurso escolhido foi interposto pelo Ministério Público contra acórdão que reconheceu o tráfico privilegiado e fixou o regime inicial semiaberto. O MP argumenta que o volume de tóxicos apreendido – cerca de 1,9kg de crack – pode indicar atuação profissional na traficância e pede o aumento da pena.

### **Recursos repetitivos geram economia de tempo e segurança jurídica**

O Código de Processo Civil de 2015 regula, no [artigo 1.036](#) e seguintes, o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.

A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No [site do STJ](#), é possível acessar todos os temas afetados, bem como conhecer a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. [Leia o acórdão de afetação do REsp 1.895.936. REsp 1963433REsp 1963489REsp 1964296](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **JURISPRUDÊNCIA EM TESES TRAZ NOVOS ENTENDIMENTOS SOBRE COLABORAÇÃO PREMIADA**

A Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) disponibilizou a [edição 195](#) de [Jurisprudência em Teses](#), sobre o tema *Colaboração Premiada III*. A equipe responsável pelo produto destacou duas teses.

A primeira define que as informações do colaborador, embora sejam suficientes para o início da investigação preliminar, não constituem motivo idôneo para fundamentar, por si só, o recebimento da peça acusatória.

O segundo entendimento estabelece que a colaboração premiada não é prova nem indício, é técnica de investigação e meio de obtenção de prova, pelo qual o colaborador auxilia os órgãos de investigação e persecução criminal.

### **A ferramenta**

Lançada em maio de 2014, Jurisprudência em Teses apresenta diversos entendimentos do STJ sobre temas específicos, escolhidos de acordo com sua relevância no âmbito jurídico.

Cada edição reúne teses identificadas pela Secretaria de Jurisprudência após cuidadosa pesquisa nos precedentes do tribunal. Abaixo de cada uma delas, o usuário pode conferir os precedentes mais recentes sobre o tema, selecionados até a data especificada no documento.

Para visualizar a página, clique em Jurisprudência > Jurisprudência em Teses, na barra superior do *site*. Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **TERCEIRA SEÇÃO CONSIDERA IMPOSSÍVEL DESCLASSIFICAR ESTUPRO DE VULNERÁVEL PARA DELITO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL**

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos ([Tema 1.121](#)), fixou a tese de que, presente o dolo específico de satisfazer a lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável ([artigo 217-A do Código Penal - CP](#)), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a sua desclassificação para o delito de importunação sexual ([artigo 215-A do CP](#)).

Foram julgados quatro recursos especiais representativos da controvérsia. O relator, ministro Ribeiro Dantas, destacou que "o abuso sexual contra o público infantojuvenil é uma realidade que insiste em perdurar ao longo do tempo" e que grande parte desses crimes ocorre no interior dos lares brasileiros, o que dificulta sua identificação.

Na ocasião, discutiu-se a proporcionalidade na aplicação do artigo 217-A do CP e o eventual sopesamento na punição das condutas libidinosas menos invasivas, após a entrada em vigor da Lei 13.718/2018 – que incluiu no código o crime de importunação.

### **Combate à violência contra a criança: movimento feminista e novos paradigmas sociais**

Em seu voto, Ribeiro Dantas lembrou que nem sempre se entendeu a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, sendo fenômenos históricos recentes o reconhecimento da violência intrafamiliar pelo Estado e a proteção aos menores – atribuídos por alguns autores à ascensão do movimento feminista, com o enfrentamento do modelo patriarcal e, conseqüentemente, a modificação dos paradigmas sociais.

"O fato de a violência dentro dos lares ser reconhecida pelo Estado não significou a criação dessa violência. Em verdade, ela sempre existiu, mas permanecia no silêncio entre os

familiares e na indiferença institucional. O que era para servir de apoio violentava ou ignorava", afirmou o relator.

Segundo o magistrado, essa evolução é reflexo de um movimento internacional pela proteção das crianças, o qual influencia diretamente a aplicação do direito nas cortes brasileiras. Ele mencionou o entendimento do STJ de que o Brasil está obrigado, perante a comunidade internacional, a adotar medidas legislativas para proteger as crianças de qualquer forma de abuso sexual.

### **Respeito à Constituição Federal e aos tratados internacionais**

Ribeiro Dantas salientou que o STJ tem adotado uma posição firme de que qualquer tentativa de satisfação da lascívia com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável, entendendo, em alguns casos, que o delito prescinde de contato físico entre vítima e agressor.

"A pretensão de se desclassificar a conduta de violar a dignidade sexual de pessoa menor de 14 anos para uma contravenção penal (punida, no máximo, com pena de prisão simples) já foi reiteradamente rechaçada pela jurisprudência desta corte", declarou.

Quanto à superveniência do artigo 215-A do CP, o ministro ressaltou que o aparente conflito de normas é resolvido pelo princípio da especialidade do artigo 217-A, que possui o elemento especializante "menor de 14 anos", e pelo princípio da subsidiariedade expressa do 215-A. Ele ponderou ainda que a aplicação do artigo 217-A não pode ser afastada sem a observância do princípio da reserva de plenário pelos tribunais, conforme o [artigo 97 da Constituição Federal](#).

Segundo o relator, "desclassificar a prática de ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos para o delito do artigo 215-A do CP, crime de médio potencial ofensivo que admite a suspensão condicional do processo, desrespeitaria o mandamento constitucional de criminalização do [artigo 227, parágrafo 4º, da Constituição Federal](#), que determina a punição severa do abuso ou da exploração sexual de crianças e adolescentes. Haveria também o descumprimento de tratados internacionais".

### **Opção legislativa pela não graduação entre as condutas contra menor de 14 anos**

O magistrado concluiu que o legislador optou por não estabelecer nenhuma graduação entre as espécies de condutas sexuais praticadas contra pessoas vulneráveis.

Ressalvando seu ponto de vista pessoal – de que essa gradação permitiria "penalizar mais ou menos gravosamente a conduta, conforme a intensidade de contato e os danos (físicos ou psicológicos) provocados" –, Ribeiro Dantas reconheceu que a opção legislativa foi "pela absoluta intolerância com atos de conotação sexual com pessoas menores de 14 anos, ainda que superficiais e não invasivos".

Ele acrescentou que o entendimento pela impossibilidade de se desclassificar a conduta para o crime do artigo 215-A do CP também prevaleceu em julgamentos de habeas corpus no Supremo Tribunal Federal (STF). *Os números dos processos não são divulgados em razão de segredo judicial.* Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **STJ NÃO VÊ ILEGALIDADE NA SUSPENSÃO DE PROCESSOS SOBRE CÔMPUTO DE PENA EM DOBRO EM PRESÍDIO DE PERNAMBUCO**

O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Jorge Mussi, no exercício da presidência, reafirmou o entendimento de que não há ilegalidade na suspensão dos processos que discutem o cômputo da pena em dobro para os presos dos três estabelecimentos integrantes do Complexo do Curado, em Pernambuco.

Nesta sexta-feira (29), Mussi indeferiu um pedido de liminar em habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública de Pernambuco (DPPE) para que a contagem em dobro fosse aplicada imediatamente em favor de um preso, o que poderia permitir sua progressão de regime penal.

O cômputo em dobro dos dias de pena cumpridos no Complexo do Curado foi determinado por sentença proferida em 2018 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), como medida compensatória das condições degradantes do presídio.

O preso representado pela DPPE requereu o benefício ao juízo da execução penal, pretendendo com isso passar para um regime de cumprimento de pena mais brando, mas o pedido ainda não foi analisado porque está pendente de julgamento um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) instaurado no Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).

### **Defensoria alega excesso de prazo e constrangimento ilegal**

Nesse caso – assim como em pelo menos uma dezena de outros habeas corpus que chegaram à presidência do STJ durante o plantão Judiciário –, a DPPE alega que o preso sofre constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para a análise do IRDR, cuja

instauração, em junho de 2021, suspendeu o trâmite de todos os processos que discutem o cumprimento das determinações da Corte IDH no estado.

A DPPE sustenta que o STJ deveria cassar a suspensão dos processos na Justiça estadual e aplicar imediatamente a contagem em dobro.

No entanto, para o ministro Jorge Mussi, a liminar requerida pela DPPE se confunde com o pedido principal do habeas corpus – a aplicação das determinações da Corte IDH –, motivo pelo qual "deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria, por ocasião do julgamento definitivo". A análise do mérito do habeas corpus será feita pela ministra Laurita Vaz, relatora na Sexta Turma.

### **Suspensão de processos não viola decisão da Corte IDH**

De acordo com o ministro, o STJ já se pronunciou sobre o assunto em outras ocasiões, decidindo no sentido de que a suspensão dos processos para o julgamento do IRDR não caracteriza desrespeito à sentença da Corte IDH, não se configurando a flagrante ilegalidade que poderia justificar a concessão de liminar durante o plantão judiciário.

Mussi mencionou a decisão da Quinta Turma no [HC 708.653](#), julgado em março deste ano. Na ocasião, o relator, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, destacou que o IRDR instaurado no âmbito do TJPE vai sanar divergências de interpretação sobre a aplicação das determinações da Corte IDH, evitando decisões discrepantes entre os juízes de execução penal.

Segundo o relator, não se trata de descumprir a sentença da Corte IDH, pois o que se discute não é se as determinações serão ou não aplicadas, mas qual a maneira correta de fazê-lo. [Leia a decisão no HC 759.130. HC 759130](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

### **DOSIMETRIA DA PENA. FASE DE INDIVIDUALIZAÇÃO. CONDENAÇÕES PRETÉRITAS COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. TEMA 1077.**

Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente.

No que concerne à fixação da pena-base, é certo que o Julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato delituoso e aspectos inerentes ao agente, obedecidos e sopesados todos os critérios legais para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime, sobrepujando as elementares comuns do próprio tipo legal.

No art. 59 do Código Penal, com redação conferida pela Lei n. 7.209/1984, o legislador elencou oito circunstâncias judiciais para individualização da pena na primeira fase da dosimetria, quais sejam: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime e o comportamento da vítima.

Ao considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Julgador declinar, motivadamente, as suas razões, que devem corresponder objetivamente às características próprias do vetor desabonado. A inobservância dessa regra implica ofensa ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

No caso, analisa-se a possibilidade de condenações criminais transitadas em julgado serem valoradas para desabonar os vetores personalidade e conduta social.

A doutrina diferencia detalhadamente antecedentes criminais de conduta social e esclarece que o legislador penal determinou essa análise em momentos distintos porque "os antecedentes traduzem o passado criminal do agente, a conduta social deve buscar aferir o seu comportamento perante a sociedade, afastando tudo aquilo que diga respeito à prática de infrações penais". Especifica, ainda, que as incriminações anteriores "jamais servirão de base para a conduta social, pois abrange todo o comportamento do agente no seio da sociedade, afastando-se desse seu raciocínio seu histórico criminal, verificável em sede de antecedentes penais".

Quanto ao vetor personalidade do agente, a mensuração negativa da referida moduladora "deve ser aferida a partir de uma análise pormenorizada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, acerca da insensibilidade, desonestidade e modo de agir do criminoso para a consumação do delito [...]" (HC 472.654/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 11/3/2019)" (AgRg no REsp 1.918.046/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/04/2021).

"A jurisprudência da Suprema Corte (e a do Superior Tribunal de Justiça) orienta-se no sentido de repelir a possibilidade jurídica de o magistrado sentenciante valorar

negativamente, na primeira fase da operação de dosimetria penal, as circunstâncias judiciais da personalidade e da conduta social, quando se utiliza, para esse efeito, de condenações criminais anteriores, ainda que transitadas em julgado, pois esse específico aspecto (prévias condenações penais) há de caracterizar, unicamente, maus antecedentes" (STF, RHC 144.337-AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 22/11/2019).

Em conclusão, o vetor dos antecedentes é o que se refere única e exclusivamente ao histórico criminal do agente. "O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo do que o da reincidência, abrange as condenações definitivas, por fato anterior ao delito, transitadas em julgado no curso da ação penal e as atingidas pelo período depurador, ressalvada casuística constatação de grande período de tempo ou pequena gravidade do fato prévio" (AgRg no AREsp 924.174/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 16/12/2016).

(1) "[é] o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança etc. O magistrado precisa conhecer a pessoa que estará julgando, a fim de saber se merece uma reprimenda maior ou menor, daí a importância das perguntas que devem ser dirigidas ao acusado, no interrogatório, e as testemunhas, durante a instrução. [...]. A apuração da conduta social pode ser feita por várias fontes, mas é preciso boa vontade e dedicação das partes envolvidas no processo, bem como do juiz condutor da instrução. Em primeiro lugar, é dever das partes arrolar testemunhas, que possam depor sobre a conduta social do acusado. Tal medida vale para a defesa e, igualmente, para a acusação. O magistrado, interessado em aplicar a pena justa, pode determinar a inquirição de pessoas que saibam como se dava a conduta do réu, anteriormente a prática do crime. É natural que a simples leitura a folha de antecedentes não presta para afirmar ser a conduta do acusado boa ou ruim. Mesmo no caso de existirem registros variados de inquéritos arquivados, processos em andamento ou absolvições por falta de provas, há ausência de substrato concreto para deduzir ser o réu pessoa de má conduta social. Afinal, antes de mais nada, prevalece o princípio constitucional da presunção de inocência. Se ele não foi condenado criminalmente, com trânsito em julgado, e considerado inocente e tal estado não pode produzir nenhuma medida penal concreta contra seu interesse. Entretanto, conforme o caso, tanto a acusação, como o próprio juiz, podem valer-se da folha de antecedentes para levantar dados suficientes, que permitam arrolar pessoas com conhecimento da efetiva conduta social do acusado. Lembremos que conduta social não é mais sinônimo de antecedentes criminais. Deve-se observar como se comporta o réu em sociedade, ausente qualquer figura típica incriminadora." (Nucci, Guilherme de Sousa, Código Penal Comentado, 18.ª ed. rev., atual. e ampl.; Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 389).

(2) "trata-se do conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa, parte herdada, parte adquirida. 'A personalidade tem uma estrutura muito complexa. Na verdade é um conjunto somatopsíquico (ou psicossomático) no qual se integra um componente morfológico, estático, que é a conformação física; um componente dinâmico-humoral ou fisiológico, que é o temperamento; e o caráter, que é a expressão psicológica do temperamento (...) Na configuração da personalidade congregam-se elementos hereditários e socioambientais, o que vale dizer que as experiências da vida contribuem para a sua evolução. Esta se faz em cinco fases bem caracterizadas: infância, juventude, estado adulto, maturidade e velhice" (GUILHERME OSWALDO ARBENZ, Compêndio de medicina legal). É imprescindível, no entanto, haver uma análise do meio e das condições onde o agente se formou e vive, pois o bem-nascido, sem ter experimentado privações de ordem econômica ou abandono familiar, quando tende ao crime, deve ser mais severamente apenado do que o miserável que tenha praticado uma infração penal para garantir a sua sobrevivência. Por outro lado, personalidade não é algo estático, mas encontra-se em constante mutação. [...]. Estímulos e traumas de toda ordem agem sobre ela. Não é demais supor que alguém, após ter cumprido vários anos de pena privativa de liberdade em regime fechado, tenha alterado sobremaneira sua personalidade. O cuidado do magistrado, nesse prisma, é indispensável para realizar justiça. São exemplos de fatores positivos da personalidade: bondade, calma, paciência, amabilidade, maturidade, responsabilidade, bom humor, coragem, sensibilidade, tolerância, honestidade, simplicidade, desprendimento material, solidariedade. São fatores negativos: maldade, agressividade (hostil ou destrutiva), impaciência, rispidez, hostilidade, imaturidade, irresponsabilidade, mau-humor, covardia, frieza, insensibilidade, intolerância (racismo, homofobia, xenofobia), desonestidade, soberba, inveja, cobiça, egoísmo. [...]. Segundo nos parece, a simples existência de inquéritos e ações em andamento, inquéritos arquivados e absolvições por falta de provas não são instrumentos suficientes para atestar a personalidade do réu. Em verdade, não servem nem mesmo para comprovar maus antecedentes. Aliás, personalidade distingue-se de maus antecedentes e merece ser analisada, no contexto do art. 59, separadamente. Por isso, é imprescindível cercar-se o juiz de outras fontes, tais como testemunhas, documentos etc., demonstrativos de como age o acusado na sua vida em geral, independentemente de acusações no âmbito penal. Somente após, obtidos os dados, pode-se utilizar o elemento personalidade para fixar a pena justa." (Nucci, Guilherme de Sousa, Código Penal Comentado, 18.ª ed. rev., atual. e ampl.; Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 390).

(3) "Por conduta social quer a lei traduzir o comportamento do agente perante a sociedade. Verifica-se o seu relacionamento com seus pares, procura-se descobrir seu temperamento, se calmo ou agressivo, se possui algum vício, a exemplo de jogos ou bebidas, enfim, tenta-se saber como é o seu comportamento social, que poderá ou não ter influenciado no cometimento da infração penal.

Importante salientar que conduta social não se confunde com antecedentes penais, razão pela qual determinou a lei sua análise em momentos distintos. Alguns intérpretes, procurando, permissa vênua, distorcer a finalidade da expressão conduta social, procuram fazê-la de "vala comum" nos casos em que não conseguem se valer dos antecedentes penais para que possam elevar a pena-base. Afirmando alguns que se as anotações na folha de antecedentes criminais, tais como inquéritos

policiais ou processos em andamento, não servirem para atestar os maus antecedentes do réu, poderão ser aproveitados para fins de aferição da conduta social. Mais uma vez, acreditamos, tenta-se fugir às finalidades da lei. Os antecedentes traduzem o passado criminal do agente, a conduta social deve buscar aferir o seu comportamento perante a sociedade, afastando tudo aquilo que diga respeito à prática de infrações penais. Assim, se inquiridos em andamento não poderão servir para fins de verificação de maus antecedentes, da mesma forma não se prestarão para efeitos de aferição de conduta social. Pode acontecer, até mesmo, que alguém tenha péssimos antecedentes criminais, mas, por outro lado, seja uma pessoa voltada à caridade, com comportamentos filantrópicos e sociais invejáveis.

Concluindo, não podemos confundir conduta social com antecedentes penais. Estes jamais servirão de base para a conduta social, pois abrange todo o comportamento do agente no seio da sociedade, afastando-se desse seu raciocínio seu histórico criminal, verificável em sede de antecedentes penais." (Rogério Greco, Curso de Direito Penal, 18.<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2016, pp. 683-684).

[REsp 1.794.854-DF](#), Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 23/06/2021, DJe 01/07/2021. ([Tema 1077](#)) Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 04/2022](#)

**CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. COMPREENSÃO FIRMADA PELO STF NA ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA. *DISTINGUISHING*. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA PECUNIÁRIA PELOS CONDENADOS HIPOSSUFICIENTES. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REVISÃO DE TESE. [TEMA 931](#).**

Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP, assentou a tese de que "[n]os casos em que haja condenação à pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

Entretanto, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150/DF, o STF firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, levada a cabo pela Lei n. 13.964/2019.

Em decorrência do entendimento firmado pelo STF, bem como em face da mais recente alteração legislativa sofrida pelo artigo 51 do Código Penal, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, reviu a tese anteriormente aventada no Tema n. 931, para assentar que, "na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o

inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

Ainda consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal julgamento da ADI n. 3.150/DF, "em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa desempenha um papel proeminente de prevenção específica, prevenção geral e retribuição".

Na mesma direção, quando do julgamento do Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal n. 12/DF, a Suprema Corte já havia ressaltado que, "especialmente em matéria de crimes contra a Administração Pública - como também nos crimes de colarinho branco em geral -, a parte verdadeiramente severa da pena, a ser executada com rigor, há de ser a de natureza pecuniária. Esta, sim, tem o poder de funcionar como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes que envolvam apropriação de recursos públicos".

Além disso, segundo os termos em que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela indispensabilidade do pagamento da sanção pecuniária para o gozo da progressão a regime menos gravoso, "[a] exceção admissível ao dever de pagar a multa é a impossibilidade econômica absoluta de fazê-lo. [...] é possível a progressão se o sentenciado, veraz e comprovadamente, demonstrar sua absoluta insolvabilidade. Absoluta insolvabilidade que o impossibilite até mesmo de efetuar o pagamento parcelado da quantia devida, como autorizado pelo art. 50 do Código Penal".

Nota-se o manifesto endereçamento das decisões retrocitadas àqueles condenados que possuam condições econômicas de adimplir a sanção pecuniária, de modo a impedir que o descumprimento da decisão judicial resulte em sensação de impunidade.

Não se pode desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe disparidades sócio-econômicas da sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir o indivíduo desencarcerado ao *status* de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua conseqüente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

Conclui-se que condicionar a extinção da punibilidade, após o cumprimento da pena corporal, ao adimplemento da pena de multa acentuar a já agravada situação de penúria e de indigência dos apenados hipossuficientes e sobreonera pessoas próximas do

condenado, impondo a todo o seu grupo familiar privações decorrentes de sua impossibilitada reabilitação social, o que põe sob risco a implementação da política estatal proteção da família (art. 226 da Carta de 1988).

Por fim, a barreira ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos condenados pobres, para além do exame de benefícios executórios como a mencionada progressão de regime, frustra fundamentalmente os fins a que se prestam a imposição e a execução das reprimendas penais, e contradiz a inferência lógica do princípio isonômico (art. 5º, *caput* da Constituição Federal) segundo a qual desiguais devem ser tratados de forma desigual. Mais ainda, desafia objetivos fundamentais da República, entre os quais o de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (art. 3º, III).

(1) "a pena representaria (a) retribuição do injusto realizado, mediante compensação ou expiação da culpabilidade, (b) prevenção especial positiva mediante correção do autor pela ação pedagógica da execução penal, além de prevenção especial negativa como segurança social pela neutralização do autor e, finalmente, (c) prevenção geral negativa através da intimidação de criminosos potenciais pela ameaça penal e prevenção geral positiva como manutenção/ reforço da confiança na ordem jurídica etc" (SANTOS, Juarez Cirino dos. Teoria da pena: fundamentos e aplicação judicial. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2005, p. 12).

(2) "ressocializar, meta inserida na Lei de Execução Penal, significa proporcionar ao preso o retorno ao convívio social da melhor maneira possível. [...] Diante disso, de modo acertado, o texto legal menciona o dever estatal de orientar o retorno ao convívio social, vale dizer, mostrar uma direção ou um caminho, que pode ser seguido ou não" (NUCCI, Guilherme de Souza. Criminologia. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 230).

[REsp 1.785.861-SP](#), Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021. ([Tema 931](#)) Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 04/2022](#)

### **CRIME CONTRA A HONRA. INJÚRIA. CRÍTICAS MAIS CONTUNDENTES. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. HOMEM PÚBLICO. CRÍTICA POLÍTICA. ANIMUS INJURIANDI. INEXISTÊNCIA.**

Nos crimes contra honra não basta criticar o indivíduo ou a sua gestão da coisa pública, é necessário o dolo específico de ofender a honra alheia.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradas decisões no sentido de que as liberdades de expressão e de imprensa desfrutam de uma posição preferencial por serem pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades inerentes ao Estado democrático de Direito.

O respeito às regras do jogo democrático, especialmente a proteção das minorias, apresenta-se como um limite concreto a eventuais abusos da liberdade de expressão.

Estabelecidas essas balizas, é importante ressaltar que a postura do Estado, através de todos os seus órgãos e entes, frente ao exercício dessas liberdades individuais, deve ser de respeito e de não obstrução. Não é por outro motivo que, no julgamento da ADPF 130, o

STF proibiu a censura de publicações jornalísticas, bem como reconheceu a excepcionalidade de qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. Esclareceu-se que eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização.

Nesse passo, revela-se necessário ressaltar que a proteção da honra do homem público não é idêntica àquela destinada ao particular. É lícito dizer, com amparo na jurisprudência da Suprema Corte, que, "ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a zona di illuminabilità, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários" Essa tolerância com a liberdade da crítica ao homem público apenas há de ser menor, "quando, ainda que situado no campo da vida pública do militante político, o libelo do adversário ultrapasse a linha dos juízos desprimorosos para a imputação de fatos mais ou menos concretos, sobretudo se invadem ou tangenciam a esfera da criminalidade" (HC 78426, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 16/03/1999).

Como cediço, os crimes contra a honra exigem dolo específico, não se contentando com o mero dolo geral. Não basta criticar o indivíduo ou sua gestão da coisa pública, é necessário ter a intenção de ofendê-lo. Nesse sentido: "os delitos contra a honra reclamam, para a configuração penal, o elemento subjetivo consistente no dolo de ofender na modalidade de 'dolo específico', cognominado '*animus injuriandi*' (APn 555/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe de 14/05/2009). Em igual direção: APn 941/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 27/11/2020.

É de suma importância também ressaltar que o Direito Penal é uma importante ferramenta conferida à sociedade. Entretanto, não se deve perder de vista que este instrumento deve ser sempre a *ultima ratio*. Ele somente pode ser acionado em situações extremas, que denotem grave violação aos valores mais importantes e compartilhados socialmente. Não deve servir jamais de mordaca, nem tampouco instrumento de perseguições políticas aos que pensam diversamente do Governo eleito. [HC 653.641-TO](#), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 23/06/2021, DJe 29/06/2021. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 04/2022](#)

**ESTELIONATO PRATICADO MEDIANTE DEPÓSITO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.155/2021. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. NATUREZA RELATIVA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.**

A modificação de competência promovida pela Lei n. 14.155/2021 tem aplicação imediata, contudo, por se cuidar de competência em razão do lugar, de natureza relativa, incide a regra da *perpetuatio jurisdictionis*, quando já oferecida a denúncia.

Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução".

O delito de estelionato, tipificado no art. 171, *caput*, do Código Penal, se consuma no lugar onde aconteceu o efetivo prejuízo à vítima.

Por essa razão, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no caso específico de estelionato praticado por meio de depósito em dinheiro ou transferência de valores, firmara a compreensão de que a competência seria do Juízo onde se auferiu a vantagem ilícita em prejuízo da vítima, ou seja, o local onde se situava a conta que recebeu os valores depositados.

Já nos casos de estelionato praticado por meio de cheque adulterado ou falsificado, o efetivo prejuízo se dá no local do saque da cártula, ou seja, onde o lesado mantém a conta bancária.

Entretanto, a Lei n. 14.155/2021, incluiu o § 4º ao art. 70 do Código de Processo Penal, com a seguinte redação: "§ 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção."

Diante da modificação legislativa, criando hipótese específica de competência no caso de crime de estelionato praticado mediante depósito, transferência de valores ou cheque sem provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado, não mais subsiste

a distinção outrora consolidada por esta Corte Superior, devendo ser reconhecida a competência do Juízo do domicílio da vítima.

A lei processual penal tem aplicação imediata. Contudo, por se cuidar de competência em razão do lugar, de natureza relativa, incide a regra da *perpetuatio jurisdictionis*, quando já oferecida a denúncia, nos termos do art. 43 do atual Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3º do Código de Processo Penal. [CC 181.726-PR](#), Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 08/09/2021, DJe 17/09/2021. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 04/2022](#)

**BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA INVASIVA ANTERIOR AOS INDÍCIOS DE AUTORIA. FISHING EXPEDITION. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO.**

Os indícios de autoria antecedem as medidas invasivas, não se admitindo em um Estado Democrático de Direito que primeiro sejam violadas as garantias constitucionais para só então, em um segundo momento, e eventualmente, se justificar a medida anterior, sob pena de se legitimar verdadeira *fishing expedition*.

Inicialmente, constata-se que a investigação que ensejou a busca e apreensão na pessoa jurídica não lhe dizia respeito, referindo-se apenas à investigação de crimes de organização criminosa, com participação de funcionário público, e de peculato contra a Prefeitura Municipal de Poconé/MT.

De uma leitura atenta do pedido e da decisão que deferiu a medida de busca e apreensão na sede da agravante, constata-se, sem grande esforço, que não foi indicado sobre a pessoa jurídica nenhum indício de participação nos delitos narrados. A própria autoridade policial afirmou que "somente após a análise dos e-mails poderá se verificar se houve conluio fraudulento e prévio entre a Recorrente e os servidores público da Prefeitura de Poconé, a fim de fraudar a apropriar de dinheiro público".

Os indícios de autoria antecedem as medidas invasivas, não se admitindo em um Estado Democrático de Direito que primeiro sejam violadas as garantias constitucionais para só então, em um segundo momento, e eventualmente, se justificar a medida anterior, sob pena de se legitimar verdadeira *fishing expedition*.

Como é de conhecimento, "*Fishing expedition*, ou pescaria probatória, é a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem 'causa provável', alvo definido, finalidade

tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém".

Ademais, chama a atenção também a informação constante da decisão que deferiu a busca e apreensão, no sentido de que "as investigações concluíram que os documentos podem ser encontrados em dois locais diferentes, razão pela qual se faz necessária a medida de busca e apreensão em todos os endereços indicados e de forma simultânea".

Ora, se os documentos podem ser encontrados no Poder Executivo Municipal de Poconé, vítima do peculato sob investigação, não há porque se violar direito constitucional da agravante, que não figura nem como vítima nem como autora dos delitos sob investigação, sem que se tenham declinados quaisquer elementos que autorizem a violação de seus direitos constitucionais.

Denomina-se pescaria (ou expedição) probatória a prática relativamente comum de se aproveitar dos espaços de exercício de poder para subverter a lógica das garantias constitucionais, vasculhando-se a intimidade, a vida privada, enfim, violando-se direitos fundamentais, para além dos limites legais. O termo se refere à incerteza própria das expedições de pesca, em que não se sabe, antecipadamente, se haverá peixe, nem os espécimes que podem ser fisgados, muito menos a quantidade, mas se tem "convicção" (o agente não tem provas, mas tem convicção). Com o uso de tecnologia (Processo Penal 4.0), cada vez mais se obtém a prova por meios escusos (especialmente em unidades de inteligência e/ou investigações paralelas, todas fora do controle e das regras democráticas), requeitando-se os "elementos obtidos às escuras" por meio de investigações de origem duvidosa, "encontro fortuito" dissimulado ou, ainda, por "denúncias anônimas fakes".

[AgRg no RMS 62.562-MT](#), Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Rel. Acd. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, por maioria, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021 Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 04/2022](#)

**PROMOTOR DE JUSTIÇA. PRÁTICA DE CRIME COMUM QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NA QO NA AP 937. INVIABILIDADE.**

A competência para o julgamento de crime praticado por Promotor de Justiça, em contexto que não guarda relação com as atribuições do cargo, é do Tribunal de Justiça, revelando-se inviável a extensão do entendimento exarado pelo STF na QO na AP 937.

Cinge-se a controvérsia a definir se a competência para o julgamento de suposto crime praticado por Promotor de Justiça, em contexto que não guarda relação com as atribuições do cargo, é do Tribunal de Justiça, por força do disposto no art. 96, III, da Constituição Federal, ou se seria da Justiça de 1º grau, em razão da interpretação restritiva de prevalência do foro por prerrogativa de função dada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Questão de Ordem na AP 937/RJ.

Inicialmente, o precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da QO na AP 937/RJ não deliberou expressamente sobre o foro para processo e julgamento de magistrados e membros do Ministério Público, limitando-se a estabelecer tese em relação ao foro por prerrogativa de função de autoridades indicadas na Constituição Federal que ocupam cargo eletivo.

A interpretação se corrobora tanto pelo fato de que, na Questão de Ordem no Inquérito 4.703-DF, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, os eminentes Ministros Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes ressaltaram a pendência deliberativa da questão, em relação aos magistrados e membros do Ministério Público (CF/88, art. 96, III), quanto pelo fato de que a Suprema Corte, em 28/5/2021, nos autos do ARE 1.223.589/DF, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, por unanimidade, afirmou que a questão ora em debate possui envergadura constitucional, reconhecendo a necessidade de se analisar, com repercussão geral ([Tema 1.147](#)), a possibilidade de o STJ, com amparo no artigo 105, inciso I, alínea "a", da CF, processar e julgar Desembargador por crime comum, ainda que sem relação com o cargo.

A Corte Especial do STJ reconheceu a competência do STJ para o julgamento de delito cometido por desembargador, entendendo inabalada a existência de foro por prerrogativa de função, ainda que o crime a ele imputado não estivesse relacionado às funções institucionais de referido cargo público e não tenha sido praticado no exercício do cargo.

Salientou-se ser recomendável a manutenção do foro por prerrogativa de função de desembargador, perante o Superior Tribunal de Justiça, ainda que o suposto crime não tenha sido praticado em razão e durante o exercício do cargo ou função, uma vez que "o julgamento de Desembargador por Juiz vinculado ao mesmo Tribunal gera situação, no mínimo, delicada, tanto para o julgador como para a hierarquia do Judiciário, uma vez que os juízes de primeira instância têm seus atos administrativos e suas decisões judiciais imediatamente submetidas ao crivo dos juízes do respectivo Tribunal de superior instância" e que "A atuação profissional do juiz e até sua conduta pessoal, podem vir a ser sindicados, inclusive para fins de ascensão funcional, pelos desembargadores do respectivo Tribunal. Essa condição, inerente à vida profissional dos magistrados, na realidade prática, tende a comprometer a independência e imparcialidade do julgador de instância inferior ao conduzir processo criminal em que figure como réu um desembargador do Tribunal ao qual está vinculado o juiz singular". " (QO na Sd 705/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 19/12/2018).

Ainda que não haja relação de hierarquia entre promotor de justiça e magistrado de 1º grau, revela-se inviável a extensão do entendimento exarado na QO na AP 937 a promotores acusados de crimes que não guardam relação com as atribuições da função.

A uma, porque a *ratio decidendi* do precedente da Corte Suprema teve como mote a busca de de atenuação de problema prático decorrente do fato de que eventuais diplomações sucessivas de detentores de mandatos eletivos - ou mesmo de ocupantes de cargos em comissão de investidura provisória - não raro conduzem a constantes alterações dos foros competentes, com prejuízos à efetividade da aplicação da justiça criminal, situação que não corresponde à de ocupantes de cargos vitalícios detentores de foro por prerrogativa de função.

A duas, porque o comprometimento da imparcialidade do órgão julgador ou acusador não se revela apenas nas hipóteses em que juiz de 1º grau ou promotor se deparam com a situação de valorar conduta criminosas atribuída ao chefe da instituição a que pertencem. A imparcialidade indispensável para a realização da efetiva justiça criminal ainda estaria comprometida nas hipóteses em que, por dever de ofício, magistrado e membro do Ministério Público tivessem que desempenhar suas funções em processo criminal em que figurasse como réu um colega de comarca ou de promotoria, perante ainda o juízo de primeiro grau da própria comarca.

A três, porque resvala na ofensa ao princípio da isonomia a restrição do alcance do foro por prerrogativa de função de magistrados e promotores (art. 96, III, da CF), quando esta Corte, em várias ocasiões, já afirmou que deve ser mantido o foro por prerrogativa de função de Desembargadores, ainda que respondam por crime não praticado em razão e durante o exercício do cargo ou função.

(1) "E os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público? Ao menos por ora, estão fora desse novo entendimento. Até o momento do fechamento desta edição, não houve manifestação do STF sobre o tema e tem prevalecido o entendimento de que se aplicam as regras anteriores, ou seja: se alguém comete um crime (qualquer crime) hoje e posteriormente vem a tomar posse como juiz ou promotor (ou ascende pelo quinto constitucional para algum tribunal), ele adquire a prerrogativa, que valerá para qualquer crime (sem a limitação de ter que ser propter officium) até que seja exonerado ou aposentado. Assim, os juízes e promotores, por exemplo, seguem com a prerrogativa de serem julgados pelo respectivo tribunal de justiça, por qualquer crime que venham a praticar (independentemente de ser ou não em razão do cargo) e também pelos crimes cometidos antes da posse. Para eles, segue valendo a regra anterior de que, uma vez empossados, adquirem a prerrogativa inclusive para o julgamento dos crimes praticados anteriormente." (Lopes Junior, Aury Celso L. Direito processual penal. Editora Saraiva, 2020, p. 323 - negritei)

(2) "Assim, é impossível simplesmente estender a *ratio decidendi* da Questão de Ordem da Ação Penal n. 937/RJ para as carreiras jurídicas portadoras de garantias constitucionais, principalmente no que se refere a vitaliciedade. É de se observar, que na Petição 7.115/DF, a decisão monocrática do STF foi aplicada a um Ministro do Tribunal Superior Eleitoral que detinha cargo temporário exercido por mandato" (Caldeira, Rodrigo de Andrade Figaro. Foro por prerrogativa de função: conexão e continência. Ed Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2020, pág 77/78 - negritei).

(3) "A primeira questão a ser analisada é a do indivíduo que não goza de foro por prerrogativa de função e passa a exercer um cargo ou função - pouco importa se em razão de admissão por concurso público, de nomeação para cargo em confiança ou de eleição - para o qual seja prevista tal prerrogativa. Por exemplo, um cidadão comum que toma posse num concurso para juiz de direito ou que é nomeado Ministro ou que se elege

Presidente da República. Considerando que tal indivíduo já tivesse praticado um fato tido por criminoso, antes da posse no cargo, a mudança de seu status profissional ou político implicaria mudança da competência penal? A resposta é positiva." (Badaró, Gustavo Tadeu Ivahy. Juiz Natural no Processo Penal. Ed RT Thomson Reuters, 2019, p 273).

[HC 684.254-MG](#), Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 04/2022](#)

### **ACÇÕES PENAIS. MESMOS FATOS. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA ELEITORAL. GARANTIA CONTRA DUPLA INCRIMINAÇÃO. VIOLAÇÃO.**

O ajuizamento de duas ações penais referentes aos mesmos fatos, uma na Justiça Comum Estadual e outra na Justiça Eleitoral, viola a garantia contra a dupla incriminação.

No caso, os mesmos fatos que levaram ao oferecimento da denúncia discutida também foram apreciados em ação de improbidade administrativa e ação penal na Justiça Eleitoral, sendo que ambas culminaram com a absolvição.

Frisa-se que a sentença absolutória por ato improbidade não vincula o resultado do presente feito, porquanto proferida na esfera do direito administrativo sancionador que é independente da instância penal, embora seja possível, em tese, considerar como elementos de persuasão os argumentos nela lançados.

No entanto, quanto à absolvição perante a Justiça Eleitoral, a questão adquire peculiaridades que reclamam tratamento diferenciado. Isso porque a sentença, não recorrida pelo MPE, foi proferida no exercício de verdadeira jurisdição criminal, de modo que o prosseguimento da ação penal da qual se originou este *habeas corpus* encontra óbice no princípio da vedação à dupla incriminação, também conhecido como *double jeopardy clause* ou (mais comumente no direito brasileiro) postulado do *ne bis in idem*, ou ainda da proibição da dupla persecução penal.

Embora não tenha previsão expressa na Constituição Federal de 1988, a garantia do *ne bis in idem* é certamente um limite implícito ao poder estatal, derivada da própria coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) e decorrente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (§ 2º do mesmo art. 5º). Isso porque a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8º, n. 4) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 14, n. 7), incorporados ao direito brasileiro com status supralegal pelos Decretos 678/1992 e 592/1992, respectivamente, tratam da vedação à dupla incriminação.

Tendo o Ministério Público, instituição una (à luz do art. 127, § 1º, da CF/1988) ajuizado duas ações penais referentes aos mesmos fatos, uma na Justiça Comum Estadual e outra na Justiça Eleitoral, há violação à garantia contra a dupla incriminação.

Por conseguinte, a independência de instâncias não permite, por si só, a continuidade da persecução penal na Justiça Estadual, haja vista que a decisão proferida na Justiça Especializada foi de natureza penal, e não cível. Tanto o processo resolvido na esfera eleitoral como o presente versam sobre crimes, e como tais se inserem na jurisdição criminal, uma por natureza. O que diferencia as hipóteses de atuação da Justiça Comum Estadual e da Justiça Eleitoral, quando exercem jurisdição penal, é a sua competência; ambas, contudo, realizam julgamentos em cognição exauriente sobre a prática de condutas delitivas. Sendo distintas as imputações vertidas num e noutro processo, é certo que cada braço do Judiciário poderá julgá-las; inobstante, tratando-se de acusações idênticas, não é o argumento genérico de independência entre as instâncias que permitirá o prosseguimento da ação penal remanescente.

(1) "o princípio da dupla incriminação não era inteiramente desconhecido por gregos e romanos, embora o ambiente jurídico fosse bastante diferente. Este princípio encontrou expressão final no Digesto de Justiniano, como o preceito de que o governador não deverá permitir que a mesma pessoa seja acusada novamente por um crime do qual já foi absolvida" (SIGLER, JAY. A history of double jeopardy. The american journal of legal history, Oxford, v. 7, n. 4., 1963, p. 283, tradução direta).

(2) Numa das melhores obras sobre o tema em nosso país, fala-se mesmo na velada presença da proibição da dupla persecução penal no Direito Brasileiro, uma vez que está ausente da Constituição de modo explícito (CRUZ, Rogerio Schietti Machado. A proibição de dupla persecução penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 105).

(3) "sem proteção contra a dupla incriminação, a capacidade do réu de conduzir sua vida seria impedida pelo medo de nova exposição à vergonha, ao custo e ao suplício do processo. Assim, a garantia protege o interesse do acusado à tranquilidade, ou seu interesse em poder, de uma vez por todas, concluir seu confronto com a sociedade" (BURTON, Donald Eric. A closer look at the Supreme Court and the double jeopardy clause. Ohio State Law Journal, Columbus, v. 49, n. 3, 1988, p. 803, tradução direta).

(4) "o ne bis in idem somente poderia ser cumprido quando baseado na ideia de limitação do poder estatal. Isso porque, para cada ato delituoso não pode ser dada mais do que uma resposta. Do contrário, o homem seria submetido a uma situação jurídica indefinida, indigna com a condição humana [...]. E, nos tempos presentes, sob o signo dos valores edificantes dos Estados Democráticos de Direito, tal desiderato já não se coaduna com a necessária tutela jurídica da liberdade dos indivíduos que estão sob o ius perseguendi estatal". (SABOYA, Keity. Ne Bis in Idem: história, teoria e perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, pp. 163-164).

(5) Além disso, o risco de condenações errôneas, em virtude da inobservância deste princípio, é uma preocupação prática relevante, por "diminuir a capacidade do réu de se defender, não apenas em razão dos crescentes custos da litigância, mas também porque cada julgamento dá à acusação uma oportunidade de prever e se ajustar à estratégia defensiva" (HESSICK, Carissa Byrne; HESSICK, F. Andrew. Double jeopardy as a limit on punishment. Cornell Law Review, Ithaca, v. 97, n. 1, 2011, p. 59, tradução direta).

(6) Realmente, é indubitável "a incidência da regra do ne bis in idem nas hipóteses em que distintas justiças - no plano internacional e no plano interno de um Estado - se ocupam do mesmo comportamento ilícito." (CRUZ, ob. cit., p. 221; grifou-se).

(7) "é importante realçar, ainda, que, embora, eventualmente, existam entre as diversas imputações diferenças de tempo, de lugar, de modo de execução, ou mesmo do objeto do fato imputado, é possível a subsistência da identidade nuclear do fato, devendo, para tanto, ser analisado o acontecimento singularmente ocorrido. [...]. Além do mais, não se há de esquecer que, como estabelecido desde os romanos, os fatos imputados no processo compreendem o deduzido, assim como o dedutível. Com efeito, a resolução do caso penal, com a prolação de decisão definitiva, põe termo ao conteúdo da pretensão processual penal, em sua totalidade, estendendo-se a proibição de renovação da demanda não apenas sobre a 'porção do fato' descrito no processo, mas sobre todo o fato, ainda que tenha havido deficiência na imputação. Assim, [...], sustenta-se que a proibição (ne) de imposição de mais de uma (bis) consequência jurídico-repressiva pela prática dos mesmos fatos (idem) ocorre, ainda, quando o comportamento definido espaço-temporalmente imputado ao acusado não foi trazido por inteiro para apreciação do juízo. Isso porque o objeto do processo é informado pelo princípio da consunção, pelo qual tudo aquilo que poderia ter sido imputado ao acusado, em referência a dada situação histórica, e não o foi, jamais poderá vir a se^lo novamente. E também se orienta pelos princípios da unidade e da indivisibilidade, devendo o caso penal ser conhecido e julgado na sua totalidade - unitária e indivisivelmente - e, mesmo quando não o tenha sido, considerar-se-á irremediavelmente decidido". (SABOYA, ob. cit., pp. 180-181).

(8) "manifesta prevalência do sopesamento dos fatos, e não dos conceitos normativos dos crimes, como critério para a identificação de duas ações penais, conforme se depreende da leitura dos julgados que indica, a saber: Recurso de HC 52.959, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Bilac Pinto, DJ de 21/3/75; Recurso Criminal 1.299, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Rodrigues Alckmin, DJ de 25/11/77; Recurso de HC 62.715-3, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 29/11/85; Recurso de HC 63.989-4, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 1/8/86; Recurso de HC 66.317-6, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 1/7/88; HC 71.125-1, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 9/9/94; HC 74.171-1, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 20/8/96; HC 76.550-1, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 18/9/98; HC 76.852-8, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 10/3/2000." (CRUZ, ob. cit., pp. 107-108. O trabalho por ele referenciado, de MAIA, Rodolfo Tigre, é O princípio do bis in idem e a Constituição Brasileira de 1988. Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, ano 4, n. 16, pp. 11-75, jul./set.2005).

(9) Quanto aos demais acusados, os quais não integraram o feito criminal eleitoral, poder-se-ia pensar que, como não foram julgados pela sentença respectiva (e considerando a divisibilidade das ações penais públicas), seria cabível a restauração da

decisão do juiz de primeiro grau que, na Justiça Comum Estadual, recebeu a denúncia em seu desfavor. Afinal, a vedação à dupla incriminação tem seus limites subjetivos, pois "caso determinado acusado seja absolvido em virtude da ausência de provas, isso não significa que outro coautor ou partícipe não possa ser julgado posteriormente pela mesma imputação" (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1.231).

[REsp 1.847.488-SP](#), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por maioria, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 04/2022](#)

**IMPUTAÇÃO DE CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA A MÉDICO. ATENDIMENTO EM HOSPITAL CONVENIADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TÉCNICA CIRÚRGICA NÃO COBERTA PELO SUS. RESSARCIMENTO DE CUSTOS PELO USO DE EQUIPAMENTO DE VIDEOLAPAROSCOPIA. MERO RESSARCIMENTO DE DESPESAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA ELEMENTAR NORMATIVA DO ART. 317 DO CÓDIGO PENAL.**

Para tipificação do art. 317 do Código Penal - corrupção passiva -, deve ser demonstrada a solicitação ou recebimento de vantagem indevida pelo agente público, não configurada quando há mero ressarcimento ou reembolso de despesa.

A questão que se coloca é se o recebimento de ressarcimento pelos gastos decorrentes do uso do equipamento de videolaparoscopia, técnica cirúrgica não coberta pelo SUS, configura ou não vantagem indevida para fins penais.

Na dicção do art. 317 do CP, configura o crime de corrupção passiva a conduta de "solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem".

Não se ignora que a Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde (Lei n. 8.080/1990) e a Portaria n. 113/1997 do Ministério da Saúde vedam a cobrança de valores do paciente ou familiares a título de complementação, dado o caráter universal e gratuito do sistema público de saúde, entendimento reforçado pelo STF no julgamento do RE n. 581.488/RS, com repercussão geral, em que se afastou a possibilidade de "diferença de classe" em internações hospitalares pelo SUS (relator Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe de 8/4/2016).

Assim, sob o aspecto administrativo, se eventualmente comprovada a exigência de complementação de honorários médicos ou a dupla cobrança por ato médico realizado, estaria configurada afronta à legislação citada, bem como aos arts. 65 e 66 do Código de Ética Médica.

Todavia, a tipificação do art. 317 do CP exige a comprovação de recebimento de vantagem indevida pelo médico, não configurada quando há mero ressarcimento ou reembolso de despesas, conquanto desatendidas as normas administrativas.

Com efeito, o uso da aparelhagem de videolaparoscopia importam em custos de manutenção e reposição de peças, não sendo razoável obrigar o médico a suportar tais gastos, em especial quando houver aquiescência da vítima à adoção da técnica cirúrgica por lhe ser notoriamente mais benéfica em relação à cirurgia tradicional ou "aberta".

Desse modo, o reembolso dos gastos pelo uso do equipamento não representa o recebimento de vantagem pelo acusado, não demonstrada a elementar normativa do art. 317 do Código Penal.

(1)"a indiferença sobre a licitude ou ilicitude do ato objeto da conduta ativa ou omissiva do funcionário venal [...] reside na gravidade do tráfico do comércio da função, que acarreta o descrédito e a degradação da administração pública perante a coletividade" (BITENCOURT, Cezar Roberto Tratado de Direito Penal: Parte Especial: crimes contra a administração pública e crimes praticados por prefeitos ? arts. 312 a 359-H e Lei n. 10.028/2000 [e-book]. v. 5. 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 58).

[HC 541.447-SP](#), Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 04/2022](#)

#### **EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PERÍODO DE PROVA. LIMITE TEMPORAL PREVISTO NO ART. 75 DO CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE.**

Aplica-se o limite temporal previsto no art. 75 do Código Penal ao apenado em livramento condicional.

Inicialmente cumpre salientar que, no caso em tela, o Juiz da Execução Penal havia negado a extinção da pena, eis que entendeu inaplicável a consideração do tempo em livramento condicional para alcance do limite do art. 75 do CP.

Deve ser sopesado que o art. 75 do CP decorre de balizamento da duração máxima das penas privativas de liberdade, em atenção ao disposto na Emenda Constitucional n. 1 de 17/10/1969 que editou o novo texto da Constituição Federal de 24/01/1967.

Analisando-se a legislação infraconstitucional, tem-se que o livramento condicional é um instituto jurídico positivado, tanto no CP (arts. 83 a 90) quanto na Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP) (arts. 131 a 146), a ser aplicado ao apenado para que ele fique solto, mediante condições, por um tempo determinado e denominado de "período de prova" (art. 26, II, da LEP), com a finalidade de extinguir a pena privativa de liberdade. Ultrapassado o período de prova, ou seja, não revogado o livramento condicional, encerra-se seu período declarando-se extinta a pena privativa de liberdade.

Embora não se extraia da leitura dos dispositivos legais expressamente o prazo de duração do livramento condicional, é pacífica a compreensão de que o tempo em livramento condicional corresponderá ao mesmo tempo restante da pena privativa de

liberdade a ser cumprida. Inclusive e em reforço de tal compreensão, o CP e a LEP dispõem que o tempo em livramento condicional será computado como tempo de cumprimento de pena caso o motivo de revogação do livramento condicional decorra de infração penal anterior à vigência do referido instituto.

Com o norte nos princípios da isonomia e da razoabilidade, podemos afirmar que o instituto do livramento condicional deve produzir os mesmos efeitos para quaisquer dos apenados que nele ingressem e tais efeitos não devem ser alterados no decorrer do período de prova, ressalvado o regramento legal a respeito da revogação, devendo o término do prazo do livramento condicional coincidir com o alcance do limite do art. 75 do CP.

Logo, em atenção ao tratamento isonômico, o efeito ordinário do livramento condicional (um dia em livramento condicional equivale a um dia de pena privativa de liberdade), aplicado ao apenado em pena inferior ao limite do art. 75 do CP, deve ser aplicado em pena privativa de liberdade superior ao referido limite legal. Sob outra ótica, princípio da razoabilidade, não se pode exigir, do mesmo apenado em livramento condicional sob mesmas condições, mais do que um dia em livramento condicional para descontar um dia de pena privativa de liberdade, em razão apenas de estar cumprindo pena privativa de liberdade inferior ou superior ao limite do art. 75 do CP.

Assim, o Juiz da Execução Penal, para conceder o livramento condicional, observará a pena privativa de liberdade resultante de sentença(s) condenatória(s). Alcançado o requisito objetivo para fins de concessão do livramento condicional, a duração dele (o período de prova) será correspondente ao restante de pena privativa de liberdade a cumprir, limitada ao disposto no art. 75 do CP. [REsp 1.922.012-RS](#), Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021. Fonte: [Informativo STJ - Edição Especial nº 04/2022](#)

**PROGRESSÃO DE REGIME ESPECIAL. ART. 112, § 3º, V, LEP. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTENSÃO DO CONCEITO AO CONDENADO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN MALAM PARTEM DE NORMAS PENAIS. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, TAXATIVIDADE E DO FAVOR REI.**

Em prol da legalidade, da taxatividade e do *favor rei*, a interpretação do art. 112, §3º,V da LEP deve se dar de modo restritivo, considerando organização criminosa somente a hipótese de condenação nos termos da Lei 12.850/2013, não abrangendo apenas que

tenha participado de associação criminosa (art. 288 do CP) ou associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006).

Trata-se a discussão sobre a possível equiparação da condenação pelo crime de associação ao tráfico com o delito de organização criminosa, só não incidindo a Lei n. 12.850/2013, mas a Lei de Drogas (n. 11.343/2006), em razão do princípio da especialidade, para fins de progressão especial da pena.

Vale ressaltar que não é legítimo que o julgador, em explícita violação ao princípio da taxatividade da lei penal, interprete extensivamente o significado de organização criminosa a fim de abranger todas as formas de *societas sceleris*. Tal proibição fica ainda mais evidente quando se trata de definir requisito que restringe direito executório implementado por lei cuja finalidade é aumentar o âmbito de proteção às crianças ou pessoas com deficiência, reconhecidamente em situação de vulnerabilidade em razão de suas genitoras ou responsáveis encontrarem-se reclusas em estabelecimentos prisionais.

Assim, tem-se que organização criminosa é a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Por sua vez, a associação para o tráfico de drogas, cuja tipificação se encontra no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, pune a seguinte conduta: associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei.

Desse modo, a condenação pelo crime de associação não impede, por si só, a concessão do benefício da progressão especial da pena (fração de 1/8), já que o art. 112, § 3º, inciso V, da Lei de Execução Penal faz referência à organização criminosa.

De outro lado, a diretriz contida nos dois precedentes invocados pelo Ministério Público Federal não tem sido confirmada pela Suprema Corte de Justiça Nacional. Recentemente, em longa e alentada decisão, o eminente Ministro EDSON FACHIN, após historiar a jurisprudência do Excelso Pretório no sentido de que o crime de organização criminosa tem definição autônoma e limites próprios, não sendo intercambiável com o delito de quadrilha (atual associação criminosa) ou mesmo associação para o tráfico, reafirmou a interpretação não ampliativa quanto ao termo "organização criminosa" ( HC 200630 MC/SP, DJe de 02/07/2021), proclamando, em seguida, a Segunda Turma do Excelso

Pretório, em definitivo, a tese jurídica de que, em prol da legalidade, da taxatividade e do favor rei, a interpretação do art. 112, §3º, V da LEP deve se dar de modo restritivo.

Nessa trilha, organização criminosa é somente a hipótese de condenação nos termos da Lei n. 12.850/2013, não abrangendo apenas quem tenha participado de associação criminosa (art. 288 do CP) ou associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006).

Se, como pondera o *Parquet*, houve, por parte do legislador, "incoerência legislativa", ou se "o ordenamento jurídico brasileiro possui mais de uma definição para o que vem a ser uma organização criminosa", deve-se, de toda sorte, tomar, conforme a orientação do STF, o termo em sua acepção mais favorável à acusada, em atenção ao princípio do *favor rei*.

Aliás, essa particular forma de parametrar a interpretação das normas jurídicas (internas ou internacionais) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna".

(1) BRITTO, Carlos Ayres. O Humanismo como categoria constitucional. Belo Horizonte: Forum, 2007; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A Fraternidade como Categoria Jurídica: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba: Appris, 2017; MACHADO, Clara. O Princípio Jurídico da Fraternidade - um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017; VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; Direito, Justiça e Fraternidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

[HC 679.715-MG](#), Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 04/2022](#)

### **FEMINICÍDIO TENTADO. ADPF N. 779/DF. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. INCONSTITUCIONALIDADE. UTILIZAÇÃO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 779/DF, considerou inconstitucional a tese da legítima defesa da honra, ainda que utilizada no Tribunal de Júri, não sendo possível dar guarida à referida tese em sede de *habeas corpus*.

Inicialmente cumpre salientar que a defesa tenta diminuir a gravidade da conduta do recorrente por intermédio do rechaçado instituto da "legítima defesa da honra". Aponta como "normal" a reação violenta ao descontentamento com o relacionamento e coloca, ainda, a culpa na vítima por tamanha brutalidade.

Hoje se colhe os frutos de um período no qual a "legítima defesa da honra" encontrava guarida na Justiça brasileira. É justamente a normalização desse tipo de reação violenta e

intempestiva que coloca o país no patamar de países com os mais altos índices de feminicídio.

Não se pode mais dar espaço a esse tipo de argumentação. A jurisprudência do Tribunal da Cidadania, inclusive, é firme ao pontuar que o ciúme autoriza, inclusive, a exasperação da pena-base por derivar da sensação de domínio do homem em detrimento da mulher.

Por fim, o eminente Ministro Dias Toffoli deferiu liminar, no julgamento da ADPF n. 779/DF, para obstar a utilização da tese de "legítima defesa da honra" perante o Tribunal do Júri por considerá-la inconstitucional.

Na mesma linha de raciocínio, não há como dar guarida à tese em sede de *habeas corpus*. [RHC 136.911-MT](#), Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 09/03/2021, DJe 19/03/2021. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 04/2022](#)

**PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE DA SANÇÃO PENAL. RESPONSABILIDADE CRIMINAL TÃO SOMENTE PELO ESTADO DE FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PECULATO-DESVIO. MERO PROVEITO ECONÔMICO. NÃO TIPIFICAÇÃO.**

O mero proveito econômico não é suficiente para tipificar o crime de peculato-desvio, é necessário que o agente pratique alguma conduta voltada ao desvio de verbas públicas.

Da peça acusatória, extrai-se que a mãe da recorrente, então ocupante do cargo de Diretora do Museu Imperial, é acusada de várias irregularidades envolvendo a Sociedade de Amigos do Museu Imperial - SAMI, inclusive desvio de recursos públicos. Através da sociedade apontada e de contratos supostamente fraudulentos, sem prévia licitação, a ex-diretora remetia valores diretamente à entidade privada em vez de promover o devido recolhimento aos cofres da União. Dentre as irregularidades, a denúncia aponta a contratação da empresa da filha da gestora pública, também sem licitação, e, nesse ensejo, imputa à *extranea* a conduta de peculato-desvio.

Não obstante a gravidade da conduta da agente pública, mãe da recorrente, não se encontra, na denúncia, nenhuma conduta criminosa imputada à ora recorrente. Vale lembrar que o mero proveito econômico não é suficiente para tipificar o crime de peculato-desvio, é necessário que o agente pratique alguma conduta voltada ao desvio de verbas públicas.

No caso, a codenunciada não deu destinação diversa à verba pública. Apenas recebeu valores por um serviço que efetivamente prestou, sendo desarrazoado exigir-lhe, em razão

de sua qualidade de *extranea*, o conhecimento exato do trajeto das verbas públicas, ainda que a gestora fosse sua mãe. Destaque-se que o princípio da pessoalidade da sanção penal não permite conclusão diversa.

(1) A segunda parte do art. 312 do Código Penal prevê o peculato-desvio. Aqui, o agente não atua com *animus rem sibi habendi*, ou seja, não atua no sentido de inverter a posse da coisa, agindo como se fosse dono, mas sim desvia o dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, em proveito próprio ou alheio. Conforme esclarece Noronha: "Desviar é desencaminhar e distrair. É a destinação diversa que o agente dá à coisa, em proveito seu ou de outrem. Ao invés do destino certo e determinado do bem de que tem a posse, o agente lhe dá outro, no interesse próprio ou de terceiro, já que, se for em proveito da própria administração, não poderá haver desvio de verba. [...] (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume III. 14ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017, p. 755-756).

[AgRg no RHC 144.053-RJ](#), Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado Do TJDF), Rel. Ac. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por maioria, julgado em 19/10/2021, DJe 03/11/2021. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 04/2022](#)

**PEDIDO DE ACESSO A PROCEDIMENTO SIGILOSO. MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS EM CURSO. SÚMULA VINCULANTE N. 14. ACESSO AOS PROCEDIMENTOS DOCUMENTADOS. ARQUIVOS CRIPTOGRAFADOS. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA. DADOS NÃO UTILIZADOS NA DENÚNCIA.**

Não ofende o princípio da ampla defesa a negativa de acesso ao conteúdo de medidas investigativas em curso que ainda não foram documentadas e cujo sigilo, no momento, é imprescindível à sua efetividade.

Trata-se de procedimento jurisdicional instaurado para a autorização e o controle de medidas investigativas submetidas à cláusula de reserva de jurisdição que se destinam à colheita de elementos de informação para a formação da *opinio delicti* do Ministério Público Federal.

No caso, todos os elementos de informação que já foram formalizados em documentos em virtude do encerramento de investigações e que importam para o pleno exercício do direito de defesa do recorrente podem ser acessados sem nenhum embaraço, circunstância jurídico-processual esta que, na dicção da Súmula Vinculante n. 14, constitui justamente a hipótese de manutenção da reserva de publicidade dos autos de inquérito policial ou outro procedimento investigativo criminal.

Entretanto, não ofende o princípio da ampla defesa a negativa de acesso ao conteúdo de medidas investigativas em curso que ainda não foram documentadas e cujo sigilo, no momento, é imprescindível à sua efetividade, especialmente na hipótese em que a autoridade já declarou que, encerradas as investigações e documentados os seus resultados, será franqueado ao recorrente e à sua defesa técnica o integral acesso aos elementos de informação necessários para o exercício do direito de defesa.

Ademais, o conteúdo das mídias eletrônicas arrecadadas por meio de mandados de busca e apreensão não foram acessados nem mesmo pelo Ministério Público Federal, em virtude de criptografia intransponível, de modo que não foram usados para subsidiar o oferecimento da denúncia. Logo, seu acesso não só é impossível, dada a criptografia que os reveste, como não interessa ao exercício do direito de defesa.

Súmula vinculante n. 14: "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, [RHC 136.624-PR](#), Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 13/04/2021, DJe 05/05/2021. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 04/2022](#)

**PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES CIBERNÉTICOS. MODUS OPERANDI PERICULOSIDADE DO AGENTE. PRISÃO DOMICILIAR OU MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DESARTICULAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO E PREVENÇÃO DE REITERAÇÃO DELITUOSA.**

É idônea a fundamentação do decreto prisional assentada na periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, e na necessidade de interromper atuação de líder de organização criminosa voltada para a prática de crimes informáticos.

Trata-se de decreto prisional expedido pela prática, em tese, dos crimes de lavagem de dinheiro e furto em que os agentes utilizavam de meios tecnológicos para conseguir dados bancários das vítimas e transferir as quantias para contas de laranjas.

A recente promulgação da Lei n. 14.155, de 27/5/2021, revela a preocupação do legislador com o crescente aumento dos crimes informáticos, particularmente no período de pandemia do novo coronavírus, tendo sido inserida nova qualificadora no § 4º-B do art. 155 do CP, que estabelece a pena de 4 a 8 anos quando o "furto praticado mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo".

O incremento de cibercriminalidade exige das autoridades judiciárias a adoção de medidas adequadas para coibir a reiteração delituosa, tendo em vista os mecanismos utilizados pelos *hackers* para a prática de furtos eletrônicos e a provável ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão para acautelar o meio social e econômico. De fato, o *modus operandi* dos crimes cibernéticos torna, por exemplo, insuficiente a prisão domiciliar ou a monitoração eletrônica para prevenção do risco de reiteração.

Nesse aspecto, como destacado no julgamento do HC 34.715/PA, no qual a Quinta Turma denegou a ordem de habeas corpus em favor de acusados de delitos informáticos, "não há como não reconhecer que, uma vez em liberdade, os pacientes não terão absolutamente nenhuma dificuldade em acessar à internet através de qualquer computador e utilizar o programa desenvolvido por eles próprios ou, em último caso, confeccionar outro, pois são eles pessoas de profundo conhecimento técnico, tristemente utilizado a serviço do ilícito, em tese (HC n. 34.715/PA relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 18/10/2004).

Assim, considera-se idônea a fundamentação do decreto prisional assentado na periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, e na necessidade de interromper atuação de líder de organização criminosa voltada para a prática de crimes informáticos.

(1) "Praticadas por meio facilitador e com alta capacidade lesiva", em circunstâncias que "encorajam a ação do delinquente" (SYDOW, Spencer Toth, Crimes informáticos e suas vítimas. 2ª ed., versão eletrônica. São Paulo: Saraiva, 2015) [HC 574.573-RJ](#), Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 04/2022](#)

#### **RECUSA DE OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO DO INVESTIGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FINS DO ART. 28, §14º DO CPP.**

Não há necessidade do Ministério Público, ao entender pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, intimar o acusado para que este possa recorrer da decisão, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP.

O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal.

Por outro lado, o art. 28-A, § 14, do CPP garantiu a possibilidade de o investigado requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público nas hipóteses em que a Acusação tenha se recusado a oferecer a proposta de acordo de não persecução penal. A norma condiciona o direito de revisão à observância da forma prevista no art. 28 do CPP, cuja redação a ser observada continua sendo aquela anterior à edição da Lei n. 13.964/2019, tendo em vista que a nova redação está com a eficácia suspensa desde janeiro de 2020 em razão da concessão de medida cautelar, nos autos da ADI n. 6.298/DF.

No entanto, na legislação vigente atualmente que permanece em vigor não existe a obrigatoriedade do Ministério Público notificar o investigado em caso de recusa em se propor o acordo de não persecução penal.

Desse modo, o Juízo de 1º grau deve decidir acerca do recebimento da denúncia, sem que exija do Ministério Público a comprovação de que intimou o acusado, até porque não existe condição de procedibilidade não prevista em lei.

Apenas a partir desse momento processual, caso seja recebida a denúncia, será o acusado citado, oportunidade em que poderá, por ocasião da resposta a acusação, questionar o não oferecimento de acordo de não persecução penal por parte de Ministério Público e requerer ao Juiz que remeta os autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28, *caput* e 28-A, § 14, ambos do CPP.

Embora seja assegurado o pedido de revisão por parte da defesa do investigado, impende frisar que o Juízo de 1º grau analisará as razões invocadas, considerando a legislação em vigor atualmente (art. 28, *caput* do CPP), e poderá, fundamentadamente, negar o envio dos autos à instância revisora, em caso de manifesta inadmissibilidade do ANPP, por não estarem presentes, por exemplo, seus requisitos objetivos, pois o simples requerimento do acusado não impõe a remessa automática do processo.

"Uma vez oferecida denúncia pelo Membro do Ministério Público, com a respectiva recusa em propor o acordo de não persecução penal, a defesa poderá requerer ao Juiz a remessa dos autos ao órgão superior de revisão do Ministério Público, para analisar a negativa do Promotor ou Procurador de 1º Grau. Veja-se que ? apesar da vagueza do § 14, do art. 28-A, CPP ? esse pedido de remessa deverá ser formulado ao Juiz, pois caso tenha ocorrido a negativa do ANPP, haverá, obviamente, oferecimento de denúncia (e essa recusa, como já dito, deve ser feita na quota que acompanha a acusação), estando, portanto, os autos, sob a responsabilidade do magistrado, para apreciação. (...) Mas, então, surge a seguinte pergunta: quando deve ser formulado esse pedido de remessa dos autos ao órgão revisional do MP? Existe prazo para ele ser formulado? (...) Desse modo, nos parece que a melhor solução seria entender que o pedido ao juiz de remessa dos autos ao órgão de revisão do Ministério Público deverá ser feito por ocasião e no prazo da resposta à acusação, prevista nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal" (CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira, Manual do acordo de não persecução penal. Salvador, ed. Juspodivm, 2020, p. 167-173).

[REsp 1.948.350-RS](#), Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios), Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 09/11/2021, DJe 17/11/2021. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 04/2022](#)

### **READEQUAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES. REFORMATIO IN PEJUS. ART. 617 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA.**

A readequação do bloqueio de valores não constitui *reformatio in pejus*, disciplinada no art. 617 do Código de Processo Penal.

Inicialmente cumpre salientar que, o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação da defesa tão somente para readequar a medida constritiva a título de arresto.

A proibição de reforma para pior, disciplinada no art. 617 do Código de Processo Penal, visa impedir que a situação do réu seja agravada em virtude do julgamento do seu próprio recurso, ainda que para correção de erro material.

No entanto, *in casu*, não se verifica a alegada *reformatio in pejus*, porquanto não houve piora da situação do réu, o que ocorreu foi a readequação do bloqueio de valores - no limite do requerido pelo órgão ministerial em relação ao valor a ser bloqueado -, em razão da reconhecida incompatibilidade da medida de sequestro para assegurar o valor da pena de multa imposta ao réu que pôde ser constricto a título de arresto. [AgRg no REsp 1.954.056-PR](#), Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 13/12/2021, DJe 16/03/2021. Fonte: [Informativo STJ - Edição Especial nº 04/2022](#)

### **MENSAGENS ENVIADAS POR MEIO DE APARELHOS BLACKBERRY. COLETA DE DADOS TELEMÁTICOS. LICITUDE.**

É lícita a coleta de dados telemáticos de mensagens enviadas por meio de aparelhos *Blackberry*.

No caso, a defesa argumenta que "(...) (i) tratados também são fonte de direito processual e seu cumprimento constitui garantia fundamental ínsita ao devido processo legal; (ii) o fato de existir decisão fundamentada de quebra de sigilo proferida pelo Juízo brasileiro não afasta a necessidade de observância das disposições do tratado para a obtenção da prova no Canadá, sob pena de violação do princípio *locus regit actum*; (iii) a quebra de sigilo telemático foi dirigida e cumprida pela empresa estrangeira, sendo a existência de sede brasileira irrelevante; (iv) o tratado bilateral é aplicável a todo procedimento investigativo que busca elementos, informações e provas no território estrangeiro, sendo irrelevante que o investigado seja ou não nacional, residente ou não em um dos estados signatários; (v) os julgados relativos ao *Mutual Legal Assistance Treaty (MLAT)*, celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América, são inaplicáveis ao caso sub examine".

O Brasil e o Governo do Canadá firmaram, em 27/11/1995, Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal, promulgado por meio do Decreto n. 6.747/2009. Nada obstante, se os serviços de telefonia, por meio dos quais foram interceptadas as comunicações - BlackBerry Messenger (BBM), encontravam-se ativos no Brasil, por intermédio de operadoras de telefonia estabelecidas no território nacional, o sigilo está submetido à jurisdição nacional, não sendo necessária a cooperação jurídica internacional.

Com efeito, a conclusão é de que é lícita a coleta de dados telemáticos de mensagens enviadas por meio de aparelhos *Blackberry*. [AgRg no REsp 1.928.705-RS](#), Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios), Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 23/11/2021, DJe 03/12/2021  
Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 04/2022](#)

**ACUSAÇÃO. PRODUÇÃO DE TODAS AS PROVAS POSSÍVEIS E ESSENCIAIS PARA A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. NECESSIDADE. CONDENAÇÃO COM FUNDAMENTO NAS PROVAS REMANESCENTES. INVIABILIDADE.**

Quando a acusação não produzir todas as provas possíveis e essenciais para a elucidação dos fatos, capazes de, em tese, levar à absolvição do réu ou confirmar a narrativa acusatória caso produzidas, a condenação será inviável, não podendo o magistrado condenar com fundamento nas provas remanescentes.

Originária do direito francês, a teoria da perda de uma chance (*perte d'une chance*) foi concebida no âmbito da responsabilidade civil para considerar indenizável a perda da oportunidade de se alcançar um resultado favorável, de ocorrência futura, incerta e dependente de fatores não submetidos ao controle total das partes envolvidas. Segundo a teoria, a vítima de um ilícito civil tem direito à reparação quando esse ato lhe subtrair a chance de, exercendo suas competências, chegar a determinada situação que lhe seria vantajosa, mesmo na impossibilidade de garantir que tal situação se implementaria no futuro não fosse a prática do ato ilícito.

A transposição da *perte d'une chance* do direito civil para o processo penal é uma ideia original de ALEXANDRE MORAIS DA ROSA e FERNANDA MAMBRINI RUDOLFO.

Inconformados com a baixa qualidade de investigações policiais, os juristas argumentam que quando o Ministério Público se satisfaz em produzir o mínimo de prova possível - por exemplo, arrolando como testemunhas somente os policiais que prenderam o réu em flagrante -, é na prática tirada da defesa a possibilidade de questionar a denúncia. Por isso, a acusação não pode deixar de realmente investigar o caso, transferindo à defesa o ônus de fazê-lo. Ao contrário, a polícia e o Ministério Público devem buscar o que os autores chamam de comprovação externa do delito: a prova que, sem guardar relação de dependência com a narrativa montada pela instituição estatal, seja capaz de corroborá-la.

Nessa perspectiva, quando há outras provas em tese possíveis para auxiliar o esclarecimento dos fatos, é ônus do Parquet produzi-las, ou então justificar a inviabilidade

de sua produção. Diversos exemplos práticos ilustram a aplicabilidade da teoria. Para mencionar alguns: (I) se há testemunhas oculares do delito, a condenação não pode prescindir de sua prévia ouvida em juízo e fundamentar-se em testemunhos indiretos; (II) existindo câmeras de vigilância no local de um crime violento, a juntada da filmagem aos autos é necessária para aferir as reais condições em que ocorreu o delito e avaliar sua autoria ou excludentes de ilicitude; (III) sendo possível a consulta aos dados de geolocalização de aparelho celular do réu, a fim de verificar se estava na cena do crime, a produção da prova é necessária; e (IV) havendo coleta de sêmen do agressor em um caso de estupro, deve ser realizado exame de DNA para confirmar sua identidade.

Às ponderações dos autores, acrescento que a prova imprescindível é aquela que, se fosse produzida, poderia em tese levar a um de dois resultados: (I) demonstrar a inocência do acusado ou (II) confirmar a procedência da acusação. Faço essa diferenciação porque, se a prova diz respeito apenas à inocência do réu, mas sem guardar pertinência direta com a narrativa da denúncia (porquanto incapaz de confirmar seus fatos caso produzida), é ônus exclusivo da defesa apresentá-la. O melhor exemplo dessa hipótese é a prova relativa ao álibi do réu.

Imagine-se que, acusado de um crime violento, o demandado pretenda comprovar com documento (registro de frequência em seu ambiente de trabalho, exemplificativamente) que se encontrava em outro local no momento do crime. Nesse caso, a eventual produção da prova até poderá demonstrar sua inocência, mas como não guarda nenhuma relação com os fatos da denúncia em si, é ônus exclusivo da defesa produzi-la. É certo que, não logrando o acusado êxito na comprovação do álibi, ainda assim poderá ser absolvido, porque permanece incólume o ônus probatório do Ministério Público quanto aos fatos da imputação por ele formulada.

Diferentemente, se a prova se refere a um fato exposto na denúncia e, a depender do resultado de sua produção, pode em tese gerar a absolvição ou condenação do réu, o Parquet não pode dispensá-la, sob pena de incorrer na perda da chance probatória. Aqui se inserem, dentre muitas outras, as quatro situações que exemplifiquei acima: a ouvida de testemunhas oculares, a juntada do registro do crime em vídeo, os dados de geolocalização, o exame de DNA... Essa distinção que proponho respeita a tradicional compreensão jurisprudencial de que, nos termos do art. 156 do CPP, a prova que interessa exclusivamente à defesa (como o álibi) deve ser por ela produzida, ao mesmo tempo em que impede a acusação de agir como fez o MP/AL nestes autos, apresentando somente um mínimo de provas e ignorando diversas outras linhas de extrema relevância.

Ficam excluídas dessa determinação, certamente, as provas irrelevantes e protelatórias, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, que nada acresceriam à apuração dos fatos. O conceito de irrelevância, aqui, se atrela à formulação de ROSA e RUDOLFO: irrelevante é a prova incapaz de, mesmo em tese, conduzir à absolvição do réu (ou, acrescento eu, confirmar a acusação) caso produzida, como a ouvida testemunhas de caráter, apenas para trazer um exemplo.

(1)"O prejuízo causado pelo fato gerador [o ato ilícito] é gravado por um risco irredutível, porque não é possível testar retroativa e concretamente a questão da ausência do fato gerador. Não se pode, nem no melhor dos casos, apreciar a contribuição do fato gerador ao resultado desfavorável por um raciocínio probabilístico fundamentado em dados empíricos suscetíveis de uma análise estatística. É possível substituir a prova estatística de uma relação causal pela sua prova concreta? E qual deve ser, então, o impacto na mensuração do dano ou da indenização? É o que está em jogo na doutrina da perda de uma chance, que repousa em uma observação essencial: uma resposta negativa faz, injustamente, com que a vítima suporte todos os danos, porque isenta o autor de qualquer indenização, independentemente de sua contribuição efetiva para a ocorrência aleatória do dano" (La perte d'une chance et sa réparation. In: WERRO, Franz. Quelques questions fondamentales du droit de la responsabilité civile: actualités et perspectives. Berna: Stämpfli, 2002, p. 240; grifei).

(2)"Nas hipóteses em que o Estado se omite e deixa de produzir provas que estavam ao seu alcance, julgando suficientes aqueles elementos que já estão à sua disposição, o acusado perde a chance - com a não produção (desistência, não requerimento, inviabilidade, ausência de produção no momento do fato etc.) -, de que a sua inocência seja afastada (ou não) de boa-fé. Ou seja, sua expectativa foi destruída" (ROSA, Alexandre Morais da; RUDOLFO, Fernanda Mambrini. A teoria da perda de uma chance probatória aplicada ao processo penal. Revista Brasileira de Direito, v. 13, n. 3, 2017, p. 462; grifei).

(3)"A perda da chance de que todas as provas contra si sejam produzidas implica uma perda, sem possibilidade de produção pela parte contrária, lembrando-se, ainda, que o acusado nada deve provar (e, mesmo quando solicita tais provas, isso só é oportunizado em momento que já não permite a obtenção de êxito - as imagens já foram deletadas, as impressões digitais já desapareceram etc.). Dito de outra forma: o Estado não pode perder a oportunidade de produzir provas contra o acusado, tirando-lhe a chance de um resultado pautado na (in)certeza. Todas as provas possíveis se constituem como preceitos do devido processo substancial, já que a vida e a liberdade do sujeito estão em jogo. Enquanto na seara civil se fala em probabilidade de ocorrência do evento desejado (obtenção da vantagem ou não ocorrência do prejuízo, obstada pelo fato antijurídico), no processo penal não se pode falar em probabilidade. Para a condenação, exige-se a certeza, e não deve haver elemento algum que faça presumir a culpa de alguém. A culpa deve ser devidamente comprovada. Nos casos em que a prova estava ao alcance do Estado e não foi produzida, não se pode substituí-la por outros elementos, sob alegação da ausência de probabilidade de que aquela prova faltante fosse absolver o acusado. O Estado é garante dos direitos fundamentais e deve assegurar que os preceitos legais, constitucionais e convencionais sejam devidamente respeitados. Não pode, pois, eximir-se de sua responsabilidade, quando o ônus de afastar a inocência presumida lhe incumbe integralmente" (op. cit., p. 464; grifei). [AREsp 1.940.381-AL](#), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 04/2022](#)

**FALTA GRAVE COMETIDA EM EXECUÇÃO PENAL. TEMA SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL DO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUSPENSÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTERPRETAÇÃO IN MALAM PARTEM VEDADA.**

Não há a suspensão dos prazos prescricionais em execução penal, por ausência de previsão legal, em razão da submissão de tema à repercussão geral na hipótese prevista no art. 1.035, § 5º, do CPC, sem a declaração de sobrestamento dos processos, nem a suspensão expressa dos prazos citados.

A prescrição das faltas disciplinares de natureza grave, em virtude da inexistência de legislação específica, regula-se, por analogia, pelo menor dos prazos previstos no art. 109, VI, do Código Penal, de 3 (três) anos.

Como a decisão proferida na QO no RE n. 966.177/RS refere-se especificamente à hipótese prevista no art. 1.035, § 5º, do CPC, e não houve o sobrestamento dos processos, nem a

suspensão do prazo prescricional, pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 972.598/RS - [tema 941](#), verifica-se a ocorrência de manifesta ilegalidade na suspensão do prazo prescricional sem prévia previsão legal.

Isso porque, apesar de o artigo 1.030, III, do CPC prever a possibilidade de o relator sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo, nada dispõe sobre a possibilidade de suspensão do prazo prescricional nos casos em que reconhecida a repercussão geral do [tema](#).

Assim, em observância ao princípio da legalidade, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal, o que não se vislumbra na hipótese prevista no art. 1.030, III, do CPC, utilizada para sobrestar o processo no Tribunal de origem, não sendo admissível a analogia *in malam partem*.

Com efeito, decorrido lapso superior a 3 (três) anos, previsto no art. 109, VI, do CP, desde a prática da falta disciplinar grave e o seu reconhecimento, deve ser reconhecida a prescrição. [HC 682.633-MG](#), Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 04/2022](#)

**DEPÓSITO DE ENTORPECENTE PARA USO PESSOAL E POSSE DE OBJETOS DESTINADOS AO PLANTIO DE CANNABIS SATIVA. CRIME DO ART. 34 DA LEI N. 11.343/2006. DELITO AUTÔNOMO. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

Não é possível que o agente responda pela prática do crime do art. 34 da Lei n. 11.343/2006 quando a posse dos instrumentos configura ato preparatório destinado ao consumo pessoal de entorpecente.

O crime capitulado no art. 34 da Lei n. 11.343/2006 se destina a punir atos preparatórios e, portanto, é tido como subsidiário em relação ao crime previsto no art. 33 da mesma Lei, sendo por este absorvido quando as ações são praticadas em um mesmo contexto fático.

É possível, no entanto, que o crime previsto no art. 34 da Lei de Drogas se consuma de forma autônoma, circunstância na qual [d]eve ficar demonstrada a real lesividade dos objetos tidos como instrumentos destinados à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, ou seja, relevante analisar se os objetos apreendidos são aptos a vulnerar o tipo penal em tela." (AgRg no AREsp 303.213/SP, Rel. Ministro Marco Aurelio Bellizze, Quinta Turma, DJe 14/10/2013).

Significa dizer que a lesão ao bem jurídico - saúde pública - somente ocorrerá quando a ação envolvendo os objetos (possuir, guardar, adquirir, entre outras) tenha o especial fim de fabricar, preparar, produzir ou transformar drogas, visando o tráfico.

Portanto, ainda que o crime previsto no art. 34 da Lei n. 11.343/2006 possa subsistir de forma autônoma, não é possível que o agente responda pela prática do referido delito quando a posse dos instrumentos se configura como ato preparatório destinado ao consumo pessoal de entorpecente.

Com efeito, as condutas previstas no art. 28 da Lei de Drogas recebem tratamento legislativo mais brando, razão pela qual não há respaldo legal para punir com maior rigor as ações que antecedem o próprio consumo pessoal do entorpecente.

Considerando que, nos termos do §1º do art. 28 da Lei de Drogas, nas mesmas penas do *caput* incorre quem cultiva a planta destinada ao preparo de pequena quantidade de substância ou produto (óleo), seria um contrassenso jurídico que a posse de objetos destinados ao cultivo de planta psicotrópica, para uso pessoal, viesse a caracterizar um crime muito mais grave, equiparado a hediondo e punido com pena privativa de liberdade de três a dez anos de reclusão, além do pagamento de vultosa multa.

A toda evidência, aquele que cultiva uma planta naturalmente faz uso de ferramentas típicas de plantio, tais como a maior parte dos itens apreendidos no caso (vasos, substrato de plantas, gotejador, lona, hastes de estufa, fibra de coco), razão pela qual se deve concluir que a posse de tais objetos está abrangida pela conduta típica prevista no aludido §1º do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e, portanto, não é capaz de configurar delito autônomo.

Por fim, é consenso jurídico que o legislador, ao despenalizar a conduta de posse de entorpecente para uso pessoal, conferiu tratamento penal mais brando aos usuários de drogas. Nesse contexto, se a própria legislação reconhece o menor potencial ofensivo da conduta do usuário que adquire drogas diretamente no mercado espúrio de entorpecentes, não há como evadir-se à conclusão de que também se encontra em situação de baixa periculosidade o agente que sequer fomentou o tráfico, haja vista ter cultivado pessoalmente a própria planta destinada à extração do óleo, para seu exclusivo consumo.

"No Direito Penal brasileiro os atos preparatórios, em regra, não são puníveis, sequer na forma tentada. De fato, o art. 14, II, do Código Penal vincula a tentativa à prática de ao menos um ato de execução. Em casos excepcionais, entretanto, é possível a punição de atos preparatórios nas hipóteses em que a lei opta por incriminá-los de forma autônoma, como acontece com os chamados crimes-obstáculo ou tipos de realização imperfeita. (...) Por meio desse crime hediondo por equiparação e subsidiário em relação ao tráfico de drogas propriamente dito (quando as ações forem praticadas no mesmo contexto fático), o legislador almejou alcançar situações que constituiriam mera preparação do delito contido no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas. (...) Nesse cenário, o art. 34 da Lei de Drogas, funcionando como autêntico soldado de reserva, visa punir justamente ações preparatórias do narcotráfico, como a aquisição de maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com

determinação legal ou regulamentar." (Lei de drogas: aspectos penais e processuais/ Cleber Masson, Vinicius Marçal - 2.<sup>a</sup> ed. - Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021, pp. 135-136)

[RHC 135.617-PR](#), Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 14/09/2021, DJe 30/09/2021. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 04/2022](#)

### **QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. CONSEQUÊNCIAS PARA O PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA MESMIDADE. NECESSIDADE DO MAGISTRADO SOPESAR TODOS OS ELEMENTOS PRODUZIDOS NA INSTRUÇÃO**

As irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável.

A controvérsia que se estabelece diz respeito às consequências para o processo penal da quebra da cadeia de custódia da prova.

Segundo o disposto no art. 158-A do CPP, "Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte".

É imperioso salientar que a autenticação de uma prova é um dos métodos que assegura ser o item apresentado aquilo que se afirma ele ser, denominado pela doutrina de princípio da mesmidade.

Com vistas a salvaguardar o potencial epistêmico do processo penal, a Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) disciplinou - de maneira, aliás, extremamente minuciosa - uma série de providências que concretizam o desenvolvimento técnico-jurídico da cadeia de custódia.

De forma bastante sintética, pode-se afirmar que o art. 158-B do CPP detalha as diversas etapas de rastreamento do vestígio: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte. O art. 158-C, por sua vez, estabelece o perito oficial como sujeito preferencial a realizar a coleta dos vestígios, bem como o lugar para onde devem ser encaminhados (central de custódia). Já o art. 158-D disciplina como os vestígios devem ser acondicionados, com a previsão de que todos os recipientes devem ser selados com lacres, com numeração individualizada, "de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio".

Uma das mais relevantes controvérsias que essa alteração legislativa suscita diz respeito às consequências jurídicas, para o processo penal, da quebra da cadeia de custódia da prova (*break on the chain of custody*) ou do descumprimento formal de uma das exigências feitas pelo legislador no capítulo intitulado "Do exame de corpo de delito, da cadeia de

custódia e das perícias em geral": essa quebra acarreta a inadmissibilidade da prova e deve ela (e as dela decorrentes) ser excluída do processo? Seria caso de nulidade da prova? Em caso afirmativo, deve a defesa comprovar efetivo prejuízo, para que a nulidade seja reconhecida (à luz da máxima *pas de nulité sans grief*)? Ou deve o juiz aferir se a prova é confiável de acordo com todos os elementos existentes nos autos, a fim de identificar se eles são capazes de demonstrar a sua autenticidade e a sua integridade?

Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, ficou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais.

Respeitando aqueles que defendem a tese de que a violação da cadeia de custódia implica, de plano e por si só, a inadmissibilidade ou a nulidade da prova, de modo a atrair as regras de exclusão da prova ilícita, parece ser mais adequada aquela posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável. Assim, à míngua de outras provas capazes de dar sustentação à acusação, deve a pretensão ser julgada improcedente, por insuficiência probatória, e o réu ser absolvido.

(1) Doutrinariamente, a cadeia de custódia da prova tem sido conceituada como um "método por meio do qual se pretende preservar a integridade do elemento probatório e assegurar sua autenticidade em contexto de investigação e processo" (PRADO, Geraldo. A cadeia de custódia da prova no processo penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021, p. 162). "a cadeia de custódia fundamenta-se no princípio universal de 'autenticidade da prova', definido como 'lei da mesmidade', isto é, o princípio pelo qual se determina que 'o mesmo' que se encontrou na cena [do crime] é 'o mesmo' que se está utilizando para tomar a decisão judicial" (PRADO, Geraldo. op. cit., p. 151). "imputação objetiva da ilicitude probatória" (PRADO, Geraldo. A cadeia de custódia da prova no processo penal. 2. ed. Marcial Pons. São Paulo, 2021, p. 205-211) Não se pode olvidar que, consoante bem observa Rodrigo de Andrade Figaro Caldeira, "a preservação da cadeia de custódia das provas e da prova da cadeia de custódia garante o pleno exercício, em especial, do contraditório sobre a prova, possibilitando o rastreamento da prova apresentada e a fiscalização do histórico de posse da prova, a fim de aferir sua autenticidade e integridade" (DUTRA, Bruna Martins Amorim; AKERMAN, William (org.). Cadeia de custódia: arts. 158-A a 158-F do CPP. In: Pacote Anticrime.

(2) Análise crítica à luz da Constituição Federal. Revista dos Tribunais, 2021, p. 209-210). "a cadeia de custódia em si deve ser entendida como a sucessão encadeada de pessoas que tiveram contato com a fonte de prova real, desde que foi colhida, até que seja apresentada em juízo" (BADARÓ, Gustavo, A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson B. Temas atuais da investigação preliminar no processo penal. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 254) "a preservação da cadeia de custódia das provas e da prova da cadeia de custódia garante o pleno exercício, em especial, do contraditório sobre a prova, possibilitando o rastreamento da prova apresentada e a fiscalização do histórico de posse da prova, a fim de aferir sua autenticidade e integridade" (CALDEIRA, Andrade Figaro Caldeira, Cadeia de custódia: arts. 158-A a 158-F do CPP. In: DUTRA, Bruna Martins Amorim; AKERMAN, William (org.).

(3) Pacote Anticrime. Análise crítica à luz da Constituição Federal. Revista dos Tribunais, 2021, p. 209-210). "o descumprimento de alguma regra legal pode não ensejar a sua automática imprestabilidade, tendo em vista a possibilidade de a fiabilidade ser provada por outros meios. Da mesma forma, a prova pode perder sua fiabilidade sem que se tenha descumprido norma expressa". Isso porque, segundo alerta o autor, o cumprimento formal das regras não impede que alguém (um perito, por exemplo) adultere a prova, caso realmente esteja de má-fé (CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda (org.). A quebra da cadeia de custódia e suas consequências. In: Pacote Anticrime. v. II. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2021, p. 111). Em sentido diverso, há uma corrente que sustenta que a violação da cadeia de custódia decorre da inobservância de normas processuais, o que torna a prova ilegítima; aplica-se, nesse caso, a teoria das nulidades. Exemplificativamente: LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 8. ed. atual. ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 722-723. O Código de Processo Penal colombiano, por exemplo, prevê que a inobservância das regras da cadeia de custódia implica a necessidade de que ela seja comprovada por outros meios ("Art. 277. A demonstração da autenticidade dos elementos materiais probatórios e evidência fática não submetidos a cadeia de custódia estará a cargo da parte que os apresente"). Ou seja, o cumprimento do regime legal estabelece presunção de autenticidade da prova, mas o descumprimento do previsto em lei não impede que ela seja demonstrada de outras formas (BRANDÃO, Bruno Monteiro de

Castro. A quebra da cadeia de custódia e suas consequências. In: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda (org.).

(4) Pacote Anticrime. v. II. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2021, p. 118). [...] as irregularidades da cadeia de custódia não são aptas a causar ilicitude da prova, devendo o problema ser resolvido, com redobrado cuidado e muito maior esforço justificativo, no momento da valoração. Não é a cadeia de custódia a prova em si. Mas sim uma "prova sobre prova". Sua finalidade é assegurar a autenticidade e integridade da fonte de prova, ou a sua mesmidade. Ela, em si, não se destina a demonstrar a veracidade ou a falsidade de afirmações sobre fatos que integram o *thema probandum*.

(5) Ainda que com cuidados redobrados, é possível que, mesmo em casos nos quais haja irregularidade na cadeia de custódia, a prova seja aceita e admitida sua produção e valoração. Por outro lado, no caso de vícios mais graves, em que se tenha dúvidas sobre a autenticidade ou integridade da fonte de prova, em que haja uma probabilidade de que a mesma tenha sido adulterada, substituída ou modificada, isso enfraquecerá seu valor, cabendo ao julgador, motivadamente, fazer tal análise. (BADARÓ, Gustavo. A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson B. Temas atuais da investigação preliminar no processo penal. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 535). "A certeza perseguida pelo direito penal mínimo está, ao contrário, em que nenhum inocente seja punido à custa da incerteza de que também algum culpado possa ficar impune" (FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 85).

[HC 653.515-RJ](#), Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. Ac. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por maioria, julgado em 23/11/2021. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 04/2022](#)

### **MEDIDA CAUTELAR PARA LIBERAR BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ARTIGOS 3º E 4º DO DECRETO-LEI N. 3.240/1941 E ART. 4º DA LEI N. 9.613/1998. AUSÊNCIA DE PROVA DO USO DA PESSOA JURÍDICA PARA A PRÁTICA DELITIVA.**

Para o bloqueio de ativos financeiros de sociedades empresárias é necessário a existência de indícios veementes de que elas tenham sido usadas na conduta criminosa.

O Código de Processo Penal prevê que "cabará o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro" (art. 125); que "para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens" (art. 126); e que se procederá ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro, que se trata da busca e apreensão (art. 132).

Por sua vez, o Decreto-Lei n. 3.240/1941 estabelece que "o seqüestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave" (art. 4º). São necessários, portanto, indícios veementes de que os bens sequestrados sejam produtos do crime, ou, sendo bens em poder de terceiros, que tenham sido adquiridos dolosamente, ou com culpa grave.

Não é diferente a previsão do art. 4º da Lei n. 9.613/1998, de que o juiz "poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes".

Sobre o tema, esta Corte Superior tem precedentes, segundo os quais, para o bloqueio de ativos financeiros de sociedades empresárias é necessário a existência de indícios veementes de que ela tenha sido usada na conduta criminosa.

No caso, o bloqueio do ativo financeiro da empresa apenas se deu porque um dos seus sócios teria participado do esquema criminoso. Contudo, além de não constar como a sociedade empresaria teria sido usada pelo grupo criminoso, ou ainda como se beneficiou com os crimes, o sócio administrativo não responde pelo crime de lavagem de dinheiro, e nem por evasão de divisas.

Assim, constata-se que a empresa está, na prática, sendo responsabilizada por danos que, se de fato existentes, para eles não concorreu, ou seja, objetivamente.

Além disso, tendo a empresa personalidade jurídica e patrimônio próprios, independentemente dos seus sócios, não parece defensável, e sem que tenha havido a desconsideração inversa da personalidade jurídica (afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio), que tenha a sua sobrevivência posta em risco e mesmo comprometida - deixando de pagar empregados, tributos, fornecedores etc.-, em razão de crimes dados como perpetrados pelo seu sócio, e por conduta alheia ao seu objeto social, em franca violação do exercício da atividade econômica, fundada na livre iniciativa (art. 170 - CF) e, no limite, do direito de propriedade, que tem a proteção constitucional (art. 5º, *caput* e inciso XXII). [RMS 61.084-RJ](#), Rel. Min. Rogério Schietti, Rel. Ac. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, por maioria, julgado em 14/09/2021, DJe 03/11/2021. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 04/2022](#)

#### **FORAGIDO POR CONSIDERADO PERÍODO. INTERROGATÓRIO DE FORMA VIRTUAL. IMPOSSIBILIDADE.**

Não cabe a pretensão de realizar o interrogatório de forma virtual ao foragido por considerável período, pois a situação não se amolda ao art. 220 do CPP.

Na controvérsia tratada, ainda na fase inquisitorial, o paciente teve a prisão preventiva decretada, por prática descrita nos arts. 157, § 3º, II, c/c o art. 29, e 288, parágrafo único, todos do Código Penal.

A impetração do habeas corpus sustenta-se na ausência de indícios de autoria e no fato de a audiência de instrução e julgamento ser desmarcada por três vezes, por não ter o Estado

providenciado o transporte do réu, ora paciente, cujo pedido de videoconferência foi indeferido.

Não cabe a pretensão de realizar o interrogatório de forma virtual, sob pena de premiar a condição de foragido do paciente, sendo inaplicável ao caso o art. 220 do CPP. Como destacou o Tribunal de origem:

"Também não é caso de aplicação do artigo 220 do Código de Processo Penal, já que o paciente não se enquadra nas hipóteses de incidência (enfermidade ou velhice). Além disso, é evidente que o paciente furtar-se à aplicação da lei penal já que, desde a decretação de sua prisão preventiva (junto com o recebimento da denúncia), não foi mais localizado pelo Poder Público, constando como procurado em consulta ao sistema VEC. Assim, não é caso de aplicação do artigo 220 do Código de Processo Penal, ainda que realizada uma interpretação in bonam partem, sob pena de premiar a astúcia do acusado em escapar da decisão que decretou sua prisão preventiva". [HC 640.770-SP](#), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 04/2022](#)

#### **CITAÇÃO REALIZADA POR APLICATIVO DE MENSAGEM (WHATSAPP). VERIFICAÇÃO DA IDENTIDADE DO CITANDO. AUSÊNCIA DE CAUTELA. NULIDADE.**

É nula a citação realizada por aplicativo de mensagem (*whatsapp*) quando verificada a ausência de cautela apta a atestar, de forma cabal, a identidade do citando.

#### **INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

Cinge-se em definir se é possível a citação do réu por aplicativo de mensagem (*whatsapp*) e se o contexto verificado no caso sob exame evidencia a existência de vício apto a macular o ato de modo a atrair a declaração de nulidade.

Em se tratando de denunciado solto, não diviso óbice objetivo a que Oficial de Justiça, no cumprimento do mandado de citação expedido pelo Juízo (art. 351 do CPP), dê ciência remota ao citando da imputação penal, inclusive por intermédio de diálogo mantido em aplicativo de mensagem, desde que o procedimento adotado pelo serventuário seja apto a atestar, com suficiente grau de certeza, a identidade do citando e que sejam observadas as diretrizes estabelecidas no art. 357 do CPP, a saber: a leitura do mandado e a entrega da respectiva contrafé, constando o dia e horário da citação.

Veja-se que, nessa modalidade de citação, não há exigência do encontro do citando com o oficial de justiça, sendo certo que, verificada a identidade e cumprida as diretrizes previstas na normal processual, ainda que de forma remota, a citação não padece de vício.

Embora a viabilidade desse meio de comunicação, para fins de citação, seja objeto de polêmica, fato é que a jurisprudência desta Corte só tem declarado a nulidade quando verificado prejuízo concreto ao denunciado.

Verifica-se, no entanto, que, no caso sob exame, a diligência foi efetivada sem nenhuma cautela apta a atestar, de forma cabal, a identidade do citando, nem mesmo subsequentemente - o serventário (Oficial de Justiça) não circunstanciou qual procedimento foi adotado para verificar a identidade do citando, aludindo à simples captura de telas -, sendo que, em decorrência da diligência e da ausência de procuração subscrita pelo denunciado nos autos, sobreveio a nomeação de Defensor Público, que passou a atuar no processo em favor do paciente, inclusive arguindo a nulidade do ato, rechaçada pelo Juízo processante.

Cumprido destacar, ainda, que as informações obtidas em consulta ao portal eletrônico do Tribunal de origem indicam que ainda não foi designada audiência de instrução em julgamento, ou seja, o réu ainda não compareceu pessoalmente ao Juízo, circunstância que afasta a aplicação da regra prevista no art. 563 do CPP. [HC 652.068-DF](#), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021. Fonte: [Informativo STJ - Edição Especial nº 04/2022](#)

**TRIBUNAL DO JÚRI. SESSÃO DE JULGAMENTO. TEMPO DE DEBATES. ART. 477 DO CPP. POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO DO PRAZO. NECESSIDADE DE ACORDO ENTRE AS PARTES.**

No Tribunal do Júri é possível, mediante acordo entre as partes, estabelecer uma divisão de tempo para os debates entre acusação e defesa que melhor se ajuste às peculiaridades do caso.

A plenitude de defesa é um dos princípios constitucionais básicos que amparam o instituto do júri (art. 5º, XXXVIII, da CF/1988), razão pela qual é louvável a decisão do magistrado que busca efetivar tal garantia aos acusados.

Entretanto, é importante que as normas processuais que regem o referido instituto sejam observadas, a fim de que sejam evitadas futuras alegações de nulidades.

Dessa forma, considerado o rigor formal do procedimento do júri, não é possível que, unilateralmente, o juiz de primeiro grau estabeleça prazos diversos daqueles definidos pelo legislador, para mais ou para menos, sob pena de cancelar uma decisão contra *legem*.

Não obstante, nada impede que, no início da sessão de julgamento, mediante acordo entre as partes, seja estabelecida uma divisão de tempo que melhor se ajuste às peculiaridades do caso concreto.

O Código de Processo Civil de 2015, consagrou a denominada cláusula geral de negociação processual, ao dispor, em seu art. 190, que "Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo". Na hipótese, à luz do disposto no art. 3º do CPP, é viável a aplicação analógica do referido dispositivo.

À vista de tal consideração, ponderadas as singularidades do caso em análise, em reforço ao que já prevê o art. 477 do CPP, constata-se a viabilidade de que as partes interessadas entrem em um consenso a fim de dilatar o prazo de debates, respeitados os demais princípios que regem o instituto do júri.

Possui maior abrangência do que a ampla defesa - exigida em todos os processos criminais (art. 5º, LV, da CF/1988) -, porquanto ao acusado deve ser garantida uma defesa efetiva, que, no entendimento de Rodrigo Faucz Pereira e Silva e Daniel Ribeiro Surdi de Avelar, precisa ser "completa, perfeita, absoluta, ou seja, deve ser oportunizada ao acusado a utilização de todas as formas legais de defesa possíveis, podendo causar, inclusive, um desequilíbrio em relação à acusação" (in Manual do Tribunal do Júri, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 138).

Acerca da possibilidade aventada, leciona Walfredo Cunha Campos:

[...] tal dilação do discurso não traz prejuízo às partes (muito pelo contrário) e permite aos jurados ampla compreensão das teses dos tribunais e conhecimento profundo das provas dos autos, devolvendo a eles o direito de decidir com responsabilidade. É a única maneira de se respeitar o Júri como instituição: possibilitar-lhe o exercício responsável de sua competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Isso sem falar que, na situação de mais de dois réus acusados na mesma sessão plenária, fica mais claro ainda que a decisão de aumento do tempo de discurso das partes se coaduna perfeitamente com o princípio da plenitude de defesa. Chega-se, assim, à conclusão de que nulidade haveria (e absoluta), por menoscabo ao espírito da Lei Maior, se, a pretexto de aplicar-se a lei, com seus limites irrealistas de tempo de debates, fosse desrespeitado o poder de o Tribunal do Júri decidir com consciência, o dever de o Ministério Público acusar com eficiência e o direito de o advogado do réu defendê-lo com plenitude. É preferível extrapolar os limites da lei, na sua literalidade prematuramente senil (e a lei do rito do Júri parece mesmo ter nascido velha e esclerosada...), a menoscar-se o espírito da Lei Maior. A resolução de que tratamos, claro, deve constar da ata. Esse parece ser o entendimento pelo menos de parte do STF, pois, segundo o Ministro Gilmar Mendes, diante de casos considerados excepcionais, tendo em vista, por exemplo, a complexidade da causa e a existência de diversos acusados, "não há óbice ao juiz-presidente, especialmente se tiver a concordância das partes, que assegure prazos mais largos, desde que mantida a proporcionalidade dos tempos previstos em lei, levando em conta sempre a razoabilidade e a busca da verdade real". (in Tribunal do Júri - Teoria e Prática, 6ª edição. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018).

[HC 703.912-RS](#), Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 23/11/2021, DJe 30/11/2021. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 04/2022](#)

## ARTIGO

# ASPECTOS GERAIS DO REGIME CRIMINAL DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

**Autor: Daniel Braga Bona** - Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/21, no dia 1º de abril de 2021, um novo marco de licitações e contratos administrativos passou a vigorar no Brasil, em substituição às Leis nº 8.666/93, nº 10.520/02 (Lei do Pregão) e nº 12.462/2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações – RDC). O objetivo do novo estatuto é tratar, em um único diploma, dos diferentes aspectos da contratação pública, consolidando a normativa legal e modernizando os procedimentos respectivos<sup>1</sup>.

Ocorre que a nova lei trouxe disciplina de transição peculiar. No artigo 193, inciso II, previu que as leis mencionadas apenas restarão revogadas depois de decorridos dois anos da sua publicação, período no qual caberá à Administração Pública optar pela utilização do novo regime ou das normas anteriores, devendo a opção ser indicada expressamente no edital da licitação ou no aviso de contratação direta, não se permitindo, em nenhuma hipótese, a “mistura” de leis.

Criou-se, portanto, um movimento de “experimentação” da nova lei ao talante dos interesses da gestão pública, possibilitando a sua adaptação paulatina ao estatuto neonato,

---

<sup>1</sup> A doutrina especializada tem feito críticas à reforma legal por ter sido, em sua visão, muito tímida na pretendida modernização, limitando-se, no geral, a reunir institutos já existentes nas leis revogadas, com poucas novidades alvissareiras. Por todos: “**OLIVEIRA, Rafael. A nova Lei de Licitações: um museu de novidades?**”, disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-dez-23/rafael-oliveira-lei-licitacoes-museu-novidades>.

em um sistema de dupla vigência normativa: os dois regimes estarão em pleno vigor, em conjunto, enquanto não ultimado o prazo de 2 (dois) anos.

Lado outro, quanto às previsões criminais, a Lei nº 14.133/21 trouxe regra intertemporal diversa. Neste caso, revogou de imediato todos os artigos que compunham a Seção III do Capítulo IV da Lei nº 8.666/93 (“Dos Crimes e das Penas”), criando no Código Penal o Capítulo II-B do Título XI (“Dos Crimes Contra a Administração Pública”), constituído dos artigos 337-E ao 337-P.

A primeira mudança, portanto, a saltar aos olhos, é a opção legislativa de não mais incluir os tipos penais dos crimes licitatórios no próprio corpo da lei de licitações, mas num capítulo específico do Código Penal situado entre os **crimes contra a Administração Pública**. À primeira vista esta alteração pode parecer meramente formal, sem maiores repercussões práticas. Não é verdade, contudo. Explico.

O artigo 33, §4º, do codex repressivo prevê que “o condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais”. Havia intensa polêmica doutrinária acerca da aplicação do dispositivo transcrito aos crimes licitatórios. Afinal, podem eles ser enquadrados como “crimes contra a administração pública?”. Parcela da doutrina advoga a tese de que, por tratar-se de norma restritiva de direitos, a sua interpretação demanda esforço também restritivo, não podendo alcançar os crimes que não compõem especificamente o Título XI do Código Penal.

Pois bem, com a alteração legislativa, não mais restam dúvidas de que o artigo 32, §4º, do Código Penal tem também aplicação aos crimes licitatórios, porquanto tais delitos passaram a fazer parte, expressamente, do rol de crimes contra administração pública. Agora, no caso de condenação, a progressão de regime de pena fica condicionada à reparação do dano ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

Acesse [aqui](#) o texto na íntegra

## PEÇAS PROCESSUAIS

DENÚNCIA - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE - CONTUIDADE DELITIVA - CONCURSO DE PESSOAS - COTA - PRISÃO PREVENTIVA - MANUTENÇÃO - Romeu G. Coelho Filho - Promotor de Justiça

ANPP - MANIFESTAÇÃO - RECUSA - DENÚNCIA RECEBIDA - STF - STJ - CNPG - MPBA - INSTÂNCIA SUPERIOR REVISORA - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - Samira Jorge - Promotora de Justiça

ASSESSORIA ESPECIAL - PRONUNCIAMENTO - ANPP - RECUSA - DENÚNCIA RECEBIDA - MPBA - PGJ - LIMITE DEFINIDO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - Maria Auxiliadôra Campos Lôbo Kraychete - Promotora de Justiça e Assessora Especial Criminal / Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo - Procuradora - Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos

RECOMENDAÇÃO - SISTEMA PRISIONAL - FISCALIZAÇÃO - UNIDADES PRISIONAIS - ILÍCITOS APREENDIDOS - OCORRÊNCIA - FORMALIZAÇÃO - CPP - EXAME DE CORPO DE DELITO - CADEIA DE CUSTÓDIA - CUMPRIMENTO - Andréa Ariadna Santos Correia - Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA - PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO - POLUIÇÃO SONORA - PMBA - PRISÃO EM FLAGRANTE - CPP - TESTEMUNHAS - REGISTROS AUDIOVISUAIS - DECIBELÍMETRO - APREENSÃO - POLÍCIA CIVIL - APURAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL - SECRETARIA MEIO AMBIENTE - COOPERAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - LAVRATURA - Fernando Rogério Pessoa Vila Nova Filho - Promotor de Justiça / Luciana Espinheira da Costa Khoury - Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO - RECONHECIMENTO PESSOAL - STF - STJ - FORMALIDADES LEGAIS - OBSERVÂNCIA - INVESTIGAÇÕES - AUTORIDADES POLICIAIS - DEMAIS RESPONSÁVEIS - ART. 226 CPP - ESTRITA OBSERVÂNCIA - PRESTABILIDADE DA PROVA PRODUZIDA - IMPEDIMENTO DE FUTURA NULIDADE NUJ - Núcleo do Júri

Essas e outras peças poderão ser acessadas através da plataforma Lupa: <https://lupa.sistemas.mpba.mp.br/#/>